

**DÉCIMO TERCEIRO RELATÓRIO ANUAL SOBRE AS ACTIVIDADES
DA COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS
POVOS
1999-2000**

I. Organização do Trabalho.

A. Período coberto pelo Relatório

1. O décimo segundo relatório anual de actividades da Comissão Africana foi adoptado pela 35^a sessão ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana (OUA), reunida de 14 de Julho de 1999 em Argel, Argélia, em conformidade com a decisão AHG/Dec.215 (XXXV). O décimo terceiro relatório anual de actividades cobre as 26^a e 27^a sessões ordinárias da Comissão realizadas respectivamente em Kigali, Ruanda, de 1 a 15 de Novembro de 1999, e em Argel, Argélia de 27 a 11 de Maio 2000.

B. Estado das ratificações

2. Os Estados Membros da OUA, na sua totalidade ratificaram ou aderiram à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. O Anexo I contém a lista dos Estados partes a essa Carta indicando, entre outros, as datas de assinatura, ratificação ou adesão junto do Secretariado Geral da OUA.

C. Sessões e agenda.

3. A Comissão realizou duas sessões ordinárias desde a adopção, em Julho de 1999, do seu décimo terceiro relatório de actividades:

- A 26^a sessão ordinária realizada em Kigali, Ruanda, de 1 a 15 de Novembro de 1999;

- A 27ª sessão ordinária realizada em Argel Argélia, de 27 de Abril a 11 de Maio 2000;

A agenda de cada uma dessas sessões está anexada (Anexo II) ao presente relatório.

C. Composição e participação.

4. Os membros da Comissão cujos nomes seguem participaram nos trabalhos da 26ª sessão:

- Prof. E.V.O. Dankwa - Presidente;
- Sra. Julienne Ondziel-Gnelenga - Vice-Presidente;
- Prof. Isaac Nguema;
- Dr. Ibrahim Ali Badawi El-Sheick;
- Dr. Hatem -ben Salem;
- Sr. Andrew Ranganayi Chigovera;
- Sra. Florence Butegwa;
- Sra. Vera Mlangazuwa Chirwa e
- Sra. Jainaba Johm.

5. Os delegados dos seguintes Estados Partes participaram nos trabalhos da 26ª sessão e alguns deles fizeram declarações: Burundi, Egípto, Eritreia, Etiópia, Líbia, Mali, Mauritânia, Ruanda, África do Sul, Sudão, Chade e Togo.

6. Os seguintes membros da Comissão cujos nomes seguem participaram nos trabalhos da 27ª sessão ordinária:

- Prof. E.V.O. Dankwa - Presidente;
- Sra. Julienne Ondziel-Gnelenga - Vice-Presidente;
- Prof. Isaac Nguema;
- Dr. Hatem Ben Salem;
- Sr. Kamel Rezag Bara;
- Dr. Nyameko Barney Pityana;
- Sr. Andrew Ranganayi Chigovera;
- Sra. Ver Mlangazuwa Chirwa
- Sra. Jainaba Johm.

Os Comissários Ibrahim Ali Badawi El-Sheick e Florence Butegwa desculparam-se.

7. Os delegados dos seguintes países participaram nos trabalhos da 27ª sessão ordinária e alguns prestaram algumas declarações: Argélia, África do Sul, Angola, Benin, Burkina Faso, Burundi, Congo Brazzaville, Djibuti, Egipto, Eritreia, Etiópia, Gabão, Gana, Líbia, Mali, Mauritânia, Uganda, Namíbia, Níger, Nigéria, República Democrática do Congo, Chade, Ruanda, Sudão, Swazilândia, Zâmbia.

8. É a primeiríssima vez que a Comissão registra uma participação de 26 Estados Partes com 57 delegados. Ela aprecia ao seu justo valor esses novos acontecimentos que são tão eloquentes que gratificadoras..

9. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana (OUA), a Sua Exc. Dr. Salim Ahmed Salim foi representado pelo Embaixador Said Djinnit, Secretário-Geral Adjunto da OUA, responsável pelos Assuntos Políticos.

10. Várias Instituições Nacionais Africanas dos Direitos do Homem e Organizações não Governamentais (ONG) participaram igualmente nos trabalhos das duas sessões ordinárias.

D. Adopção do 13º Relatório Anual de Actividades.

11. A Comissão analisou e adoptou o terceiro relatório anual de actividades na sua sessão de 10 de Maio 2000.

II. Actividades da Comissão

A. Análise dos relatórios periódicos dos Estados Partes

12. Nos termos do artigo 62 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, cada Estado-parte compromete-se a apresentar de dois em dois anos, a contar da data de entrada em vigor dessa Carta, um relatório sobre as medidas de ordem legislativa e outros, tomadas com vista a implementar os direitos e liberdades garantidas na referida Carta.

13. É nesse quadro que o Relatório inicial do Mali foi analisado pela Comissão durante a 26ª sessão; a Comissão felicitou-se da qualidade do relatório e agradeceu o representante do Mali pelos esforços que o seu Governo consentiu no domínio dos direitos do homem.

14. Os relatórios periódicos e iniciais do Rwanda, do Uganda, do Burundi, da Líbia e da Swazilândia foram apresentados na 27^a sessão ordinária. A Comissão agradeceu e congratulou os delegados dos Estados interessados pelas suas prestações e os encorajou a continuar os seus esforços para fazer do cumprimento das suas obrigações tal como contidas na Carta uma realidade palpável.

15. O Gana, Egipto, Benin e Namíbia depositaram igualmente os seus relatórios que serão analisados durante a 28^a Sessão.

16. A Comissão faz questão de realçar que é a primeiríssima vez, desde a sua existência que ele recebe um número tão elevado de relatórios dos estados, pelo que congratula-se veemente.

17. O Relatório inicial dos Seychelles, entregue a 21 de Setembro de 1994, ainda não foi analisado devido a ausência do delegado que deve o apresentar. A Comissão convida mais uma vez este Estado Parte a tomar as disposições apropriadas para apresentar o seu relatório à 28^a sessão ordinária a realizar-se em Cotonou, Benim, de 23 de Outubro a 6 de Novembro 2000.

18. O estado de apresentação dos relatórios periódicos pelos Estados faz o objecto de Anexo III em apenso ao presente relatório.

19. A Comissão lança um vibrante apelo aos Estados Partes em atraso no sentido de apresentarem os seus relatórios o mais de pressa possível e se necessário compilar todos os relatórios pendentes num único documento.

B. Actividades de Promoção.

(i) Relatório do Presidente da Comissão.

20. O Presidente da Comissão apresentou o seu relatório de actividades e indicou que ele participou em algumas oficinas, nomeadamente a de Lawyers Committee for Human Rights em Aburi, Gana, de 28 de Novembro a 3 de Dezembro de 1999; sobre a Saúde nas Prisões africanas realizado em Kampala, Uganda de 12 a 13 de Dezembro de 1999 e que efectuou uma missão de promoção na Etiópia de 27 de Fevereiro a 04 de Março 2000. Aproveitando a sua presença em Adis Abeba, Ele participou na 71^a Sessão Ordinária do Conselho de Ministros e encontrou os responsáveis da Divisão Jurídica, do Departamento das Finanças, do Protocolo e o Secretário Geral da OUA.

21. Indicou igualmente que ele presidiu a reunião do Grupo de trabalho sobre o Protocolo Adicional à Carta Africana relativo aos Direitos da Mulher em África, Dakar, Senegal, de 14 a 15 de Junho de 1999.

(ii) Actividades dos outros membros da Comissão.

22. Todos os membros da Comissão elaboraram um relatório das actividades de promoção e/ou de protecção dos direitos do homem que levaram a cabo durante as inter sessões. Ressalta essencialmente dos seus relatórios o que segue:

- a) A Senhora Julienne Ondziel-Gnelenga, Vice-Presidente da Comissão participou na 13ª oficina das ONG realizada pela Comissão Internacional dos Juristas, onde ela apresentou uma exposição sobre os direitos da mulher em África. Ela efectuou igualmente algumas missões de promoção no Burundi e no Ruanda. No fim dessas missões, a Comissão fez as seguintes recomendações:

• **Sobre o Burundi**

A restauração da paz no Burundi é uma obra que necessita a implicação de todos os filhos e todas as filhas do nosso continente. As negociações que se desenrolam em Arusha, Tanzania, desde 1997 interpelam por conseguinte todos os Estados partes à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. A esse respeito a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos enquanto aprecia no seu justo valor os sacrifícios consentidos pelos países vizinhos do Burundi na gestão da crise que abala esse país, recomenda aos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana de convidar os Estados atrás mencionados a empenharem-se fraternalmente e por todos os meios no processo de negociação em curso com vista a uma restauração rápida de uma paz duradoura nesse país.

• **Sobre o Ruanda**

A situação dos detidos nas prisões do Ruanda é alarmante em todos os aspectos e merece uma atenção particular. A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, após ter efectuado uma missão de promoção dos direitos do homem nesse país, recomenda aos Chefes de Estado e de governo da Organização da Unidade Africana que tomem todas as medidas apropriadas para prestar a sua assistência com vista a aceleração dos processos consecutivos ao genocídio perpetrado no Ruanda e apoiar os

esforços consentidos por esse país visando nomeadamente o melhoramento das condições das pessoas detidas.

- b) O Comissário Kamel Rezag Bara participou, entre outros, a uma reunião das Instituições Nacionais de protecção e de promoção dos direitos do homem do Mediterrâneo de 3 a 5 de Junho de 1999 em Rabat no Marrocos, também participou nos trabalhos do Seminário sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais no Cairo, Egipto de 6 a 12 de Junho de 1999, na sub Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas em Genebra, Suíça de 12 a 17 de Julho de 1999, no Seminário sobre o Direito a um processo Equitativo em Dacar, Senegal de 9 a 11 de Setembro de 1999, na Reunião do Comité de Coordenação das Instituições Nacionais Africanas de Direito do Homem em Argel, Argélia de 26 a 28 de Outubro de 1999, participou na 5ª Oficina Internacional das Instituições Nacionais dos Direitos do Homem em Rabat, Marrocos de 13 a 15 de Abril 2000 e na 56ª Sessão da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas em Genebra, Suíça de 17 a 21 de Abril 2000. Efectuou igualmente uma missão de promoção em Djibuti em Março 2000.
- c) A Comissária Vera Mlangazuwa Chirwa participou na oficina realizada por Penal Reform International no Malawi em Novembro de 1999 onde ela fez uma exposição sobre a justiça para os menores. Ela efectuou igualmente uma missão de promoção em Freetown, Sierra Leone com o Presidente da Comissão em Fevereiro 2000.
- d) O Comissário Isaac Nguema efectuou algumas pesquisas e ensinamentos sobre os direitos do homem no contexto da sociedade africana tradicional. Supervisionou as pesquisas sobre os estudos dos direitos do homem na Universidade do Gabão, participou no colóquio sobre a reavaliação do renascimento africano em Yaoundé, Camarões em Setembro de 1999, nos seminários da UNESCO sobre as novas noções da herança comum da humanidade em Julho de 1999; participou no seminário sobre o direito a um processo equitativo em África em Dacar, Senegal de 9 a 11 de Setembro de 1999. Dirigiu a missão de observação da OUA nas eleições presidenciais no Senegal em Fevereiro-Março 2000.

- e) O Comissário Ibrahim Badawi El-Sheikh fez uma exposição no Seminário de Dacar, Senegal sobre o Direito a um processo equitativo em África e publicou os artigos de imprensa sobre os direitos do homem;
- f) A Comissária Jainaba Johm concedeu algumas entrevistas aos órgãos de comunicação na Gâmbia onde ela participou na realização de uma oficina sobre os direitos do homem e o direito humanitário. Ela participou na reunião sobre o racismo, a discriminação racial, a consequente xenofobia e intolerância em Genebra, Suíça de 6 a 10 de Dezembro de 1999 assim como na reunião OUA/UNCHR dos peritos governamentais e não governamentais durante o 30º aniversário da Convenção em África que se realizou em Conakry, Guiné de 27 a 29 de Março 2000;
- g) O Comissário Barney N. Pityana efectuou, entre outros, uma missão de promoção no Lesoto e participou na conferência sobre o Estado de Direito em África na Universidade de Illinois, Urbana-Champaign em Junho de 1999; participou igualmente em Agosto de 1999 em Mbanane, Swazilândia numa mesa redonda que marcou a celebração do 30º aniversário da Convenção da 1969 da OUA sobre os aspectos específicos aos problemas dos refugiados em África e animou uma sessão sobre a Carta Africana do Direitos do Homem e dos Povos, as Aulas Internacionais de Formação sobre os Direitos do Homem e a Política para os Povos Indígenas da África em Arusha, Tanzânia a 17 de Setembro de 1999. Participou no seminário realizado pelo PNUD em Windhoek, Namíbia de 9 a 11 de Outubro de 1999 sobre a integração dos direitos do homem nas suas actividades de terreno e participou como Perito em dois seminários realizados pelo Alto Comissariado da Nações Unidas para os Direitos do Homem no quadro da Conferência Mundial sobre o Racismo, a Discriminação Racial, a consequente xenofobia e Intolerância respectivamente em Dezembro de 1999 e Fevereiro 2000 em Genebra, Suíça. Participou igualmente na reunião OUA/UNCHR no quadro do 30ºAniversário da Convenção da OUA sobre os Aspectos Específicos aos Problemas dos Refugiados em África que se realizou em Conakry, Guiné de 27 a 29 de Março 2000. Publicou artigos de imprensa sobre os direitos do homem tanto em 1999 como em 2000.

C. Actividades dos Relatores Especiais

(i) Relatório do relator Especial sobre as Execuções Extrajudiciárias, Sumárias ou Arbitrárias em África.

23. O Comissário Mohamed Hatem Ben Salem, Relator Especial sobre as Execuções Extrajudiciárias, Sumárias ou Arbitrárias ou Arbitrárias informou a Comissão que a sua missão precisa de ser reforçada com vista a permitir que possa efectuar visitas no terreno nos países onde execuções extrajudiciárias foram alegadas. Ele realçou o apoio que o Instituto dos Direitos do Homem e do Desenvolvimento, uma ONG que trabalha com ele lhe proporcionou, assim como o desejo expresso por várias outras ONG de se juntar à rede.

24. Indicou igualmente que ele recebeu as informações sobre as execuções extrajudiciárias que tiveram lugar no Burundi, na República Democrática do Congo e no Ruanda e que as comunicações recebidas do Chade eram perturbadoras, ele tinha a intenção de efectuar no local uma missão para a verificação das alegações; sublinhou ainda a necessidade urgente de sensibilizar os Estados Partes para que respondam a essas comunicações e colaborem para o sucesso dessa missão.

25. Algumas delegações convidaram o Relator Especial a verificar minuciosamente as alegações que lhe foram notificadas e a, se for possível, efectuar visitas no terreno e encontrar as autoridades competentes dos Estados-parte interessados.

(ii) Relatório do Relator Especial sobre as Prisões e as Condições de detenção em África.

26. O Presidente E.V.O. Dankwa, Relator Especial sobre as Prisões e as Condições de Detenção em África, informou a Comissão que os relatórios sobre as missões efectuadas no Mali e na Gâmbia estavam publicados e que o manuscrito do relatório sobre as prisões no Benin estavam prontos.

27. Informou igualmente a Comissão que visitou diversas prisões em Paris, França e encontrou-se com várias ONG que trabalham com Penal Reform International, Amnesty International, ACAT, etc.

iii) Relatório do Relator Especial sobre os direitos da Mulher em África.

28. Maître julienne Ondziel-Gnelenga, Vice-presidente da Comissão Africana, Relator Especial sobre os Direitos da Mulher em África, informou a Comissão Africana que o Projecto de Protocolo sobre os Direitos da Mulher em África adoptado pela 26ª sessão ordinária da Comissão tinha sido transmitido pelo Presidente da Comissão ao Secretário Geral para o seguimento do processo de elaboração e adopção pelos órgãos competentes da OUA.

29. Ela apresentou igualmente um relatório sobre as actividades que ela levou a cabo no quadro do seu mandato. Ele ressaltou os contactos com os diversos parceiros que trabalham no domínio dos direitos da mulher ou que se interessam pela questão da mobilização dos recursos necessários à execução do seu mandato.

D. Processo de elaboração do projecto de Protocolo Adicional à Carta Africana relativa aos Direito da Mulher em África.

30. O Relator Especial indicou que após a transmissão ao Secretariado geral do Projecto sobre os Direitos da Mulher em África pela Comissão, um ONG denominada Comité Inter Africano sobre as Práticas Tradicionais que têm efeitos nefastos sobre a Saúde da Mulher e da rapariga apresentou à OUA um projecto de Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Práticas Nefastas que têm efeito sobre os direitos Fundamentais das Mulheres e das Raparigas.

31. A Unidade das Mulheres da OUA preparou igualmente uma contribuição para o referido projecto de protocolo.

32. Á luz do Projecto de Convenção do Comité Inter Africano, o secretariado Geral escreveu à Comissão Africana para lhe transmitir esse documento assim como a contribuição da Unidade das mulheres e para pedir lhe que incorpore o projecto de convenção no Projecto de protocolo e transformá-lo num documento único.

33. Durante a 27ª sessão, a Comissão analisou o pedido do Secretariado Geral e estimou que já não era possível retomar o trabalho que ela tinha efectuado e terminado em conformidade com o seu mandato e cujos resultados ela já tinha transmitido ao Secretário-Geral. Ela decidiu então sugerir ao Secretariado Geral da OUA que o Projecto de Protocolo seja apresentado o mais rapidamente possível aos peritos Inter Governamentais com todas as outras contribuições já recebidas ou por receber.

E. Ratificação do Protocolo Relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de um Corte africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

34. Durante a sua 26ª sessão ordinária, a Comissão debruçou-se sobre a estratégia com vista a ratificação rápida do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de uma Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. Ela decidiu nomeadamente de empreender a sensibilização através dos órgãos de comunicação sobre importância do Protocolo e a necessidade ratificá-lo logo que seja possível Solicitou-se igualmente aos membros da Comissão de tudo fazer para obter a ratificação pelos seus respectivos países de sua jurisdição. As ONG foram igualmente convidadas a implicar-se cada vez mais nessa campanha de sensibilização.

35. Na sua 27ª sessão ordinária, a Comissão notou que até o momento só haviam três ratificações do protocolo pelo Senegal, Burkina Faso e Gâmbia.

36. A Comissão reiterou a decisão tomada na sua 26ª sessão ordinária e, a esse respeito.

F. Seminário e Conferências

37. A Comissão foi representada nos seguintes encontros, seminários e Conferências:

- Reunião dos Peritos Realizada pela OUA e o UNHCR sobre o 30º aniversário da Convenção da OUA sobre os Aspectos Específicos aos Problemas dos Refugiados, Pessoas Deslocadas e a procura de asilo de 27 a 29 de Março em Conakry, Guiné;
- 56ª Sessão da Comissão dos direitos do Homem das Nações Unidas em Genebra de 17 a 21 de Abril 2000;
- Seminário sobre o Direito a um processo equitativo em África em Dacar, Senegal, de 9 a 11 de Setembro de 1999;
- Oficina sobre a Justiça para menores no Malawi em Novembro de 1999;

F. Próximos seminários e conferências

37. A Comissão decidiu realizar os seguintes seminários e conferências:

- a) As formas contemporâneas da escravatura em África;
- b) O Direito à educação;
- c) A Liberdade de Circulação e o Direito ao asilo em África;
- d) Os Direitos das Pessoas Deficientes em África;
- e) Os Direitos Económicos, Sociais e Culturais em África;
- f) O Direito á livre expressão

39. A Comissão convidou os Estados Partes, as Organizações Internacionais, as Instituições dos Direitos do Homem e as ONG a prestarem a sua contribuição para com a realização dos seminários e conferências atrás citadas e designou os comissários que devem garantir a supervisão.

III. Missões nos Estados Partes

40. Os membros da Comissão Africana efectuaram as missões de promoção e/ou protecção dos direitos do homem nos seguintes países Partes:

- a) Burundi;
- b) Ruanda;
- c) Djibuti;
- d) Etiópia;
- e) Uganda;
- f) Sierra Leone;

41. Os relatórios de missão foram apresentados na 27^a sessão ordinária em Argel.

42. Em conformidade com o seu mandato, a Comissão conta continuar com o envio das missões no terreno nos Estados Partes e conta muito com a cooperação dos Estados Partes por visitar e cuja assistência é necessária para o bom desenrolar e êxito do trabalho a efectuar.

IV. Adopção das Resoluções.

43. A comissão adoptou as seguintes resoluções durante a 26^a sessão:
- ✓ Resolução sobre a situação dos direitos do homem em África;
 - ✓ Resolução sobre a pena capital;
 - ✓ Resolução sobre o direito a um processo equitativo e à assistência judiciária em África;
 - ✓ Resolução sobre a celebração do 30^o Aniversário da Convenção da OUA que regula os Aspectos próprios aos Problemas dos Refugiados em África:
44. Durante a 27^a sessão, ela adoptou as seguintes resoluções:
- ✓ Resolução sobre o processo de paz na República Democrática do Congo;
 - ✓ Resolução sobre o processo de paz e de reconciliação nacional na Somália;
 - ✓ Resolução sobre o Sahara Ocidental.

Essas Resoluções constam do Anexo IV.

V. Relações com os observadores.

45. No sentido de coordenar as suas actividades em África e de contribuir melhor para o trabalho da Comissão Africana, as ONG realizaram oficinas para a preparação da 26^a e 27^a Sessões Ordinárias da Comissão Africana, realizadas em Kigali, Ruanda de 1 a 15 de Novembro de 1999 e em Argel, Argélia de 27 de Abril a 11 de Maio 2000.

46. Essas Oficinas foram realizadas por iniciativa e sob a coordenação da Comissão Internacional dos Juristas no caso do primeiro e do Centro Africano para a Democracia e os Estudos dos Direitos do Homem conjuntamente com o Observatório Nacional dos Direitos do Homem da Argélia, no caso do segundo.

47. Durante os dois fóruns, as ONGs recomendaram nomeadamente à Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de proceder a uma reflexão aprofundada sobre as seguintes questões:

- o melhoramento das condições de trabalho da Comissão para aumentar a sua eficiência nomeadamente no que diz respeito à promoção e a protecção;
- O reforço do mecanismo africano de prevenção, gestão e resolução dos conflitos em África;
- O estabelecimento no seio da Comissão Africana dos direitos do Homem e dos Povos de um mecanismo de alerta e de intervenção rápida em caso de violações missivas dos direitos do homem;
- A protecção dos refugiados e a garantia de seus direitos;
- O reforço da luta contra a pobreza e o analfabetismo, fontes maiores das violações dos direitos do homem em África;
- O alívio da dívida;
- A luta contra a impunidade;
- A aceleração do processo de ratificação do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à criação de uma Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;
- A exortação dos Estados membros para a:
 - ratificação sem reserva da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação para com as Mulheres e o consequente Protocolo Facultativo; da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito da Criança assim como a Carta Africana sobre os Direitos e Bem estar da Criança;
 - a aceleração do processo de adopção do Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África;
 - apoiar todos os esforços com vista ao sucesso da Conferência Mundial sobre o Racismo a realizar-se em Setembro 2001 na África

do Sul, nomeadamente realizando uma conferência preparatória africana.

48. A Comissão tomou boa nota dessas recomendações e felicitou as ONG para qualidade de sua contribuição para seus trabalhos.

49. A Comissão concedeu pela primeira vez o estatuto de afiliado as Instituições Nacionais Africanas dos Direitos do Homem que fizeram o pedido, a saber:

- 1) Observatório nacional dos Direitos do Homem - ONDH (Argel, Argélia);
- 2) Comissão Nacional dos Direitos do Homem (Kigali-Ruanda);
- 3) Comissão Nacional dos Direitos do Homem (Malawi).

50. A Comissão concedeu pela primeira vez o estatuto de observador as seguintes ONG:

- 1) Instituto para os Direitos Humanos e o Desenvolvimento (Banjul, Gâmbia);
- 2) Liga Djibutiana dos direitos do Homem (Djibuti)
- 3) Colectivo das associações e ONG Femininas do Burundi (Bujumbura, Burundi);
- 4) Liga Burundesa dos Direitos do Homem-ITEKA (Bujumbura, Burundi);
- 5) Associação tunisina dos Direitos da Criança -ATUDE (Tunes-Tunísia);
- 6) Alliance for Africa (Londres, Grã Bretanha).

51. A Comissão reitera o seu apelo aos Estados Partes que ainda não o fizeram para que encaram a criação das Instituições Nacionais dos Direitos do Homem.

VI. Actividades de Protecção.

52. Um total de cento e cinquenta e uma (151) queixas entre as quais seis (6) novas foram no total submetidas à análise da Comissão Africana durante as suas 26^a e 27^a Sessões Ordinárias. Ele analisou efectivamente cento e trinta (130) comunicações entre as quais cinquenta e três (53) fizeram o objecto de uma decisão definitiva. As respectivas decisões constam do Anexo V.

VII. Questões Administrativas e Financeiras.

53. A Comissão Africana foi informada pelo intermédio do seu Secretário, aquando das 26^a e 27^a sessões da Comissão, da nova estrutura do Secretariado, do orçamento adicional atribuído para as actividades de promoção e as despesa de funcionamento dos membros da Comissão, do plano de reorganização do trabalho dos membros da Comissão e do Secretariado desta, assim como das negociações em curso junto dos parceiros com vista a mobilizar os recursos necessários para a execução das actividades retidas no quadro do plano estratégico que cobre o período 2000-2002 e adoptado durante a 26^a Sessão.

54. A Comissão Africana congratulou-se dos meios adicionais postos a disposição pelos órgãos de deliberação da Organização mãe. Enquanto aprecia no seu justo valor os esforços consentidos pelo Secretariado Geral para melhorar as condições de trabalho, a Comissão Africana gostaria de lançar um apelo aos órgãos competentes da OUA para que as necessidades essenciais em pessoal sejam adequadamente tomadas em conta no processo de reestruturação do Secretariado da Comissão. É vital para a Comissão de dispor de um Centro de Documentação e de um número suficiente de Juristas. A Estrutura actual não prevê infelizmente um posto de Adido para a documentação cujo princípio de criação tinha sido decidido desde 1997; um único posto de Jurista foi criado (o que faz dois postos de jurista no total) enquanto que o volume actual do trabalho da Comissão requer pelo menos seis (6) Juristas.

55. Por outro lado, a Comissão faz questão de sublinhar a disponibilidade de seus parceiros a financiar suas actividades que não estão cobertas pelo orçamento ordinário. Para tal, os parceiros da Comissão, durante uma reunião que realizaram de 11 a 13 de Janeiro e a 7 de Setembro de 1999, respectivamente em Lund, Suécia e em Copenhaga, Dinamarca por iniciativa de SIDA e do Centro Dinamarquês dos Direitos do Homem fizeram um repertório das necessidades prioritárias da Comissão e fixaram as respectivas modalidades de mobilização dos financiamentos. O Centro Dinamarquês dos Direitos do Homem foi designado para garantir a coordenação dessa mobilização. O processo de alocação dos recursos está bastante adiantado no caso de alguns parceiros; para alguns, os circuitos administrativos estão muito longos e o procedimento deverá ainda durar alguns meses.

56. No momento, a Comissão beneficia do apoio multiforme e da cooperação sob diversas formas por parte das seguintes organizações e instituições:

1. Assistência do Centro Dinamarquês dos Direitos do Homem:

57. As condições de trabalho do Secretariado da Comissão melhoraram bastante graças à assistência do Centro Dinamarquês dos Direitos do Homem que permitiu o recrutamento do pessoal suplementar (*dois Juristas, um adido para a documentação, um encarregado da Imprensa e da Informação, Um encarregado da Administração e um Adido de Contabilidade*), a aquisição dos equipamentos informáticos e dos documentos para a biblioteca assim como o financiamento das actividades de promoção como a produção de documentos, as missões dos membros da Comissão no terreno e os estágios de formação para o pessoal. O Centro Dinamarquês dos Direitos do Homem prestou assistência ao Secretariado no planeamento das suas actividades assim como as dos Comissários sobre um período de 3 ano (2000-2002) assim como na mobilização dos recursos para a execução dessas actividades. O plano estratégico preparado a esse respeito foi adoptado pela Comissão durante a sua 26^a Sessão.

2. Assistência da Sociedade Africana de Direito Internacional e Comparado:

58. Com a assistência da Sociedade Africana de Direito Internacional e Comparado, o Secretariado beneficia dos serviços de três Juristas por um período de um ano renovável. A publicação da Revista da Comissão é igualmente garantida graças a assistência técnica da Sociedade que tomou a cargo a impressão e a distribuição. A Sociedade Africana pôs à disposição do Secretariado alguns computadores e impressoras que utilizados pelos Juristas atrás citados.

3. Assistência do Instituto Raoul Wallenberg:

59. A subvenção concedida pelo governo sueco pelo canal do Instituto Raoul Wallenberg cobriu a publicação da Revista da Comissão até o presente. As missões de promoção no seio dos Estados Partes são igualmente custeadas por essa subvenção de acordo com o orçamento disponível. No quadro do Plano estratégico atrás citado, ele decidiu que os fundos suecos geridos directamente pelo Secretariado da Comissão para que o Instituto Raoul Wallenberg se concentre sobre a cooperação a caracter científico e técnico com a Comissão, ficou decidido que os fundos suecos sejam geridos directamente pelo Secretariado da Comissão para que o Instituto Raoul Wallenberg se concentre sobre a cooperação a caracter científico e técnico com a Comissão.

4. Comissão Internacional de Juristas (CIJ):

60. A CIJ continua de prestar a sua assistência à Comissão na execução de várias actividades como a elaboração do projecto de protocolo sobre os direitos da Mulher, o estudo das estratégias para a ratificação rápida do Protocolo relativo à Corte Africana sobre os Direitos do Homem e dos Povos, a assistência ao Relator Especial sobre os Direitos da mulher, a mobilização para a coordenação das actividades das ONG que gozam do estatuto de observador junto da Comissão Africana, a realização das oficinas das ONG para preparar a sua contribuição para com o trabalho da Comissão, etc...

5. Assistência da União Europeia:

61. A União Europeia está determinada a continuar a sua assistência à Comissão Africana. Uma reunião realizou-se a 31 de Março 2000 em Bruxelas entre os responsáveis das instituições a esse respeito. A análise do dossiê apresentado pela Comissão Africana está em curso.

6. Assistência do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos do Homem:

62. O Alto Comissariado das Nações Unidas para o Direito do Homem que financiou a elaboração do projecto de protocolo sobre os direitos da Mulher em África, a realização do Seminário sobre o Direito a um processo equitativo em África e a confecção do manual de formação no domínio dos Direitos do Homem, ofereceu de financiar outras actividades da Comissão entre as quais:

- A preparação da Conferência Mundial sobre o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e as respectivas formas de Intolerância;
- As actividades do Relator Especial sobre o Direito da Mulher em África e a elaboração do Projecto de Protocolo sobre os Direitos da Mulher em África;
- Os seminários sub-regionais sobre a elaboração dos Planos Nacionais para a promoção e a protecção dos direitos do homem;

- A criação de um mecanismo de intervenção rápida em caso de violações flagrante dos direitos do homem;
- As actividades de acompanhamento do seminário de Dakar sobre o Direito a um Processo Equitativo em África.

7. Assistência da Fundação Friedrich-Naumann:

63. A Fundação Friedrich-Naumann continua os seus contactos de mobilização de recursos a favor da Comissão, nomeadamente junto da União Europeia e outros parceiros europeus.

8. Centro Africano para a Democracia e os Estudos dos Direitos do Homem

64. A Comissão beneficiou da cooperação do Centro Africano sobre a elaboração do Projecto de Protocolo sobre os Direitos da Mulher em África. As duas organizações cooperaram, em estreita colaboração com o Observatório Nacional dos Direitos do Homem (Argélia), na preparação e realização do foro das ONG que precederam a 27^a Sessão Ordinária da Comissão. O Centro Africano ofereceu de co-realizar com a Comissão um seminário sobre o Direito à Educação. Efectuaram-se consultas sobre as questões de promoção e protecção dos direitos do homem.

9. Outros parceiros:

65. A Comissão beneficia da assistência multiforme de outros parceiros africanos e não africanos. Novos parceiros acrescentam-se à lista dos amigos fieis da Comissão.

66. Durante a 26^a sessão ordinária, a Comissão Africana efectuou algumas consultas com os responsáveis do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados sobre a cooperação entre as duas instituições com vista a garantir uma melhor protecção dos direitos dos refugiados em África. Os contactos continuam para assentar o quadro da cooperação prevista e, isto, em estreita colaboração com o Escritório dos refugiados da OUA.

67. O Escrivão do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda enviou uma mensagem para a Comissão durante a 26^a Sessão em Kigali. O Escrivão sublinhou as similitudes existentes entre os mandatos das duas instituições em relação à promoção e protecção dos direitos do homem e dos povos em África. Ele salientou a complementariedade entre as missões das duas instituições e a necessidade para estas de cooperar estreitamente na execução do seu mandato.

68. A Comissão compartilha a análise e o ponto de vista do Escrivão do TPIR a esse respeito. Iniciaram-se consultas para analisar e estabelecer as modalidades da cooperação prevista.

69. A Comissão pretende, em conformidade com o artigo 45 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reforçar a cooperação existente com outras organizações e de iniciar com novos parceiros que trabalham em domínios de interesse comum.

VIII. Adopção do Relatório pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA.

70. Após análise do presente Relatório, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA adoptou por uma resolução na qual declarou-se satisfeita do Relatório e autorizou a publicação.

Lista dos anexos

- Anexo I:** Lista dos países que assinaram, ratificaram/aderiram à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a 31 de Março de 1999)
- Anexo II:** Agenda da 26^a sessão Ordinária (1-11 de Novembro de 1999, Kigali, Ruanda)
- Agenda da 27^a Sessão Ordinária (27 de Abril-11 de Maio 2000, Argel, Argélia)
- Anexo III:** Estado de Submissão dos relatórios periódicos à comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a 30 de Março 2000)
- Anexo IV:** Resoluções adoptadas nas 26^a e 27^a Sessões Ordinárias
- Anexo V:** Decisões sobre as comunicações apresentadas diante da Comissão

Anexo I

**Lista dos países que assinaram, ratificaram/aderiram à Carta
Africana dos Direitos do Homem e dos Povos
(a 31 de Março de 1999)**

ANEXO I

**LISTA DOS PAÍSES QUE ASSINARAM, RATIFICARAM/ADERIRAM À CARTA
AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**
(a partir de Março de 1999)

Nº	País	Data de Assinatura	Data de Ratificação/ /Adesão	Data de Deposição
1.	Argélia	10/04/86	01/03/87	20/03/87
2.	Angola		02/03/90	09/10/90
3.	Benin		20/01/86	25/02/86
4.	Botswana		17/07/86	22/07/86
5.	Burkina Faso	05/03/84	06/07/84	21/09/84
6.	Burundi		28/07/89	30/08/89
7.	Camarões	23/07/87	20/06/89	18/09/89
8.	Cabo Verde	31/03/86	02/06/87	06/08/87
9.	República Centro-Africana		26/04/86	27/07/86
10.	Chade	29/05/86	09/10/86	11/11/86
11.	Comores		01/06/86	18/07/86
12.	Congo	27/11/81	09/12/82	17/01/83
13.	Côte d'Ivoire		06/01/92	31/03/92
14.	República Democrática do Congo	23/07/87	20/07/87	28/07/87
15.	Djibuti	20/12/91	11/11/91	20/12/91
16.	Egipto	16/11/81	20/03/84	03/04/84
17.	Guiné Equatorial	18/08/86	07/04/86	18/08/86
18.	Eritreia			
19.	Etiópia		15/06/98	22/06/98
20.	Gabão	26/02/82	20/02/86	26/06/86
21.	Gâmbia	11/02/83	08/06/83	13/06/83
22.	Gana		24/01/89	01/03/89
23.	Guiné	09/12/81	16/02/82	13/05/82
24.	Guiné Bissau		04/12/85	06/03/86
25.	Quênia		23/01/92	10/02/92
26.	Lesoto	07/03/84	10/02/92	27/02/92
27.	Libéria	31/01/83	04/08/82	29/12/82
28.	Líbia	30/05/85	19/07/86	26/03/87
29.	Madagáscar		09/03/92	19/03/92
30.	Malawi	23/02/90	17/11/89	23/02/90
31.	Mali	13/11/81	21/12/81	22/01/82

32.	Mauritânia	25/02/82	14/06/86	26/06/86
33.	Maurícias	27/02/92	19/06/92	01/07/92
34.	Moçambique		22/02/89	07/03/90
35.	Namíbia		30/07/92	16/08/92
36.	Níger	09/07/86	15/07/86	21/07/86
37.	Nigéria	31/08/82	22/06/83	22/07/83
38.	Ruanda	11/11/81	15/07/83	22/07/83
39.	República Árabe Saharaoui Democrática	10/04/86	02/05/86	23/05/86
40.	São Tome e Príncipe		23/05/86	28/07/86
41.	Senegal	23/09/81	13/08/82	25/10/82
42.	Seychelles		13/04/92	30/04/92
43.	Sierra Leone	27/08/81	21/09/83	27/01/84
44.	Somália	26/02/82	31/07/85	20/03/86
45.	África do Sul	09/07/96	09/07/96	09/07/96
46.	Sudão	03/09/82	18/02/86	11/03/86
47.	Swazilândia		15/09/95	09/10/95
48.	Tanzânia	31/05/82	18/02/84	09/03/84
49.	Togo	26/02/82	05/11/82	22/11/82
50.	Tunísia		16/03/83	22/04/83
51.	Uganda	18/08/86	10/05/86	27/05/86
52.	Zâmbia	17/01/83	10/01/84	02/02/84
53.	Zimbabwe	20/02/86	30/05/86	12/06/86

ADOPTADO: pela Décima Oitava Sessão da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo, Junho de 1981.

PEDE: ratificação/adesão da maioria dos Estados Membros para entrar em vigor.

ENTRA: em vigor a 21 de outubro de 1986.

Registrado junto das Nações Unidas a 10/09/19991, N° 26363.

Anexo II

**Agenda da 26ª Sessão Ordinária
(1-15 de Novembro de 1999, Kigali, Ruanda)**

**Agenda da 27ª Sessão Ordinária
(27 de Abril-11 de Maio 2000, Argel, Argélia)**

26ª Sessão Ordinária
1 - 15 de Novembro de 1999
Kigali, Rwanda

Distribuição: Geral

DOC/OS(XXVI)112/Rev.7
Original: Francês/Inglês

Agenda

1. Cerimónia de abertura (sessão pública)
2. Juramento pelos membros recentemente eleitos no seio da Comissão (sessão pública)
3. Eleição do/da presidente e do/da Vice Presidente (sessão privada)
4. Adopção da agenda (sessão privada)
5. Organização dos trabalhos (sessão privada)
6. Observadores: (sessão pública)
 - a. Declaração dos Delegados dos Estados, das ONG e dos convidados.
 - b. Cooperação entre a Comissão e as Instituições Nacionais dos Direitos do Homem.
 - c. Análise dos pedidos de estatuto de observador.
7. Análise dos relatórios iniciais (sessão pública):
 - i) Seychelles
 - ii) Mali
8. O estabelecimento de um mecanismo de intervenção rápida em caso de violações flagrantes dos direitos do homem (sessão pública).
9. Actividades de promoção (sessão pública).

- a. Relatório de actividades dos membros da Comissão;
- b. Análise do relatório do Relator Especial sobre as execuções extrajudiciárias, sumárias ou arbitrárias;
- c. Análise do Relatório do relator Especial sobre as prisões e condições de detenção em África;
- d. Análise do relatório do Relator Especial sobre os direitos da mulher em África;
- e. Discussão sobre o projecto de Protocolo da Carta Africana relativa aos Direitos da Mulher em África (sessão privada);
- f. Estratégia para a ratificação rápida do Protocolo da Carta Africana relativa à criação da Corte africana dos Direitos do homem e dos povos;
- g. A situação das pessoas deficientes;
- h. Realização dos Seminários e Conferências;
- i. Situação dos Direitos do Homem em África;
- j. A situação das populações indígenas;
- k. Conferência mundial sobre o racismo;
- l. A situação dos defensores do direito do homem em África;
- m. A dimensão humanitária dos conflitos armados em África;
- n. A situação dos refugiados e pessoas deslocadas e os direitos do homem em África;
- o. Promoção dos direitos do homem por meio do material de educação em direito do homem.

10. Método de trabalho da Comissão (sessão privada)

11. Avaliação e implementação do Plano de Acção de Maurícia e o papel da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos na aplicação da Declaração de Grand Bay (Maurícia) (sessão pública).
12. Emenda de algumas disposições da Carta à luz do Protocolo relativo à Corte Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (sessão privada).
13. Revista e Boletim da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (sessão pública).
14. Actividades de protecção (sessão privada);
Análise das comunicações
15. Questões administrativas e financeiras (sessão privada)
 - a. nota introdutiva do Secretário sobre as actividades da Comissão (sessão pública)
 - b. Situação administrativa e financeira do Secretariado
 - c. Repartição geográfica dos Estados membros entre os Comissários para as suas actividades de promoção
 - d. Construção da Sede da Comissão
 - e. Participação da Comissão em algumas actividades da OUA
16. Logo da Comissão (sessão privada).
17. Adopção do relatório da 25ª Sessão Ordinária da Comissão Africana (sessão privada).
18. Adopção das resoluções, recomendações e decisões (sessão privada).
19. Data, lugar e projecto de agenda da 27ª sessão ordinária (sessão privada).
20. Diversos (sessão privada).
21. Preparação do:
 - a. Relatório da Sessão
 - b. Comunicado Final
22. Adopção do Relatório da Sessão e do Comunicado Final (sessão privada).
23. Leitura do Comunicado Final e Cerimónia de encerramento (sessão pública).
- 24 . Conferência de imprensa.

27ª Sessão Ordinária
27 de Abril – 11 de Maio de 2000
Argel, Argélia

Distribuição: Geral
DOC/OS (XXVII)/149 a
Original: FRANCÊS E
INGLÊS

AGENDA

1. Cerimónia de abertura (sessão pública)
2. Adopção da agenda (sessão privada)
3. Organização dos trabalhos (sessão privada)
4. Adopção do relatório da 25ª Sessão (sessão privada)
5. Adopção do relatório da 26ª sessão (sessão privada)
6. Observadores: (sessão pública)
 - a. Declarações dos Delegados dos Estados e dos convidados.
 - b. Cooperação entre a Comissão e as Instituições nacionais dos Direitos do Homem.
 - c. Análise do pedidos de Estatuto de Afiliado
 - d. Relações e Cooperação entre a Comissão Africana e as ONG.
 - e. Análise dos pedidos de estatuto de observador.
7. Análise dos relatórios (sessão pública):
 - a) Relatório inicial do Swazilândia
 - b) Relatório periódico da Líbia
 - c) Relatório inicial do Burundi
 - d) Relatório periódico do Gana
 - e) Relatório Periódico do Ruanda
8. A criação de um mecanismo de intervenção rápida em caso de violações flagrante dos direitos do homem (sessão pública).

9. Actividades de promoção (sessão pública).
 - a. Situação dos Direitos do homem em África
 - b. Relatório de actividades do Presidente e dos Membros da Comissão;
 - c. Análise do relatório do Relator Especial sobre as execuções extrajudiciárias, sumárias ou arbitrárias;
 - d. Análise do Relatório do Relator Especial sobre as Prisões e as Condições de detenção em África;
 - e. Análise do Relatório do Relator Especial sobre os Direitos da Mulher em África;
 - f. Processo de elaboração do Projecto de Protocolo relativo aos Direitos da Mulher em África.
 - g. Estratégia para a ratificação rápida do Protocolo Relativo à Carta Africana relativa a criação da Corte Africana dos Direitos do homem e dos Povos;
 - h. A situação dos refugiados e pessoas deslocadas em África;
 - i. A situação das pessoas deficientes;
 - j. Realização dos seminários e conferências,
 - k. A situação das populações indígenas;
 - l. Conferência mundial sobre o racismo;
 - m. A situação dos defensores dos direitos do homem em África.
10. Emenda de algumas disposições da Carta à luz do Protocolo relativo a Corte Africana dos direitos do Homem e dos Povos (sessão privada)
11. Revista e Boletim da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (sessão pública)

12. Actividades de protecção 8sessão privada): Análise das comunicações
13. Questões Administrativas e financeiras (sessão privada)
 - a. situação financeira e administrativa do Secretariado
 - b. construção da Sede da Comissão
 - c. Participação da Comissão em algumas actividades da OUA
14. Método de trabalho da Comissão: Sistema de funcionamento dos Relatores Especiais da Comissão Africana (sessão privada)
15. Logo da Comissão(sessão privada)
16. Adopção das resoluções, recomendações e decisões da 27ªSessão (sessão privada)
17. Datas, lugar e projecto de Agenda da 28ªsessão ordinária (sessão privada)
18. Diversos (sessões privadas)
19. Preparação de:
 - a. Relatório da Sessão
 - b. Comunicado Final
 - c. 13º Relatório Anual de Actividades
20. Adopção do Relatório da Sessão, do Comunicado Final e do Relatório Anual de Actividades (sessão privada)
21. Leitura do Comunicado final e Encerramento (sessão pública)
22. Conferência de imprensa.

Anexo III

**ESTADO DE SUBMISSÃO DOS RELATÓRIOS PERIÓDICOS DA
COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**
(situação a 30 de Março 2000)

ESTADO DE SUBMISSÃO DOS RELATÓRIOS PERIÓDICOS DOS ESTADOS À COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS* (até 30 de Março 2000)

NOME DOS ESTADOS	DATA DE RATIFICAÇÃO DA CARTA	DATA NA QUAL OS RELATÓRIOS PASSARAM O PRAZO	DATA DE SUBMISSÃO DOS RELATÓRIOS	DATA DE ANÁLISE (APRESENTAÇÃO) DOS RELATÓRIOS
1.ÁFRICA DO SUL	09/07/1996	1º Relatório 09/07/1998 2º Relatório 09/07/2001	1º Relatório 14 de Outubro de 1998	Maio de 1999 25ª Sessão Ordinária
2. ARGÉLIA	01/03/1987	1º Relatório 01/03/1988 2º Relatório 01/03/1990 3º Relatório 01/03/1992 4º Relatório 01/03/1998 5º Relatório 01/03/2000	1º Relatório Outubro de 1995 (juntando Relatórios em atraso desde Outubro de 1988)	Abril de 1996 19ª Sessão Ordinária
3. ANGOLA	02/03/1990	1º Relatório 02/03/1992 2º Relatório 01/03/1994 3º Relatório 02/03/1996 4º Relatório 02/03/2000 5º Relatório 02/03/2002	1º Relatório Outubro de 1998 (juntando os Relatórios em atraso desde Outubro de 1992)	Outubro de 1998 24ª Sessão Ordinária
4. BENIN	20/01/1986	1º Relatório 20/01/1988 2º Relatório 20/01/1990 3º Relatório 20/01/1992 4º Relatório 20/01/1996 5º Relatório 20/01/1998 6º Relatório 20/01/2000	1 de Fevereiro de 1993 2º Relatório Maio 2000 (juntando todos os relatórios em atraso desde 1996)	Outubro de 1994 2º Relatório programado para análise na 28ª sessão ordinária

* Os relatórios em atraso estão em Itálico e Bold. Desde a Nota Verbal ACHPR/PR/A046 de 30 de Novembro de 1995, vários relatórios Periódicos em atraso podem ser apresentados num único relatório.

5. BOTSWANA	17/07/1986	1º Relatório 17/07/1988 2º Relatório 17/07/1990 3º Relatório 17/07/1992 4º Relatório 17/07/1994 5º Relatório 17/07/1996 6º Relatório 17/07/1998 7º Relatório 17/07/2000		
6. BURKINA FASO	06/07/1984	1º Relatório 06/07/1988	1º Relatório Outubro de 1998 (juntando os Relatórios em atraso desde 1988)	Maio de 1999 25ª Sessão Ordinária
7. BURUNDI	28/07/1989	1º Relatório 28/07/1991 2º Relatório 28/07/1993 3º Relatório 28/07/1995 4º Relatório 28/07/1997 5º Relatório 28/07/1999 6º Relatório 28/07/2002 7º Relatório 28/07/2004	1º Relatório Abril 2000-06- 26(juntando os relatórios em atraso desde 1991)	Maio 2000 27ª Sessão Ordinária
8. CAMARÕES	20/06/1989	1º Relatório 20/06/1991 2º Relatório 20/06/1993 3º Relatório 20/06/1995 4º Relatório 20/06/1997 5º Relatório 20/06/1999 6º Relatório 20/06/1999 7º Relatório 20/06/2003		
9. CABO VERDE	02/06/1987	1º Relatório 02/06/1986 2º Relatório 02/06/1991 3º Relatório 02/06/1993 4º Relatório 02/03/1995 5º Relatório 02/06/1998 6º Relatório 02/06/2000 7º Relatório 02/06/2002	1º Relatório Fevereiro de 1992	Outubro de 1996 20ª Sessão Ordinária

10. CENTRO-AFRICA	26/04/1986	1º Relatório 26/04/1988 2º Relatório 26/04/1990 3º Relatório 26/04/1992 4º Relatório 26/04/1994 5º Relatório 26/04/1996 6º Relatório 26/04/1998 7º Relatório 26/04/2000 8º Relatório 26/04/2002		
11. COMORES	01/06/1986	1º Relatório 01/06/1988 2º Relatório 01/06/1990 3º Relatório 01/06/1992 4º Relatório 01/06/1994 5º Relatório 02/06/1996 6º Relatório 01/06/1998 7º Relatório 01/06/2000		
12. CONGO (Brazzaville)	09/12/1982	1º Relatório 09/12/1988 2º Relatório 09/12/1990 3º Relatório 09/12/1992 4º Relatório 09/12/1994 5º Relatório 09/12/1996 6º Relatório 09/12/1998 7º Relatório 09/12/2000		
13. CONGO (R.D.C.)	20/07/1987	1º Relatório 20/07/1989 2º Relatório 20/07/1991 3º Relatório 20/07/1993 4º Relatório 20/07/1995 5º Relatório 20/07/1997 6º Relatório 20/07/1999 7º Relatório 20/07/2001		

14. CÔTE D'IVOIRE	06/01/1992	1º Relatório 06/01/1994 2º Relatório 06/01/1996 3º Relatório 06/01/1998 4º Relatório 06/01/2000 5º Relatório 06/01/2002		
15. DJIBOUTI	11/11/1991	1º Relatório 11/11/1993 2º Relatório 11/11/1995 3º Relatório 11/11/1997 4º Relatório 11/11/1999 5º Relatório 11/11/2001		
16. EGIPTO	20/03/1984	1º Relatório 20/03/1988 2º Relatório 20/03/1990 3º Relatório 20/03/1992 4º Relatório 20/03/1994 5º Relatório 20/03/1996 6º Relatório 20/03/1998 7º Relatório 20/03/2000	1º Relatório Março de 1991 2º Relatório Maio de 2000 (juntando todos os relatórios em atraso desde 1994)	Março de 1992 11ª Sessão Ordinária 2º Relatório programado para análise na 28ª sessão ordinária
17. ETIÓPIA	14/01/1999	1º Relatório 14/01/2001 2º Relatório 14/01/2002		
18. ERITREIA	14/01/1999	1º Relatório 14/01/2001 2º Relatório 16/06/2003		
19. GABÃO	20/02/1986	1º Relatório 20/02/1988 2º Relatório 20/02/1990 3º Relatório 20/02/1992 4º Relatório 20/02/1994 5º Relatório 20/02/1996 6º Relatório 20/02/1998 7º Relatório 20/02/2000		

20. GÂMBIA	08/06/1983	1º Relatório 08/06/1988 2º Relatório 80/06/1990 3º Relatório 08/06/1992 4º Relatório 80/06/1994 5º Relatório 08/06/1998 6º Relatório 08/06/1998 7º Relatório 08/06/2001	1º Relatório Março de 1992 2º Relatório Outubro de 1994	1º Relatório Outubro de 1992 12ª Sessão Ordinária 2º Relatório Outubro de 1994 16ª Sessão Ordinária
21. GANA	24/01/1989	1º Relatório 24/01/1991 2º Relatório 24/01/1993 3º Relatório 24/01/1995 4º Relatório 24/01/1999 5º Relatório 24/01/2001 6º Relatório 24/01/2001	1º Relatório Setembro de 1992 2º Relatório Abril 2000	1º Relatório Dezembro 1993 14ª Sessão Ordinária 2º Relatório programado para análise na 28ª Sessão Ordinária
22. GUINÉ	16/02/1985	1º Relatório 16/02/1988 2º Relatório 16/02/1990 3º Relatório 16/02/1992 4º Relatório 16/02/1994 5º Relatório 16/02/1996 6º Relatório 16/02/1998 7º Relatório 16/02/2000 8º Relatório 16/02/2002	1º Relatório Outubro de 1997 (juntando os relatórios em atraso desde 1988)	1º Relatório Abril de 1998 23ª Sessão Ordinária
23. GUINÉ-BISSAU	04/12/1985	1º Relatório 04/12/1988 2º Relatório 04/12/1990 3º Relatório 04/12/1992 4º Relatório 04/12/1994 5º Relatório 04/12/1996 6º Relatório 04/12/1998 7º Relatório 04/12/2000 8º Relatório 04/12/2004		

24. GUINÉ EQUATORIAL	07/04/1986	1º Relatório 07/04/1988 2º Relatório 07/04/1990 3º Relatório 07/04/1992 4º Relatório 07/04/1994 5º Relatório 07/04/1996 6º Relatório 07/04/1998 7º Relatório 07/04/2000 8º Relatório 07/04/2002		
25. QUÊNIA	23/01/1992	1º Relatório 23/01/1994 2º Relatório 23/01/1996 3º Relatório 23/01/1998 4º Relatório 23/01/2000 5º Relatório 23/01/2002		
26. LESOTO	23/01/1992	1º Relatório 10/02/1994 2º Relatório 10/02/1996 3º Relatório 10/02/1998 4º Relatório 10/02/2000 5º Relatório 10/02/2002 6º Relatório 10/02/2004		
27. LIBÉRIA	04/08/1982	1º Relatório 04/08/1988 2º Relatório 04/08/1990 3º Relatório 04/08/1992 4º Relatório 04/08/1994 5º Relatório 04/08/1996 6º Relatório 04/08/1998 7º Relatório 04/08/2000 8º Relatório 04/08/2002		

28. LÍBIA	19/07/1986	1º Relatório 19/07/1988 2º Relatório 19/07/1990 3º Relatório 19/07/1993 4º Relatório 19/07/1995 5º Relatório 19/07/1997 6º Relatório 19/07/1999 7º Relatório 19/07/2002	1º Relatório Janeiro de 1990 2º Relatório Março 2000 (juntando os relatórios de 1993 e 1999)	1º Relatório Março de 1991 19ª Sessão Ordinária 2º Relatório Maio 2000-06-26 27ª Sessão Ordinária
29. MADAGASCAR	09/03/1992	1º Relatório 09/03/1994 2º Relatório 09/03/1996 3º Relatório 09/03/1998 4º Relatório 09/03/2000 5º Relatório 09/03/2002 6º Relatório 09/03/2004		
30. MALAWI	17/11/1989	1º Relatório 17/11/1991 2º Relatório 17/11/1993 3º Relatório 17/11/1995 4º Relatório 17/11/1997 5º Relatório 17/11/1999 6º Relatório 17/11/2001 7º Relatório 17/11/2003		
31. MALI	21/12/1981	1º Relatório 21/12/1988 2º Relatório 21/12/1990 3º Relatório 21/12/1992 4º Relatório 21/12/1994 5º Relatório 21/12/1996 6º Relatório 21/12/1998 7º Relatório 21/11/2001		

32.MAURITÂNIA	14/06/1986	1º Relatório 14/06/1988 2º Relatório 14/06/1990 3º Relatório 14/06/1992 4º Relatório 14/06/1994 5º Relatório 14/06/1996 6º Relatório 14/06/1998 7º Relatório 14/06/2000		
33. MAURÍCIAS	19/06/1992	1º Relatório 19/06/1988 2º Relatório 19/06/1990 3º Relatório 19/06/1992 4º Relatório 19/06/1994 5º Relatório 19/06/1998 6º Relatório 19/06/2000	1º Relatório Novembro de 1994 (juntando os relatórios em atraso desde 1994)	Outubro de 1996 20ª Sessão Ordinária
34. MOÇAMBIQUE	22/02/1989	1º Relatório 22/02/1991 2º Relatório 22/02/1993 3º Relatório 22/02/1998 5º Relatório 22/02/2000	1º Relatório Setembro de 1992 (juntando os Relatório em atraso desde 1991)	Abril de 1996 19ª Sessão Ordinária
35. NAMÍBIA	30/07/1992	1º Relatório 30/07/1994 2º Relatório 30/07/1996 3º Relatório 30/07/1998 4º Relatório 30/07/2000 5º Relatório 30/07/2002	1º Relatório Novembro de 1992 (juntando os Relatórios em atraso desde 1994) 2º Relatório Maio 2000	Abril de 1998 32ª Sessão ordinária 2º Relatório programado para análise na 28ª sessão ordinária
36. NÍGER	15/07/1986	1º Relatório 15/07/1988 2º Relatório 15/07/1990 3º Relatório 15/07/1992 4º Relatório 15/07/1996 5º Relatório 15/07/1996 6º Relatório 15/07/1998 7º Relatório 15/07/2000		

37. NIGÉRIA	22/06/1983	1º Relatório 22/06/1988 2º Relatório 22/06/1990 3º Relatório 22/06/1992 4º Relatório 22/06/1995 5º Relatório 22/06/1997 6º Relatório 22/06/1999 7º Relatório 22/06/2001	1º Relatório Agosto de 1990	Abril de 1993 13ª Sessão Ordinária
38. UGANDA	10/05/1986	1º Relatório 10/05/1988 2º Relatório 10/05/1990 3º Relatório 10/05/1992 4º Relatório 10/05/1994 5º Relatório 10/05/1996 6º Relatório 10/05/1998 7º Relatório 10/05/2000	1º Relatório Maio 2000 (juntando os relatórios em atraso desde 1988)	1º Relatório Maio 2000-06-26 27ª Sessão Ordinária
39. REPÚBLICA SAHARAQUI DEMOCRÁTICA	02/05/1986	1º Relatório 02/05/1988 2º Relatório 02/05/1990 3º Relatório 02/05/1992 4º Relatório 02/05/1996 5º Relatório 02/05/1996 6º Relatório 02/05/1998 7º Relatório 02/05/2000		
40. RUANDA	15/07/1983	1º Relatório 15/07/1988 2º Relatório 15/07/1990 3º Relatório 15/07/1990 4º Relatório 15/07/1995 5º Relatório 15/07/1997 6º Relatório 15/07/1999 7º Relatório 15/07/2002	1º Relatório Agosto de 1990 2º Relatório Março 2000 (juntando os relatórios em atraso desde 1993)	1º Relatório Março de 1991 19ª Sessão Ordinária 2º Relatório Março 2000 (27ª Sessão Ordinária)

41. SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE	23/05/1986	1º Relatório 23/05/1988 2º Relatório 23/05/1990 3º Relatório 23/05/1992 4º Relatório 23/05/1994 5º Relatório 23/05/1996 6º Relatório 23/05/1998 7º Relatório 23/05/2000 8º Relatório 23/05/2002		
42. SENEGAL	13/08/1982	1º Relatório 13/08/1988 2º Relatório 13/08/1990 3º Relatório 13/08/1992 4º Relatório 13/08/1994 5º Relatório 13/08/1996 6º Relatório 13/08/1998 7º Relatório 13/08/2000 8º Relatório 13/08/2002	1º Relatório Outubro de 1989 2º Relatório Abril de 1992	1º e 2º Relatórios Outubro de 1992 12ª Sessão Ordinária
43. SEYCHELES	13/04/1992	1º Relatório 13/04/1994 2º Relatório 13/04/1996 3º Relatório 13/04/1998 4º Relatório 13/04/2000 5º Relatório 13/04/2002 6º Relatório 13/04/2004	1º Relatório Setembro de 1994	Programado para análise desde a 16ª sessão e adiado de sessão em sessão por falta de representação do governo de Seycheles para a apresentação do relatório
44. SIERRA LEONE	21/09/1983	1º Relatório 21/09/1988 2º Relatório 21/09/1990 3º Relatório 21/09/1992 4º Relatório 21/09/1994 5º Relatório 21/09/1996 6º Relatório 21/09/1998 7º Relatório 21/09/2000		

45. SOMÁLIA	31/07/1985	1º Relatório 31/07/1988 2º Relatório 31/07/1990 3º Relatório 31/07/1992 4º Relatório 31/07/1994 5º Relatório 31/07/1996 6º Relatório 31/07/1998 7º Relatório 31/07/2000		
46. SUDÃO	18/02/1986	1º Relatório 18/02/1988 2º Relatório 18/02/1990 3º Relatório 18/02/1992 4º Relatório 18/02/1994 5º Relatório 18/02/1999 6º Relatório 18/02/2001 8º Relatório 18/02/2003	1º Relatório 24 de Outubro de 2996 (juntando os Relatórios em atraso desde 1986)	Abril de 1997 21ª Sessão Ordinária
47. SWAZILANDIA	15/09/1995	1º Relatório 15/09/1997 2º Relatório 15/09/1999 3º Relatório 15/09/2002 4º Relatório 15/09/2004	1º Relatório Fevereiro 2000-06-26(juntando os relatórios de 1997 e 1999)	1º Relatório Maio 2000 Sessão Ordinária
48. TANZÂNIA	18/02/1984	1º Relatório 18/02/1988 2º Relatório 18/02/1990 3º Relatório 8/02/1992 4º Relatório 18/02/1994 5º Relatório 18/02/1996 6º Relatório 18/02/1998 7º Relatório 18/02/2000	1º Relatório Julho 1991	Março de 1992 11ª Sessão Ordinária
49. CHADE	09/10/1986	1º Relatório 18/10/1988 2º Relatório 09/10/1990 3º Relatório 09/10/1992 4º Relatório 09/10/1994 5º Relatório 09/10/1996 6º Relatório 09/10/1998 7º Relatório 09/10/2000 8º Relatório 09/10/2002	1º Relatório Agosto de 1997 (juntando os relatórios em atraso desde 1988)	Maio de 1999

50. TOGO	05/11/1982	1º Relatório 05/11/1988 2º Relatório 05/11/1990 3º Relatório 05/11/1992 4º Relatório 05/11/1995 5º Relatório 05/11/1997 6º Relatório 05/11/1999 7º Relatório 05/11/2001	1º Relatório Outubro de 1990	Março de 1993 13ª Sessão Ordinária
51. TUNÍSIA	16/03/1983	1º Relatório 16/03/1988 2º Relatório 16/03/1990 3º Relatório 16/03/1993 4º Relatório 16/03/1995 5º Relatório 16/03/1997 6º Relatório 16/03/1999 7º Relatório 16/03/2001 8º Relatório 16/03/2003	1º Relatório maio de 1990 2º Relatório Outubro de 1995 (juntamente com o relatório periódico de 1993)	1º Relatório Março de 1991 9ª Sessão Ordinária 2º Relatório Outubro de 1995 18ª Sessão Ordinária
52. ZAMBIA	10/01/1984	1º Relatório 10/01/1988 2º Relatório 10/01/1990 3º Relatório 10/01/1992 4º Relatório 10/01/1994 5º Relatório 10/01/1996 6º Relatório 10/01/1998 7º Relatório 10/01/2000		
53. ZIMBABWE	30/05/1986	1º Relatório 30/05/1988 2º Relatório 30/05/1990 3º Relatório 30/05/1992 4º Relatório 30/05/1994 5º Relatório 30/05/1999 6º Relatório 30/05/2001 7º Relatório 30/05/2003	1º Relatório Outubro de 1992 2º Relatório Março de 1996 juntando os Relatórios em atraso desde 1994)	1 Relatório Outubro de 1992 12ª sessão Ordinária 2º Relatório Abril de 1997 21ª Sessão Ordinária

RESOLUÇÃO SOBRE A SITUAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM EM ÁFRICA

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reunida na sua 26ª Sessão Ordinária realizada de 1 a 15 de Novembro de 1999 em Kigali, Ruanda;

Inspirada pelos princípios enunciados na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

Notando com satisfação que todos os Estados Membros da OUA aderiram à Carta;

Consciente do facto que os Estados-parte à Carta empreenderam de adoptar as medidas legislativas e outras para tornar efectivos os direitos, obrigações e liberdades enunciados na Carta;

1. **FELICITA** os Estados partes pelo seu engajamento a promover e observar as obrigações relativas aos direitos do homem tais como formuladas na Declaração e no Plano de Acção de Grand Baie (Ilha Maurícia), e adoptadas pela 35ª Sessão Ordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA que as consignou na Declaração de Argel de Julho de 1999;

Constatando com pesar, todavia, que a situação dos direitos do homem em vários países africanos ainda é preocupante;

2. **CONGRATULA-SE** da restauração da democracia na Nigéria e pede ao novo Governo de acelerar o processo de anulação de todos os decretos e leis adoptados pelos regimes precedentes e que constituem puras violações à Carta;
3. **DECIDE ESTABELECEER RELAÇÕES DE COOPERAÇÃO** com o Mecanismo da OUA para a Prevenção, Gestão e Resolução dos Conflitos assim como com os representantes especiais do Secretário Geral da OUA nos países abalados pelos conflitos;

4. **EXPRIME A SUA PROFUNDA PREOCUPAÇÃO** acerca da situação na Região dos Grandes Lagos, na Etiópia, na Eritreia assim como em Sierra Leone;
5. **DECIDE ENVIAR** uma missão para a Sierra Leone para informar-se sobre a situação que prevalece nesse país, iniciar o diálogo com as estruturas administrativas, políticas e outras do país e fazer as recomendações necessárias;
6. **PEDE** imediatamente aos Governos da Etiópia e da Eritreia que parem as hostilidades, renunciem à prática vingativa de deportação forçada, respeitem o acordo de cessar fogo e façam os esforços necessários com vista a dar uma oportunidade de êxito a uma resolução pacífica do conflito;
7. **PEDE** a retomada do processo de paz de Arusha sobre o Burundi, convida os beligerantes a observar os direitos e liberdades enunciados na Carta Africana e decide enviar uma missão de promoção nesse país;
8. **DECIDE POR OUTRO LADO EFECTUAR** uma visita de promoção e de bons ofícios ao Quênia, com vista a encorajar, nomeadamente esse Estado parte que conheceu a adopção da Carta Africana na sua Capital, Nairobi a 26/06/1981 e a ratificou a 23 de Janeiro de 1992, a apresentar o seu relatório inicial;
9. **CONVIDA AS ONGS** que têm o estatuto de observadores junto da Comissão assim como as instituições nacionais independentes de promoção e de protecção dos direitos do homem nos países de sua competência por forma a prestar assistência à Comissão na execução do seu mandato.

Feito em Kigali, a 15 de Novembro de 1999.

**RESOLUÇÃO SOBRE O DIREITO A UM PROCESSO
EQUITATIVO E A UMA ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM ÁFRICA**

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reunida na sua 26ª Sessão Ordinária, realizada em Kigali, Ruanda, de 1 a 15 de Novembro de 1999;

Considerando as disposições da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativas ao direito a u processo equitativo, em particular os Artigos 7 e 26;

Relembrando a Resolução sobre o Direito aos Meio de Abrigo e a um Processo Equitativo adoptada durante a sua 11ª Sessão ordinária realizada em Tunes, Tunísia, em Março de 1992;

Relembrando ainda a resolução sobre o Respeito e o Reforço da Independência da Magistratura adoptada durante a sua 19ª sessão ordinária realizada em Ouagadougou, Burkina Faso, em Março de 1996;

Tomando boa nota das recomendações do Seminário sobre o Direito a um Processo Equitativo em África realizado em colaboração com a Sociedade Africana de Direito Internacional e Comparado e Inrights, em Dakar, Senegal, de 9 a 11 de Setembro de 1999;

Reconhecendo a importância do direito a um processo equitativo e à assistência judiciária e a necessidade de reforçar as disposições da Carta Africana relativas a esse direito;

1. **ADOPTA** a Declaração e as Recomendações de Dakar sobre o Direito a um Processo Equitativo em África, em apenso;
2. **PEDE** ao Secretariado de transmitir a Declaração e as Recomendações de Danar aos Ministérios da Justiça e aos Presidentes da Corte Suprema de todos os Estados-parte, as Associações de Advogados, as Escolas de direito em África e as organizações não governamentais que têm o estatuto de observador e apresentar um relatório à 27ª Sessão Ordinária;
3. **DECIDE** de criar um Grupo de Trabalho sobre o Direito a um Processo Equitativo sob a Supervisão do Comissário Kamel Rezag Bara e integrado dos outros membros da Comissão e dos representantes das Organizações não governamentais;

4. **PEDE** ao Grupo de Trabalho de preparar um projecto de princípios gerais e de directrizes sobre o direito a u processo equitativo e à assistência judiciária, à luz das disposições da Carta Africana, e apresentá-lo na 27^a Sessão Ordinária da Comissão e pedir os comentários dos Membros da Comissão durante o período compreendido entre as 27^a e a28^a Sessões;
5. **PEDE AINDA** ao Grupo de Trabalho que apresente um relatório perante a 28^a Sessão Ordinária sobre o projecto definitivo dos princípios gerais e directrizes sobre o Direito a um Processo Equitativo e à Assistência Judiciária, para análise;
6. **PEDE** ao Secretariado que forneça ao Grupo de Trabalho todo o apoio e assistência necessários para levar a cabo a sua missão.

Feito em Kigali, a 15 de Novembro de 1999.

**RESOLUÇÃO CONVIDANDO OS ESTADOS MEMBROS A
CONSIDERAR UM MORATÓRIO SOBRE A PENA CAPITAL**

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reunida na sua 26ª Sessão Ordinária realizada de 1 a 15 de Novembro de 1999 em Kigali, Ruanda;

Relembrando o Artigo 4 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que assegura o direito de todos à vida e o artigo V(3) da Carta Africana dos Direitos e do Bem estar da Criança que interdita a pena de morte para os crimes cometidos pelas crianças;

Relembrando as Resoluções 1998/8 e 1999/61 da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas que convida todos os Estados que mantêm ainda a pena capital de estabelecer, entre outros, um moratória sobre as execuções com vista a abolir a pena capital;

Relembrando a Resolução 199/4 da Sub Comissão das Nações Unidas sobre a Promoção e a Protecção dos Direitos do Homem que apela para todos os Estados que mantêm a pena capital e que não aplicam o moratória sobre as execuções, com vista a marcar o milénio, comutar as penas dos condenados a morte a 31 de Dezembro de 1999 pelo menos em pena de prisão perpétua e subscrever a u moratória sobre a aplicação da pena capital durante o ano 2000;

Notando que três Estados-parte à Carta Africana ratificaram o Segundo Protocolo Facultativo relativo ao Pacto Internacional relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, visando abolição da pena de morte;

Notando ainda que pelo menos 19 Estados partes aboliram de facto ou de jure a pena capital;

Considerando a supressão da pena capital das penas que o Tribunal Penal Internacional para a ex-Jugoslávia e o Tribunal Penal Internacional para o Rwanda estão autorizados a pronunciar;

Preocupada pelo facto que alguns Estados impõem a pena capital em condições às vezes não conformes as normas do processo equitativo garantidas pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

1. **PEDE** a todos os Estados partes a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que mantêm a pena capital que cumprem as suas obrigações em conformidade com a Carta e fazer com que as pessoas acusadas de crimes e para as quais a pena capital está prevista, beneficiem de todas as garantias da Carta Africana.
2. **LANÇA UM APELO** a todos os Estados partes que mantêm ainda a pena capital para que:
 - a) limitem a aplicação da pena capital aos crimes mais graves;
 - b) considerem o estabelecimento de um moratória sobre as execuções capitais;
 - c) considerem a possibilidade de abolir a pena capital.

Feito em Kigali, a 15 de Novembro de 1999.

RESOLUÇÃO SOBRE O 30º ANIVERSÁRIO DA CONVENÇÃO DA OUA QUE REGE OS ASPECTOS PRÓPRIOS AOS PROBLEMAS DOS REFUGIADOS EM ÁFRICA.

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reunida na sua 26ª Sessão Ordinária realizada de 1 a 15 de Novembro de 1999 em Kigali, Ruanda;

Notando que a Convenção da OUA que rege os Aspectos Próprios aos Problemas dos Refugiados em África foi adoptada pela Assembleia dos Chefes de Estado em Adis Abeba a 10 de Setembro de 1969;

Relembrando o princípio enunciado na Declaração e no Plano de Acção de Grand Bay (Ilhas Maurícias) que o número importante dos refugiados, pessoas deslocadas e refugiados regressados nos seus países constituí em África um freio ao desenvolvimento mas igualmente uma relação entre as violações dos direitos do homem e o deslocamento de populações;

Considerando que os Estados Africanos recebem e cuidam da maior parte das populações refugiadas, e,

Preocupada pelo destino de mais de 6 milhões de refugiados, solicitadores de asilo e pessoas deslocadas através do Continente,

Consciente do facto que os mecanismos actuais de protecção dos refugiados e solicitadores de asilo mostraram-se inadequados e ineficazes;

- 1. FELICITA** os Estados que tudo fizeram para cumprir as suas obrigações em conformidade com a Convenção e continuem de fazer prova de solidariedade para com os refugiados africanos e solicitadores de asilo;
- 2. CONGRATULA-SE** dos esforços consentidos pelo Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados para integrar as questões dos direitos do homem nos mecanismos de protecção dos refugiados e estabelecer uma cooperação estreita entre a Comissão e os escritório do HCR em África;
- 3. DECIDE PARTICIPAR NA COMEMORAÇÃO** do 30º Aniversário da Convenção da OUA que rege os Aspectos Próprios aos Problemas dos Refugiados em África no quadro de uma Conferência OUA/ACNUR que realizar-se-á na Guiné no princípio do ano 2000;

4. **DECIDE ESTABEECER UMA COLABORAÇÃO** mais estreita com o Escritório dos Refugiados da OUA tendo em mente que as violações dos direitos do homem constituem a primeira razão dos fluxos de refugiados através da África;
5. **LANÇA UM APELO** aos Estados-parte à Carta no sentido de:
 - i. tomarem as medidas para garantir uma aplicação efectiva das disposições da Convenção da OUA;
 - ii. estabelecerem nos seus um quadro jurídico e administrativo para garantir melhor a protecção dos direitos dos refugiados e solicitadores de asilo; e,
 - iii. atacarem-se as razões fundamentais dos fluxos de refugiados e pessoas deslocadas, aplicando as disposições da Carta;
6. **DECIDE GUARDAR** na agenda de todas as Sessões Ordinárias, o ponto sobre os Refugiados e Pessoas Deslocadas.

Feito em Kigali, a 15 de Novembro de 1999.

**RESOLUÇÃO SOBRE O PROCESSO DE PAZ NA
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DO CONGO**

A Comissão Africana dos direitos do Homem e dos Povos reunida na sua 27^a Sessão Ordinária em Argel, Argélia de 27 de Abril a 11 de Maio 2000,

Considerando a realização em Argel, Argélia a 30 de Abril 2000, da Cimeira sobre a situação na República Democrática do Congo (RDC) a convite de sua Exc. Sr. Abdelaziz Bouteflika, Presidente da República Argelina Democrática e Popular e Presidente em exercício da Organização da Unidade Africana (OUA);

Considerando que essa Cimeira permitiu de proceder a uma avaliação exaustiva da aplicação do Acordo de Lusaka, à luz dos últimos acontecimentos ocorridos na implementação do processo de paz;

Notando com satisfação os esforços consentidos pela sua Exc. Sr. Abdelaziz BOUTEFLIKA, Presidente da República Argelina Democrática e Popular e Presidente em exercício da OUA assim como os dos Chefes de Estado africanos que participaram na cimeira de Argel, com vista à resolução rápida e pacífica do conflito que assola a república Democrática do Congo;

Preocupada pela situação de persistência dos conflitos, o que está na base de profundos sofrimentos para as populações civis e de graves violações e abusos dos direitos do homem no território da RDC;

Notando todavia os importantes progressos registados na Região dos Grandes Lagos relativamente aos esforços consentidos pelas instâncias tanto regionais como internacionais na busca de uma solução ao conflito na RDC;

1. **Formula votos de vivas felicitações** a Sua Exc^a o Presidente Abdelaziz BOUTEFLIKA para todas as iniciativas tomadas e deseja-lhe os melhores encorajamentos no prosseguimento dos esforços louváveis que consente com vista a resolução rápida do conflito na RDC;
2. **Congratula-se** dos resultados obtidos pela Cimeira de a Argel realizada a 30 de Abril 2000 sobre a República Democrática do Congo e exprime a sua convicção que os seus resultados irão dar um impulso qualitativo à dinâmica de paz na República Democrática do Congo e na Região dos Grandes Lagos;

3. **Exprime o seu apreço** relativamente aos resultados benéficos alcançados na implementação do acordo de Paz de Lusaka e convida as partes interessadas a respeitarem o cessar fogo e contribuir para o êxito da dinâmica de paz em curso;
4. **Exorta** todos os Estados Membros da OUA a prestar o seu pleno apoio ao processo de paz na RDC e contribuir activamente para a restauração da paz e da segurança na Região dos Grandes Lagos.

Feito em Argel, a 11 de Maio 2000

RESOLUÇÃO SOBRE O SAHARA OCIDENTAL

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos reunida na sua 27ª Sessão Ordinária em Argel, de 27 de Abril a 11 de Maio 2000:

Considerando o Preâmbulo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que estipula que os Estados-parte reafirmam o seu apreço as liberdades e aos Direitos do Homem e dos Povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da Organização da Unidade Africana, do Movimento dos Não Alinhados e da Organização das Nações Unidas;

Considerando o Artigo 20 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que estipula que:

"Todos os Povos têm direito à existência. Todos os povos têm um direito indefectível e inalienável à auto determinação. Ele determina livremente o seu estatuto político e garante o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que escolher livremente";

Relembrando a Resolução 658 (1990) do Conselho de Segurança da ONU na qual, este aprova o relatório do Secretário-Geral da ONU (S/21360) Sobre a situação no Sahara Ocidental;

Relembrando a Resolução 690 (1991) do Conselho de Segurança da ONU na qual aprova o relatório (S/22464) do Secretário Geral da ONU que decide estabelecer de baixo da sua autoridade a missão das Nações Unidas para o Sahara Ocidental (MINURSO);

Relembrando os parágrafos 5, 8, 9 e 10 do Regulamento geral em data de 08 de Novembro de 1991 (S/126185, Anexo III) relativo à realização do Referendo no Sahara Ocidental estipulam que o Referendo de auto-determinação do povo Saharaoui deve ser livre, regular e sem constrangimentos;

Relembrando o apelo de Argel (adoptado de 12 a 14 de Julho de 1999 durante a realização da 35ª Sessão da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da OUA) que saúda o obra solidária da África com vista a terminar o processo de descolonização do continente, nomeadamente para a implementação do plano de paz da ONU/OUA para o Sahara Ocidental;

Diante do atraso registado no processo de Referendo de auto-determinação no Sahara Ocidental;

Insta pela realização, dentro dos prazos estabelecidos, do referendo de auto-determinação do povo saharai, livre, justo e regular tal como deseja a Comunidade Internacional;

Insta pelo respeito dos acordos concluídos em Houston a 27 de Dezembro de 1997 entre as duas partes, o Marrocos e a Frente Polisário sob o égide do Secretário-Geral da ONU.

Feito em Argel, a 11 de Maio 2000

**RESOLUÇÃO SOBRE O PROCESSO DE PAZ
E DE RECONCILIAÇÃO NACIONAL NA SOMÁLIA**

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, reunida em Argel, Argélia por ocasião de sua 27^a Sessão Ordinária, de 27 de Abril a 11 de Maio 2000;

Relembrando os Artigos 19 e 24 e outros artigos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos;

Considerando a Carta da OUA que estipula que a liberdade, igualdade, justiça e dignidade são essenciais à realização das aspirações legítimas das populações africanas;

Preocupada pela situação flutuante de sem Estado que prevalece na Somália;

Convencida que para promover o direito ao desenvolvimento, os direitos civis e políticos e o direito à paz e à segurança nacionais e internacionais, é necessariamente preciso um governo democraticamente eleito pela população inteira da Somália;

Congratulando-se da reunião dos Chefes tradicionais e membros da sociedade civil na Somália que irá realizar-se em Djibuti a partir de 2 de Maio 2000;

Consciente dos esforços consentidos pelo governo Djibutiano, a IGAD, a Liga Árabe a OUA e as Nações Unidas com vista a garantir e preservar a unidade africana nacional da população somalí e a integridade do Estado somalí;

Saúda os esforços de reconciliação nacional consentidos neste momento na Conferência de Djibuti que está a realizar-se desde 2 de Maio 2000 nesse país e que foi iniciado pelo governo Djibuciano e apoiados pela IGAD, a Liga Árabe, a OUA e as Nações Unidas;

Congratula-se dos esforços de Sua Exc. O Presidente Ismael Omar GUELLEH e do Governo de Djibuti visando reunir a população somalí para reflectir sobre o futuro da Somália e fazer com que as negociações se tornem um sucesso para a paz;

1. **Lança** um apelo aos membros da sociedade civil somalí, a toda a população somalí, aos chefes tradicionais e líderes políticos da Somália para que participem no processo de resolução pacífica de seu diferendo e concedam a prioridade a manutenção da unidade nacional e integridade da Somália;
2. **Encoraja** todos os esforços visando a instauração da paz e da segurança nacionais, promover e proteger os direitos fundamentais da população somalí;
3. **Convida** todos os Chefes de Estado e de Governo dos países africanos partes à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos assim como a Comunidade Internacional a apoiar o processo actualmente em curso para a reconciliação da Somália.

Feito em Argel, a 11 de Maio 2000

ANEXO V

**Decisões sobre as Comunicações Apresentadas
Perante a Comissão**

(26^a e 27^a Sessões)

**140/94, 141/94 e 145/95 Constitutional Rights Project, Civil Liberties
Organization e Media Rights Agenda c/Nigeria**

Relator: 17^a sessão: Comissário Badawi
18^a sessão: Comissário Umozurike
19^a sessão: Comissário Dankwa
20^a sessão: Comissário Dankwa
21^a sessão: Comissário Dankwa
22^a sessão: Comissário Dankwa
23^a sessão: Comissário Dankwa
24^a sessão: Comissário Dankwa
25^a sessão: Comissário Dankwa
26^a sessão: Comissário Dankwa

Resumo dos factos:

1. A comunicação 140/94 alega que os decretos promulgados em 1994 pelo governo militar da Nigéria interditaram a publicação e a distribuição sobre todo o território os jornais " The Guardian", Punch" e "Concorde". Esses decretos são intitulados: Concord Newspapers and African Concord Weekly Magazine (Proscription and Prohibition from Circulation) Decree nº 8", todos em data de 1994. Anteriormente, o governo militar tinha terminado as publicações dos "the Guardian" e "the Concord" cujos prédios ainda estão ocupados e selados pelas forças de segurança e da polícia, a pesar das ordens do Tribunal que vão no sentido contrário.
2. Além disso o governo militar mandou prender e deter seis militantes defensores da democracia, nomeadamente "Chief Enahoro Prince Adeniji-Adele, Chief Kokori, Chief Abiola, Chief Adebayo et M. Eno. Na altura da introdução da comunicação, os atrás mencionados estavam em detenção e nenhuma acusação ainda tinha sido feita contra eles. A comunicação ressalta a deterioração do seu estado de saúde e sublinha que Chief Abiola tinha sido acusado de traição por ter-se auto proclamado vencedor das eleições presidenciais anuladas pelo governo militar. A saúde dos detidos deteriorou-se na prisão.

3. Segundo o requerente, o governo militar enviou bandos armados nos respectivos domicílios dos cinco responsáveis do movimento para a democracia: Chief Ajayi, Chief Osoba, M. Nwanko, chief Fawehinmi e Comodore Suleiman. Esses bandos fizeram irrupção nas casas, destruindo os bens e atacando as suas vítimas.
4. A comunicação 141/94 alega que o Governo Federal da Nigéria, por Decretos números 6, 7 e 8 de 1994, privou o povo nigeriano do direito de receber informações, exprimir e divulgar livremente as suas opiniões. Ela afirma igualmente que por esses decretos, o governo violou os direitos dos proprietários das casas de edição.
5. Os decretos 6, 7 e 8 de 1999, denunciados são os contidos na primeira comunicação. Eles atacam-se aos tribunais da ordem judiciária retirando-lhe todos os poderes jurisdicionais; nenhuma acção judiciária pode, por conseguinte, ser intentada contra qualquer prejuízo causado por esses decretos.
6. A comunicação 145/95 esclarece cada vez mais os factos citados atrás. Ela alega que no sábado 11 de Junho, por volta das 3 horas da manhã, alguns agentes armados da segurança tomaram de assalto os prédios da "Concord Press Nigeria Limited" e "African Concord Limited", editores, entre outros, do semanal "African Concord" e os jornais "Week-end Concord" e "Sunday Concord", assim como um outro semanal comunitário publicado em cada Estado da Federação, "Community Concord".
7. Esses agentes mandaram parar o trabalho em curso respeitante as diversas publicações, despediram os trabalhadores e selaram os prédios. No mesmo dia, praticamente na mesma altura, incidentes similares ocorreram nos prédios de "Punch Nigeria Limited", editores dos jornais "The Punch", "Sunday Punch e Toplife" os prédios foram selados enquanto que o editor, M. Bolla Bolawole foi mantido em detenção durante vários dias.
8. A 15 de Agosto de 1994, por volta das 12h30, "Rutam House", prédio pertencente ao "Guardian Newspaper Limited" e ao Guardian Magazine Limited" e onde estão publicadas as revistas "The Guardian", "The Guardian on Sunday, "The African Guardian", " Guardian Express , "Lagos Life e " Financial Guardian", foram tomados de assalto por pelo menos 150 policia armados.

9. Os policias ordenaram que a produção do número de Segunda-feira do "Guardian", que estava em curso fosse suspensa. Despediram os trabalhadores e puseram selos nos prédios. Mais tarde durante o dia, 15 jornalistas do grupo "The Guardian" foram presos e detidos por um curto período antes de serem libertos sob caução. Os agentes de segurança ainda estavam a procura dos responsáveis da redacção desses jornais na altura da introdução da comunicação.
10. Pelo intermédio do seu Conselheiro Jurídico, Me Gani Fawehniemi, foram iniciados processos judiciais por todos os editores diante do "Federal High Courts" de Lagos contra essa acção do governo e contra a interdição de qualquer publicação que toca os seus jornais. Denunciaram a ocupação dos prédios como sendo uma violação do direito a liberdade de expressão garantido pela Secção 36 da Constituição Nigeriana de 1979, e pelo Artigo 9 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos cujo texto foi incorporado na legislação do País.
11. Os dois tribunais pronunciaram-se a favor dos queixosos, após ter analisado os elementos de prova assim como as disposições tanto do governo como dos editores. Os tribunais ordenaram o pagamento de uma compensação financeira e pediram aos agentes da segurança que deixassem os prédios. Isto foi feito por eles durante um curto período, mas voltaram novamente algumas semanas mais tarde. Quanto à compensação, ela nunca foi paga.
12. Enquanto que os processos estavam em curso, a 5 de Setembro de 1994, o governo promulgou três decretos: números 6, 7 e 8, respectivamente que interditam a publicação de mais de 13 jornais pertencentes a três editoras, assim como a sua circulação na Nigéria durante um período de 6 meses com a possibilidade de prorrogação.
13. Na sua apresentação oral, o representante dos requerentes salientou o facto que as pequenas frases "anteriormente previstas pela Lei" e "no quadro da Lei" contidas respectivamente nos Artigos 6 e 9.2 não deveriam ser interpretadas pelo governo como sendo uma condição derogatória às suas obrigações internacionais que lhe permite promulgar leis fantasistas.
14. O representante da Nigéria respondeu verbalmente que todos os decretos promulgados eram necessários visto as "circunstâncias particulares" que levaram o governo actual no poder. Ele indicou que a maior parte dos detidos já tinham sido libertos e que os jornais eram autorizados a

circular. O governo afirma que ele derogou as disposições constitucionais da Nigéria visto essas condições particulares e que isto se justificava pela necessidade de se salvaguardar a moralidade pública, a segurança e o interesse superior da Nação. No que diz particularmente respeito ao Artigo 9, o governo afirmou que a cláusula " no quadro da Lei" deve ser entendida no contexto da Lei actualmente em vigor na Nigéria, e não no da Constituição ou de qualquer outra norma internacional.

Disposições da Carta cuja violação é alegada:

15. Os requerentes alegam a violação, pelo Governo dos Artigos, 5, 6, 7, 9, 14 e 26 da Carta Africana.

O processo:

16. **A comunicação 140/94**, datada de 12 de Setembro de 1994, foi submetida pelo Constitutional Rights Project, e o Secretariado acusou a sua recepção a 23 de Janeiro de 1995.
17. Na 16ª Sessão, a Comissão decidiu que ela deveria ser informada da comunicação, após o qual iria notificar o governo. A Comissão decidiu igualmente convidar o governo a tomar as medidas necessárias para que a saúde das vítimas não seja posta em perigo, em conformidade com as disposições do Artigo 109 do seu Regulamento Interno.
18. Na 17ª Sessão realizada em Março de 1995, em Lomé, Togo, a comunicação foi declarada aceitável. Não houve qualquer resposta por parte do governo nigeriano.
19. **A comunicação 141/94**, data de 19 de Outubro de 1994 e foi submetida pela Civil Liberties Organisation. Ela foi recebida no Secretariado a 24 de Outubro de 1994.
20. Na 16ª Sessão realizada em Outubro de 1994, a Comissão decidiu de ser informada da comunicação para depois notificar o Governo da Nigéria. A partir dessa data, o processo relativo a esta comunicação foi assimilado ao processo acompanhado na comunicação 140/94.

21. **A comunicação 145/95** foi apresentada pela Media Rights Agenda a 7 de Setembro de 1994.
22. Na 18ª Sessão, ficou decidido que a comunicação devia constar nos dossiês a serem discutidos durante a missão que devia deslocar-se a Nigéria.
23. A Comissão decidiu enviar uma missão a Nigéria de 7 a 14 de Março de 1997, e essas comunicações foram debatidas durante a missão. O relatório de missão foi adoptado pela Comissão.
24. As partes foram regularmente informadas sobre todo o processo.

O DIREITO

A admissibilidade:

25. O Artigo 56 (5) da Carta Africana prevê que:

"As comunicações ... devem necessariamente, para serem analisadas, preencher as seguintes condições:

Serem posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto à Comissão que o processo desses recursos se prorrogue de uma forma indevida."

26. Esta é apenas uma das 7 condições previstas pelo Artigo 56, mas ela é a que muitas vezes requer mais atenção. Como o Artigo 56 é necessariamente o primeiro que a Comissão deve analisar antes da análise de fundo de qualquer comunicação, ele já fez o objecto de uma interpelação substancial. Na jurisprudência da Comissão Africana existem vários precedentes importantes.
27. Mais particularmente, nas quatro decisões que a Comissão já tomou relativamente à Nigéria, o Artigo 56.5 é analisado no contexto nigeriano. A comunicação 60/91 (Decisão ACHPR 160/91) relativamente ao Tribunal por roubos e armas de fogo; a comunicação 87/93 (Decisão ACHPR /87/93) relativamente ao Tribunal por perturbação da ordem pública; a comunicação 101/93 (Decisão ACHPR/101/930 sobre o Decreto que rege os praticantes do direito; e a comunicação 129/94 (ACHPR/129/94)

relativamente ao Decreto relativo à Constituição (Modificação e Suspensão e o Decreto relativo aos partidos políticos (dissolução).

28. Todos esses decretos de que se trata nessas comunicações contêm cláusulas derogatórias. No caso dos tribunais especiais, essas cláusulas interdita aos tribunais ordinários de analisar qualquer apelo feito contra as decisões tomadas pelos tribunais especiais. (ACHPR/60/91:23 e ACHPR/87/93:22). O decreto que rege os praticantes do direito indica que não pode ser contestado diante de qualquer tribunal e que quem tentar fazê-lo comete uma infração (ACHPR/101/93:14-15). O decreto relativo a suspensão e modificação da Constituição interdita qualquer contestação diante dos tribunais nigerianos (ACHPR/129/94:14-15).
29. Em todos esses casos atrás citados, a Comissão concluiu que essas cláusulas derogatórias tornam os recursos internos inexistentes, ineficazes ou ilegais. As cláusulas derogatórias criam uma situação jurídica em que o judiciário não pode exercer nenhum controle sobre o executivo do governo. Alguns tribunais do distrito de Lagos, apoiando-se no direito costumeiro, concluíram que os tribunais são competentes para analisar alguns desses decretos a despeito das cláusulas derogatórias, quando esses decretos são "de natureza a ofender e sobretudo irracionais".
30. Antes que esse decreto seja promulgado, os editores afectados tinham se queixado; dois de entre eles já tinham ganho causa e recebido compensações assim como os agentes de segurança receberam ordens para abandonar os prédios, mas nenhuma dessas directrizes foi respeitada.
31. Visto a indiferença notória do governo e diante dos julgamentos desses tribunais assim como a nulidade legal aparente de qualquer contestação de um acto do governo no quadro desses decretos, a Comissão reitera a sua decisão tomada na comunicação 129/93, em como "*é razoável presumir não somente que o processo das vias de recursos internos seria prorrogado mas que ela não iria resultar*" (ACHPR/129/94:8). De facto, nenhum recurso interno é disponível.

Por essas razões e em conformidade com as suas decisões anteriores, a Comissão declarou as comunicações admissível.

O Fundo:

32. O Artigo 7.1 (a) prevê que:

" Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja ouvida. Esse direito compreende: (a) o direito de informar as jurisdições nacionais competentes de qualquer acto que viola os direitos fundamentais ...".

33. Ver um processo que está em boa e devida forma em curso diante dos tribunais, ser anulado por um decreto do poder executivo anula todas as possibilidades de informar os órgãos nacionais competentes. Uma questão em curso diante do tribunal constitui em si uma espécie de garantia pela qual as partes esperam uma conclusão tirada eventualmente ao seu favor. O risco de perder o processo é um facto aceite por qualquer parte, mas o risco de ver o processo anulado desencoraja seriamente os queixosos, com graves consequências para a protecção dos direitos dos indivíduos. Os cidadãos que não podem recorrer aos tribunais do seu País são vulneráveis as violações dos seus direitos. A anulação do processo em curso constitui portanto uma violação do Artigo 7.1 (a).

34. A comunicação 141/94 alega que o governo federal da Nigéria, por decretos números, 6,7 e 8 de 1994 privou o povo nigeriano do direito de receber informações, exprimir e divulgar livremente as suas opiniões.

35. O Artigo 9 da Carta estipula o que segue:

"1. Toda a pessoa tem direito a informação.

2. Toda a pessoa tem o direito de expressar-se e divulgar as suas opiniões no quadro das leis e regulamentos."

36. A liberdade de expressão é um direito fundamental e vital para o desenvolvimento da pessoa e de sua consciência política, assim como para a sua participação na direcção dos assuntos políticos do seu País. Nos termos da Carta Africana, esse direito compreende o direito de receber informações e o de expressar as suas opiniões.

37. Interditar jornais específicos e mandar pôr selos nos prédios sem dar a oportunidade aos responsáveis de se defenderem e sem que eles sejam inculcados anteriormente, quer publicamente, quer diante de uma instância judiciária, corresponde a uma perseguição da imprensa, o que trava seriamente a livre circulação da informação. O medo da confiscação dos prédios poderia levar os jornalistas que ainda não foram afectados a proceder a uma auto censura com vista a poder continuar a trabalhar.
38. Tais decretos constituem uma grave ameaça do direito público a receber as informações, não em conformidade com o que o governo gostaria que recebesse. O direito de receber informações é absoluto: o Artigo 9 não prevê nenhuma derrogação, qualquer que seja o assunto opiniões e qualquer que seja a situação política do País. Por conseguinte, a Comissão considera que a interdição dos jornais é uma violação do Artigo 9.1.
39. O queixoso alega que o Artigo 9.2 deve ser interpretado como referindo-se a uma "Lei que já existe". O governo alega que os decretos eram justificados por circunstâncias especiais. O queixoso invoca o carácter constante das obrigações internacionais.
40. Segundo o Artigo 9 da Carta, a divulgação das opiniões pode ser limitada pela Lei. Isto não significa que a Legislação Nacional pode ignorar o direito de exprimir e divulgar as suas opiniões, o que tornaria ineficaz a protecção do direito de expressar as suas opiniões. Permitir que as leis nacionais tenham a supremacia sobre o direito internacional tornaria inoportuno a codificação de alguns direitos nos tratados internacionais. As normas internacionais dos direitos do homem devem sempre ter a supremacia sobre as leis nacionais que as contradizem.
41. Contrariamente aos outros instrumentos internacionais dos direitos do homem a Carta Africana não contém cláusulas derogatórias. Por conseguinte, as restrições dos direitos e liberdade contidos na Carta não podem ser justificadas pelas situações de urgência ou as circunstâncias particulares. As únicas razões legítimas de limitação dos direitos e das liberdades contidas na Carta são estipuladas no Artigo 27.2, a saber que *os direitos ... " exercem-se no respeito do direito do próximo, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum "*.
42. As razões possíveis de limitação devem ser o interesse público legítimo e os inconvenientes da limitação devem ser estritamente proporcionais e absolutamente necessários visto os resultados a obter. O que é mais

importante, é que uma limitação nunca deve ter a consequência de tornar o próprio direito ilusório.

43. O governo não exibiu nenhuma prova em como a interdição dessas revistas era ditada por uma das razões previstas pelo Artigo 27.2. Ele não pode provar que tratava-se de uma outra razão que não é a simples crítica do governo. Se o responsável de um jornal for achado culpado de difamação por exemplo, ele deve ser individualmente traduzido em justiça e dado a oportunidade de poder defender-se. Não há portanto nenhuma informação indicando uma ameaça qualquer contra a segurança nacional ou a ordem pública.
44. O facto que um governo interdita nomeadamente uma publicação específica é tanto desproporcionado quanto inesperado. As leis feitas para serem aplicadas especificamente a um indivíduo ou uma pessoa moral apresentam o grande perigo de discriminação e a ausência de tratamento igual diante da lei, tal como garantido pelo Artigo 3. A interdição dessas publicações, não pode portanto ser conforme a lei e constituir uma violação do Artigo 9.2.
45. A comunicação 140/94 alega que o Governo enviou bandos armados para atacar os militantes dos direitos do homem e destruir as suas casas. O governo não respondeu suficientemente a esta alegação.
46. O Artigo 5 da Carta dispõe que:

" Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente a pessoa humana e ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. Qualquer forma de exploração e de escravatura do homem nomeadamente ... a tortura física ou moral, e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditados".
47. Em várias de suas decisões anteriores, a Comissão Africana estabeleceu o princípio que quando as alegações de abuso dos direitos do homem não são contestadas pelo governo visado, mesmo após várias notificações, a Comissão deve estatuir com base nos factos apresentados pelo queixoso e os tratar como se apresentam " ver decisões sobre as comunicações 59/91, 60/91, 64/91, 87/93 e 101/93 ". Esse princípio é conforme a prática dos outros órgãos internacionais dos direitos do homem e a obrigação da Comissão de proteger os direitos do homem tal como estipulada pela Carta.

48. Por conseguinte, considerando as acusações alegadas tal como estão, a Comissão conclui: que houve violação do Artigo 5.
49. A detenção sem culpabilidade de seis militantes dos Direitos do Homem e tal como alegado na comunicação 140/94 e a detenção do M. Bola Bolawole e de 15 jornalistas do Grupo do " The Guardian" tal como alegado na comunicação 145/95 não foi rejeitada pelo governo.
50. O Artigo 6 da Carta lê-se como se segue:
- "Todo o indivíduo tem direito a Liberdade e a segurança de sua pessoa... em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente."*
51. Deter pessoas com base nas suas crenças políticas, em particular quando nenhuma razão de acusação é contra elas, torna arbitrária a privação da liberdade. O governo insiste que actualmente ninguém é detido sem inculpação. A Comissão pode considerar esta afirmação verídica, mas não pode desculpar as detenções específicas alegadas nas comunicações. A Comissão constata portanto, que houve violação do Artigo 6.
52. Os requerentes atestam que por esses decretos, o governo violou os direitos dos proprietários das casas de edição.
53. O Artigo 14 da Carta prevê que:
- "O direito a propriedade é garantido. Só pode ser afectada por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade, e isto, em conformidade com as disposições das leis apropriadas".*
54. O governo não forneceu nenhuma explicação no que diz respeito ao confisco dos prédios de várias Agências Noticiosas que foram mantidos em violação das decisões directas dos tribunais. As vítimas não tinham sido anteriormente acusadas ou inculpadas de qualquer infracção que seja. O direito a propriedade compreende necessariamente o direito de não se deixar retirar essa propriedade. Os decretos que permitiam que selos fossem postos nos edifícios das Agências Noticiosas e de confiscar as publicações não podem ser considerados como "oportunos" ou no interesse do público ou da comunidade em geral. A Comissão considera que houve violação do Artigo 14.

POR ESSAS RAZÕES A COMISSÃO:

Declara que houve violação dos Artigos 5, 6, 7.1 (a), 9.1., 9.2, e 14 da Carta Africana;

Recomenda imediatamente que o governo tome toda as disposições necessárias para se conformar as obrigações da Nigéria em conformidade com a Carta.

**143/95 e 150/96 Constitutional Rights Project e Civil Liberties
Organisation/Nigéria**

Relator: 18^a Sessão: Comissário Umozurike
19^a Sessão: Comissário Umozurike
20^a Sessão: Comissário Kisanga
21^a Sessão: Comissário Dankwa
22^a Sessão: Comissário Dankwa
23^a Sessão: Comissário Dankwa
24^a Sessão: Comissário Dankwa
25^a Sessão: Comissário Dankwa
26^a Sessão: Comissário Dankwa

Resumo dos factos:

1. A comunicação 143/95 alega que o governo nigeriano, ao interditar aos Tribunais da Ordem Judiciária de aplicar o *habeas corpus*, ou qualquer outra prerrogativa de protecção das pessoas em detenção, em virtude do Decreto nº2 (1984), pela promulgação do Decreto nº14 (1994) emendado, relativo a segurança do Estado (detenção de pessoas), violou a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos. As leis eram aplicadas para deter sem julgamento vários militantes dos direitos do homem e pro-democratas assim como os oponentes políticos na Nigéria.

Respostas e observação do Governo

2. O governo não apresentou nenhuma resposta escrita sobre esta alegação, mas na sua apresentação oral diante da Comissão (a 31 de Março de 1996, durante a 19^a Sessão Ordinária realizada em Ouagadougou, Burkina-Faso), Sr. Chris Osah, Chefe da delegação da Nigéria indicou que o *habeas corpus* não foi recusado a ninguém na Nigéria. Ele indicou que as disposições do Decreto nº 14 que suspendem o *habeas corpus* só se aplicavam às pessoas detidas por razões de segurança de estado, e só foram aplicadas entre 1993 e 1995, isto é, durante o que ele chamou de período de insegurança política que seguiu a anulação das eleições de Junho de 1993.

3. O governo reconhece que as disposições constam ainda no Código das leis da Nigéria e afirma que o *habeas corpus* será restaurado no futuro. E segundo ele, a medida em que a democratização da sociedade continuar, todos esses (decretos) tornar-se-ão supérfluos.
4. A comunicação 150/96 alega que o Decreto nº2 (1984) relativo a Segurança do Estado (detenção de pessoas) que autoriza a detenção por um período de três meses renovável, de qualquer pessoa que põe em perigo a segurança do estado, constitui uma violação do Artigo 6 da Carta. Ela denuncia igualmente o decreto emendado de 1994 que suprime o *habeas corpus*.
5. A Comunicação dá os nomes de sete (7) pessoas detidas sem inculpação em aplicação desse decreto e que estão na impossibilidade de apelar para a regra do *habeas corpus*. Dos sete (7) detidos, seis foram postos em liberdade enquanto que a sétima, assim como os dois outros indivíduos continuam a ser recusado o uso do *habeas corpus*. A comunicação alega que Chief Frank Kokori e Chief Milton Dabibi foram mantidos em detenção desde o mês de Julho de 1994 sem julgamento, nem prova de culpabilidade contra eles. A comunicação alega por outro lado, que Chief Moshood Abiola está preso desde Junho de 1994 por traição, mas que nunca foi julgado. A comunicação alega que essas pessoas são mantidas em lugares sujos, secretos, às vezes em celas subterrâneas de segurança, não têm acesso aos cuidados médicos, nem direito as visitas de suas famílias ou dos seus advogados; ou autorização de receber jornais ou livros. Ela alega que os detidos são às vezes submetidos a torturas e interrogatórios rigorosos. A comunicação acrescenta que as condições (além da incapacidade da Corte em ordenar a comparência das pessoas detidas, mesmo em caso de problemas de saúde), põem a vida dos prisioneiros em perigo. A comunicação qualifica esta situação como sendo um tratamento desumano e degradante.
6. A comunicação defende a tese de que a revogação das competência dos tribunais em estatuir sobre a validade dos decretos e outros actos nesse quadro é uma violação do direito de ter a sua causa ouvida e que é garantido pelos Artigos 7.1. (a) e 7.1. (d) da Carta, e compromete a independência da Magistratura, em violação do Artigo 26.
7. O governo não respondeu a esta comunicação.

Disposições da Carta cuja Violação é alegada:

8. A comunicação alega a violação dos Artigos 5, 6, 7 e 26 da Carta Africana.

O Processo:

9. **A comunicação 143/95** foi apresentada pelo Constitutional Right Project e data de 14 de Dezembro de 1994. Ela foi recebida no Secretariado a 14 de Fevereiro de 1995.
10. A Comissão foi informada em Fevereiro de 1995 e a 7 de Fevereiro do mesmo ano, notificou o Governo da Nigéria com cópia da comunicação pedindo-lhe resposta.
11. A 18ª Sessão realizada em Outubro de 1995, a comunicação foi declarada aceitável e ficou decidido que ela faria o objecto de discussões com os autoridades competentes. Durante a missão, que devia deslocar-se a Nigéria.
12. **A comunicação 150/96** é apresentada pela Civil Liberties Organisations e data de 15 de Janeiro de 1996. Foi recebida no Secretariado a 29 de Janeiro de 1996.
13. Na 20ª Sessão realizada em Grand Bay (Ilhas Maurícias) em Outubro de 1996, a Comissão declarou a comunicação aceitável e decidiu debater do seu conteúdo com o Governo Nigeriano durante a missão prevista nesse país.
14. A missão deslocou-se a Nigéria de 7 a 14 de Março de 1997; e um relatório foi submetido a Comissão.
15. As partes foram devidamente informadas de todo o processo.

O DIREITO

A admissibilidade

16. O Artigo 56.5 da Carta exige que um queixoso esgote os recursos internos antes de a Comissão considerar o seu caso. A cláusula 4.1. do Decreto nº 2 de 1994, sobre a Segurança do Estado (detenção de pessoas) estipula que:

“1. Nenhum processo ou outra acção judicial poderá ser iniciada contra qualquer pessoa que intentar um acto ou teria a intenção de intentar um acto, em conformidade com a presente lei;

O capítulo IV da Constituição da República Federal da Nigéria é suspenso, em conformidade com a presente lei, e qualquer questão de saber se uma disposição qualquer deste capítulo foi, é/ou será violada por qualquer das Partes, ou que ele se propõe fazer, com vista à aplicação da presente lei, não poderá ser objecto de nenhum processo diante de um Tribunal e, por conseguinte, os Artigos 219 e 259 dessa Constituição não têm nenhum efeito no que concerne esta questão”.

17. Na sua decisão sobre a comunicação 129/94, a Comissão reteve os pontos evocados pelos queixosos visto que os referidos decretos de revogação da competência jurisdicional criam uma situação em que “ é razoável pensar que os recursos internos seriam não somente prolongados mas não iriam dar certamente nenhum resultado”. (ACHPR 129/94:8).
18. As cláusulas derogatórias criam uma situação jurídica onde o judiciário não pode exercer nenhum controlo sobre o executivo do governo. Alguns tribunais do distrito de Lagos que apoiam-se no direito costumeiro, concluíram que os tribunais são competentes para analisar alguns desses decretos a despeito das cláusulas derogatórias, quando esses decretos são “ de natureza a ofender e completamente irracionais”. Resta saber se os Tribunais da Nigéria serão suficientemente corajosos para aplicar essa decisão, e se nesta eventualidade, o Governo da Nigéria irá conformar-se as decisões tomadas. Segundo eles, as cláusulas derogatórias revogam a competência dos tribunais de analisar o bem fundado desses decretos.

19. Por conseguinte, a Comissão estatuiu que essas comunicações eram aceitáveis.

O Fundo

20. As duas comunicações alegam que o Governo interdita a todos os tribunais de usar a ordem do *habeas corpus* ou de qualquer prerrogativa de protecção das pessoas detidas em virtude do decreto nº 2 de 1984. O decreto nº14 priva o direito as pessoas detidas pelos “actos que prejudicam a segurança do Estado ou a economia da Nação”. Um Comité cujos membros são nomeados pelo Presidente é encarregado de analisar novamente as detenções sem todavia constituir uma instância judiciária.
21. O artigo 6 da Carta prevê o que se segue:

“Todo o indivíduo tem direito a liberdade e a segurança de sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinadas pela lei; em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente”.
22. O problema da detenção arbitrária existe há centenas de anos. A ordem do *habeas corpus* é a solução do direito comum prevista contra a detenção arbitrária que permite as pessoas detidas e aos seus representantes de atacar tais detenções e de pedir a autoridade quer de libertar os detidos quer de justificar qualquer emprisonamento.
23. O *habeas corpus* tornou-se um aspecto fundamental do sistema jurídico do direito comum. Ele permite aos indivíduos de contestar a sua detenção “proactivamente” sobretudo de maneira colateral, ao invés de esperar o resultado de qualquer acção judiciária de que podem fazer o objecto. É particularmente importante nos casos em que ainda não há inculpação, ou quando se pensa que não haverá inculpação.
24. A privação do direito do *habeas corpus* não constitui por si só uma violação do Artigo 6. Com efeito, quando o Artigo 6 não é violado, não é necessário prever as disposições do *habeas corpus*. Todavia, quando há violação generalizada do Artigo 6, o direito do *habeas corpus* é essencial para garantir que os direitos das pessoas tais como previstos pelo Artigo 6 são respeitados.

25. A questão torna-se portanto de saber se o direito do *habeas corpus*, como foi estabelecido pelos sistemas de direito comum, é um corolário necessário da protecção do Artigo 6 e se a sua suspensão constitui uma violação desse Artigo.
26. A Carta Africana deveria ser interpretada no sentido cultural, tendo em conta a particularidade das tradições legais da África que se encontram na legislação desse país. O governo atesta que o direito do *habeas corpus* é importante na Nigéria e sublinhou que ele será restabelecido " com a democratização da sociedade".
27. A importância do *habeas corpus* é demonstrada pelas outras dimensões da comunicação 150/96. O governo afirmou que ninguém foi na realidade privado do direito do *habeas corpus* pelo decreto emendado. A comunicação 150/96 fornece uma lista das pessoas que são detidas sem inculpação, em péssimas condições, algumas dentre elas guardadas em secreto, e incapazes de contestar a sua detenção devido a suspensão do *habeas corpus*, mas o governo não forneceu nenhuma resposta específica a respeito deste assunto.
28. Primeiramente, em conformidade com a prática bem estabelecida (ex: comunicações 59/91, 60/91, 64/91, 87/93 e 101/93), como o governo não forneceu nenhum elemento de defesa ou de prova que as condições de detenção eram aceitáveis, a Comissão aceita as alegações em como as condições de detenção constituem uma violação do Artigo 5 da Carta, que interdita as penas ou os tratamentos desumanos e degradantes. A detenção sem inculpação ou julgamento é uma violação flagrante dos Artigos 6 e 7.1 (a) e (d).
29. Por outro lado, essas pessoas são guardadas secretamente sem poderem ter nenhum contacto com os advogados, os médicos, os amigos ou membros das suas famílias. Romper o contacto entre o detido e o seu advogado, constitui uma violação flagrante do Artigo 7.1 (c), relativo ao "direito à defesa, inclusive o de se fazer assistir por um defensor da sua escolha". É também uma violação do Artigo 18 impedir que um detido se comunique com a sua família.
30. O facto de o governo recusar de libertar sob caução Chief Abiola, como foi ordenado pela Corte, é uma violação do Artigo 26 da Carta que ordena os Estados-parte a garantirem a independência dos tribunais. A recusa de uma libertação sob caução conforme ordenada pela Corte, é uma atitude contrária à promoção da independência da Magistratura.

31. Essas circunstâncias ilustram claramente como a privação dos direitos previstos pelo Artigos 6 e 7 é agravada pela privação do direito de aplicação do *habeas corpus*. Visto o histórico do *habeas corpus* no direito comum ao qual subscreve a Nigéria, e a sua pertinência na sociedade nigeriana moderna, o Decreto emendado que suspende esse direito deve ser considerado como uma outra violação dos Artigos 6 e 7.1 (a) e (d).
32. O governo alega que o sistema do *habeas corpus* ainda é aplicado a maior parte dos detidos na Nigéria e que são privados do direito ao *habeas corpus* somente as pessoas detidas por razões de segurança de Estado em virtude do Decreto Nº 2. Embora isto não cria uma situação tão grave como se todos os detidos estivessem privados do direito de contestar a sua detenção, a aplicabilidade limitada das disposições de uma lei não garante a sua compatibilidade com a Carta. Privar algumas pessoas de um direito fundamental é também uma violação ao mesmo título que se ele o fosse de um grande número.
33. O governo procura justificar o Decreto Nº 14, pondo o acento sobre a importância da segurança do Estado. Embora a Comissão apoie qualquer tentativa verdadeira de preservar a paz pública, ela não ignora que muitas vezes as condições draconianas que visam privar as pessoas dos seus direitos tendem a suscitar uma maior instabilidade. No que diz respeito ao direito dos cidadãos, o executivo do governo não é em nenhum caso, habilitado a agir fora de qualquer controlo.
34. Finalmente, como notado na secção da Decisão relativa a admissibilidade, existe uma prática persistente de cláusulas derogatórias na Nigéria, que suprime a competência das jurisdições ordinárias sobre algumas questões fundamentais. Na verdade uma disposição do *habeas corpus* é inútil se não existe uma magistratura independente para aplicá-la. O Decreto relativo à segurança do Estado contém uma cláusula que interdita ao tribunal a análise de qualquer questão do género. Nas suas Decisões anteriores sobre as cláusulas derogatórias na Nigéria, a Comissão considerou que não há violação dos Artigos 7 e 26, a obrigação do governo em garantir a independência da magistratura (Ver Decisão sobre Comunicações 60/91, 87/93, e 129/94).

Por essas razões a Comissão:

Declara que houve violação dos Artigos 5, 6, 7.1 (a) e (d), 18 e 26 da Carta.

Recomenda imediatamente ao governo da Nigéria de adoptar as leis que estão em conformidade com as disposições da Carta.

Feito em Kigali, a 15 de Novembro de 1999

148/96 Constitucional Rights Project c/Nigeria

Relator:	19 ^a Sessão:	Comissário Dankwa
	20 ^a Sessão:	Comissário Dankwa
	21 ^a Sessão:	Comissário Dankwa
	22 ^a Sessão:	Comissário Dankwa
	23 ^a Sessão:	Comissário Dankwa
	24 ^a Sessão:	Comissário Dankwa
	25 ^a Sessão:	Comissário Dankwa
	26 ^a Sessão:	Comissário Dankwa

Resumo dos factos:

1. A comunicação alegou que 11 soldados das forças armadas nigerianas cujos nomes se seguem: W01 Samson Elo, Wo2 Jonnu James, Ex. W02 David Umukuro, Sat. Gartue Ortoo, LCPI Pullen Blacky, Ex. LCPI Lucky Iviero, PVT Fakolade Taiwo, PVT Adelabi Ojejide, PVT Chris Miebi, Ex. PVT Otem Anang, e W02, Austin Ogebowe. Foram presos em Abril de 1990. Desconfia-se que eles participaram num atentado de Golpe de Estado, foram julgados duas vezes. Uma primeira vez em 1990, e uma segunda vez em 1991. Foram perdoados pelo Conselho do governo provisório na altura. Todavia, continuam detidos na prisão de Kirikiri em condições muito precárias. O queixoso afirma que não haveria mais vias de recursos internos disponíveis na medida em que os tribunais da ordem judiciária foram retirados todos os poderes por Decreto do governo militar no que concerne a esse tipo de infracção.

Disposições da Carta cuja violação é alegada:

2. O requerente afirma que o governo violou o Artigo 6 da Carta Africana.

O processo:

3. A comunicação data de 22 de Agosto de 1995. Ela foi recebida no Secretariado a 18 de Setembro de 1995.

4. Na sua 20ª Sessão realizada em Grand Bay, nas Ilhas Maurícias, a Comissão declarou a comunicação aceitável e decidiu que ela seria discutida com as autoridades competentes durante a missão que devia deslocar-se a Nigéria. Uma missão deslocou-se a Nigéria, de 7 a 14 de Março de 1997, e um relatório foi submetido à Comissão.
5. As Partes foram informadas de todo o processo.

O DIREITO

A Admissibilidade:

6. O Artigo 56 da Carta prevê que:

“ As comunicações... para serem analisadas (devem) preencher as seguintes condições:

5.Serem posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existirem, a menos que seja manifesto à Comissão que o processo desses recursos se prolongue de uma forma indevida”.
7. Esta é apenas uma das 7 condições previstas pelo Artigo 56, mas é muitas vezes, a que requer mais atenção. Como o Artigo 56 é necessariamente o primeiro que a Comissão deve analisar, antes de qualquer outra análise de fundo de uma comunicação, ele já fez o objecto de uma interpretação substancial. Na jurisprudência da Comissão Africana existem muitos precedentes importantes.
8. Mais particularmente, nas quatro Decisões que a Comissão já tomou relativamente à Nigéria, o Artigo 56.5, é analisado no contexto nigeriano. A comunicação 60/91 (Decisão ACHPR 160/91), relativa ao Tribunal para os roubos a mão armada; a Comunicação 87/93 (Decisão ACHPR/87/93), relativa ao Tribunal para a perturbação da ordem pública; a Comunicação 101/93 (Decisão ACHPR/101/93) sobre o Decreto que rege os praticantes do Direito; e a Comunicação 129/94 (ACHPR/129/94), respeitante o Decreto relativo à Constituição (modificação e suspensão) e o Decreto relativo aos partidos políticos (dissolução).
9. Todos esses Decretos de que se trata nessas comunicações contêm cláusulas derogatórias. No caso dos Tribunais Especiais, essas cláusulas interditam aos Tribunais Ordinários de analisar qualquer interpelação

contra as Decisões tomadas pelos Tribunais Especiais. (ACHPR/60/91: 23 e ACHPR/87/93: 22). O Decreto que rege os praticantes do direito indica que não pode ser contestado perante nenhum tribunal e que quem tentar fazê-lo comete uma infracção (ACHPR/101/93:14-15). O Decreto relativo á suspensão e modificação da Constituição interdita qualquer contestação perante os tribunais nigerianos (ACHPR/129/94: 14-15).

10. Em todos os casos atrás citados, a Comissão concluiu que essas cláusulas derogatórias tornavam os recursos internos inexistentes, ineficazes ou ilegais. As cláusulas derogatórias criam uma situação jurídica em que o judiciário não pode exercer nenhum controlo sobre o executivo do governo. Alguns tribunais do Distrito de Lagos, apoiando-se no direito costumeiro, concluíram que os tribunais são competentes para analisar alguns desses decretos, a despeito das cláusulas derogatórias, quando esses decretos são "de natureza a ofender e praticamente irracionais". Resta saber se os tribunais da Nigéria serão suficientemente corajosos para aplicar essa decisão, e se nesta eventualidade, este irá conformar-se às Decisões tomadas.
11. A mesma situação é encontrada na presente comunicação. Os tribunais ordinários foram retirados a sua competência jurisdicional. Assim, mesmo uma questão de violação mais flagrante das liberdades da pessoa não pode ser tratada pelos tribunais. Por essas razões e tendo em vista os factos e a jurisprudência da Comissão, a comunicação é declarada aceitável.
12. O Artigo 6 da Carta estipula que:

" Todo o indivíduo tem o direito a liberdade e a segurança da pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos e nas condições previamente determinadas pelas leis; em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente".
13. O governo não contestou os factos apresentados pela Constitutional Right Project.
14. Em várias das suas decisões anteriores, a Comissão estabeleceu a princípio de que quando as alegações de abuso dos direitos do homem não são contestadas pelo governo visado, mesmo após as notificações atrás citadas, a Comissão deve estatuir com base nos factos fornecidos pelo queixoso e os tratar tais como são: (ver por exemplo: Decisões sobre as Comunicações 59/91, 60/91, 64/91, 87/91 e 101/93).

15. O governo não tendo apresentado uma explicação para a detenção dos onze (11) soldados, a Comissão deve considerar que ainda estão detidos pelas razões pelas quais já foram absolvidos durante dois processos separados. Isto é uma violação flagrante do Artigo 6º e denota uma falta de respeito chocante dos julgamentos dos Tribunais pelo governo nigeriano.
16. Mais tarde, (embora já não era necessário uma vez que foram considerados inocentes) esses militares foram, absolvidos mas não foram postos em liberdade. Trata-se mais uma vez de uma violação do Artigo 6º e é incompreensível que esses detidos ainda não estejam libertos.

Por essas razões a Comissão:

Declara que houve violação do Artigo 6 da Carta;

Recomenda ao governo que se conforme aos julgamentos dos tribunais nacionais e liberte os 11 militares.

Feito em kigali, a 15 de Novembro de 1999.

151/96 Civil Liberties Organisation c/Nigéria

Relator: 20ª Sessão: Comissário Kisanga
21ª Sessão: Comissário Dankwa
22ª Sessão: Comissário Dankwa
23ª Sessão: Comissário Dankwa
24ª Sessão: Comissário Dankwa
25ª Sessão: Comissário Dankwa
26ª Sessão: Comissário Dankwa

Resumo dos factos

1. Em Março 1995, o Governo Militar Federal da Nigéria anunciou a descoberta de um atentado para derrubá-lo pela força. No fim do mês várias pessoas entre as quais os civis e os militares ainda em activo ou reformados foram presos por razões ligadas ao referido atentado.
2. Um tribunal militar especial foi estabelecido em aplicação do "Treasons and Treasonable Offences (Special Militar Tribunal) decree", que revogou na mesma ocasião a competência dos tribunais da ordem judiciária. Este tribunal militar era dirigido pelo General Major Aziza e composto por cinco oficiais no activo. O tribunal aplicou as regras e o processo de uma corte marcial.
3. Os processos eram secretos e os acusados não tinham a possibilidade de apresentar a sua defesa e nem de entrar em contacto com os advogados ou mesmo as suas famílias. Até a realização dos processos, eles não tinham sido informados das razões pelas quais eram acusados. Eles foram defendidos por advogados militares enviados pelo governo militar federal.
5. Treze civis julgados por este tribunal eram acusados de participar no atentado. Eles foram condenados a prisão perpétua. São eles: Dr. Beko Ransome-Kuti, Mallan Shehu Sanni, Sr. Ben Charles Obi, Srª Cris Anyanwu, Sr. Felix George Mba, Sr. Kunle Ajibade, Alhaji Sanusi Mato, Sr. Julius Badejo, Sr. Matthew Popoola, Sr. Felix Mdamaigida, Srª Rebecca Onyabi Ikpe, Sr. Moses Ayegba. Quanto a Srª Queenette Lewis Alagoe, ela foi acusada de cumplicidade por instigação e foi condenada a seis

meses de prisão. As condenações a prisão perpétua foram seguidamente comutadas à 15 de reclusão.

11. A comunicação alega que desde o seu arresto, os acusados foram mantidos em condições desumanas e degradantes, pois foram guardados em campo de detenção militar e não nas prisões normais; eles não tinham acesso aos advogados nem as suas famílias e estavam em celas escuras, não recebiam comida suficiente, medicamentos ou cuidados médicos.

Disposições da Carta cuja violação é alegada

12. O requerente alega a violação dos Artigos 5, 7,7.1 (a), (c), (d) e 26 da Carta Africana.

O processo:

13. A comunicação data de 19 de Janeiro de 1996, ela foi recebida no Secretariado a 29 de Janeiro de 1996.
14. Na sua 20ª Sessão realizada em Grand Bay, Ilhas Maurícias em Outubro de 1996, a Comissão declarou a comunicação aceitável e decidiu que ela seria discutida com as autoridades competentes durante a missão que deveria deslocar-se a Nigéria. A missão teve lugar de 7 a 14 de Março de 1997. O relatório de missão foi apresentada a Comissão.
15. As partes foram informadas de todo o processo.

O DIREITO

A admissibilidade

16. O Artigo 56 da Carta dispõe que:

“As comunicações... para serem examinadas, (devem) preencher as seguintes condições:

Serem posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existem, a menos que seja manifeste a Comissão que o processo desses recursos se prorrogue de uma forma anormal”.

11. Trata-se aí de uma das sete condições de admissibilidade previstas no Artigo 56, mas é também a que requerer mais atenção. Pois o Artigo 56 é necessariamente o primeiro que a Comissão deve tomar em consideração, antes de qualquer análise de fundo por uma Comissão. Ele já fez o objecto de uma interpretação substancial. Na jurisprudência da Comissão Africana existem vários precedentes do género.
12. Por outro lado, em quatro decisões que a Comissão rendeu concernente a Nigéria, o Artigo 56.5 foi analisado tendo em conta contexto particular desse país. Assim como da comunicação 60/91 (cf. Decisão ACHPR 160/91 relativa ao tribunal especial por roubos e outros crimes cometidos com armas de fogo; da comunicação 87/93 (Decisão ACHPR/87/93) relativa as decisões do tribunal em matéria de distúrbio da ordem pública; da comunicação 101/93 (Decisão ACHPR/101/930) sobre o decreto que rege os praticantes do direito; e da comunicação 129/94 (ACHPR/129/94) concernente o decreto relativo a Constituição (modificação e suspensão) e o decreto relativo as partes políticas (dissolução) .
13. Todos esses decretos de que se trata nessas comunicações contêm as cláusulas derogatórias. No caso dos tribunais especiais, essas cláusulas interditam os tribunais da ordem judiciária de analisar qualquer apelo contra as decisões tomadas pelos tribunais especiais. (cf. ACHPR/60/91:23 e ACHPR/87/93:22). O decreto que rege os praticantes do direito indica mesmo que não pode de maneira nenhuma ser atacado perante nenhum tribunal e que quem tentar fazê-lo seria perseguido por crime (cf. ACHPR/101/93 -14 -15). Quanto ao decreto relativo a suspensão e a modificação da constituição, ele interdita qualquer contestação da sua legalidade diante os tribunais nigerianos (cf. ACHPR/129/94:14 -15).
14. Em todos os casos citados, a Comissão concluiu que as cláusulas derogatórias tornavam os recursos internos inexistentes, ineficazes ou ilegais. As cláusulas derogatórias criam uma situação jurídica em que o poder judiciário não pode exercer nenhum controlo sobre o poder executivo. Alguns tribunais do distrito de Lagos todavia, apoiando-se no direito costumeiro, julgaram que os tribunais da ordem judiciária são competentes para analisar e conhecer alguns desses decretos a despeito das cláusulas derogatórias, quando esses decretos são “ de natureza a ofender e completamente irracionais”.

15. No caso do género, igualmente, os tribunais da ordem judiciária foram tiradas todas as competências jurisdicionais e processo desencadeado contra os acusados transferidos diante de um tribunal especial. Nenhum processo de recurso é possível uma vez o veredicto pronunciado por este tribunal .
16. Também, à luz dos factos evocados e da jurisprudência da Comissão Africana a comunicação foi declarada aceitável.

O Fundo:

17. Na jurisprudência atrás citada, a Comissão considerou que as cláusulas derogatórias, além do facto que elas constituem *prima facie* um meio que justifica a admissibilidade, constituem uma violação do Artigo 7. A Comissão deve aproveitar esta oportunidade, não somente para reiterar as decisões tomadas anteriormente segundo as quais a constituição assim como o processo dos tribunais especiais constituem uma violação do Artigo 7.1 (a), e (c) assim como do Artigo 26 da Carta, mas igualmente para pronunciar-se de forma definitiva contra a prática que consiste em subtrair partes inteiras da lei da jurisdição dos tribunais da ordem judiciária.
18. Na sua deposição oral diante da Comissão, o representante da Nigéria declarou: " enquanto Nação em desenvolvimento, não temos recursos suficientes para fornecer pessoal aos tribunais". (cf. Análise do relatório periódico, 13^a Sessão, Abril de 1993, Nigéria - Togo p.35). Esta declaração era um justificativo perante a constituição perante os tribunais "especiais". O outro justificativo era que a importância das violações da lei e da ordem tinha provocado o aumento do volume das questões diferidas aos tribunais.(Ibid. p.37, p.39).
19. O governo afirmou que não havia nada de especial nesses tribunais especiais e indicou que eles respeitavam todos os processos dos tribunais da ordem judiciária; todavia, ele afirmou que entre os seus membros, haviam oficiais militares e que não existe nenhuma via de recurso previsto perante os tribunais da ordem judiciária contra as sentenças pronunciadas pelos tribunais especiais.
20. Embora o governo afirma que o processo diante dos tribunais especiais oferece a mesma garantia dos direitos que os tribunais ordinários (id. 38),

esta afirmação é contraditória as mesmas justificações que o governo dá aos tribunais especiais, assim como pelas provas dadas pelos queixosos.

21. As decisões anteriores da Comissão tinham concluído que os tribunais especiais constituíam uma violação da Carta , pois que os juízos foram especialmente nomeados para cada questão pelo poder executivo e a equipa contava com uma maioria de militares ou de responsáveis de manutenção da ordem, além de um juiz em actividade ou reformado. A Comissão reitera as suas decisões anteriores e declara que o processo dessas pessoas diante de um tribunal especial constitui uma violação dos Artigos 7.1. (d) e 26.
22. O sistema de confirmação pelo poder executivo, por oposição ao apelo, tal como previsto durante o estabelecimento dos tribunais especiais constitui uma violação do Artigo 7.1. (a).
23. Se os tribunais nacionais estão sobrecarregados, o que a Comissão duvida, o governo bem faria de lhes atribuir mais recursos. A criação de um sistema paralelo só está a minar o sistema judiciário, prova a certeza da aplicação ilegal da lei.
24. Os queixosos alegaram que os acusados não tinham o direito de escolher os seus defensores. É uma questão de facto. Em nenhuma parte, o governo respondeu a esta questão específica, e ele não afastou essa acusação. Por conseguinte, em conformidade com a sua jurisprudência (Ver por exemplo as decisões sobre as comunicações 59/61, 60/91, 61/91, 87/93 e 191/93), a Comissão deve considerar a palavra do queixoso como provada e declara que houve violação do Artigo 7.1. (c) .
25. Finalmente o queixoso alega que as condições de detenção dos inculcados constituem um tratamento desumano e degradante, em violação do Artigo 5. Como referido atrás, o governo não deu nenhuma resposta específica a nenhuma comunicação e não deu nenhuma informação contrária as alegações do tratamento desumano e degradante.
26. Se o facto de ser detido num campo militar, não é necessariamente desumano, existe um perigo evidente que as condições normais de tratamento dos prisioneiros não são reunidas. Ser privado do acesso dos advogados, mesmo após o julgamento e a condenação é uma violação do artigo 7.1(c) .

27. A privação do direito de ver a sua família constitui certamente um traumatismo psicológico difícil. E isto pode ser considerado um tratamento desumano. A privação da luz, da comida em quantidade suficiente e o acesso aos medicamentos e os cuidados médicos é uma violação flagrante do Artigo 5.

Por esses Motivos a Comissão:

Declara que houve violação do artigo 5, 7.1 (a), 7(c) e 7(d) e 26.

Recomenda ao governo nigeriano de conceder aos inculpados a possibilidade de serem julgados novamente por um tribunal civil; que eles tenham direito de escolher os seus defensores e que melhore as suas condições de detenção.

Feito em Kigali, aos 15 de Novembro de 1999.

153/96 - Constitutional Rights Project c/Nigeria

Relatório: 20^a e 21^a Sessão: Comissário Umozurike
22^a Sessão: Comissário Dankwa
23^a Sessão: Comissário Dankwa
24^a Sessão: Comissário Dankwa
25^a Sessão: Comissário Dankwa
26^a Sessão: Comissário Dankwa

Resumo dos Factos

1. Entre os meses de Maio e Junho de 1995, a polícia nigeriana prendeu no Estado Federal de Powerri, os Srs. Vincent Obidiozor Duru, Nnemaka Sydney Onyecheaghe, Patrick Okoroafar, Collins Ndulaka e Amanze Onuoha. Foram vítimas de graves acusações que vão de roubo a mão armada até sequestro.
2. A Polícia terminou o seu inquérito e depositou o seu relatório sobre a questão, a 25 de Julho de 1995. Neste relatório, ela faz a relação entre os suspeitos e os diversos roubos a mão armada e sequestros com pedido de resgates. Entre as crianças sequestradas só uma que conseguiu escapar. As outras não foram encontradas, embora os resgates exigidos tivessem sido pagos. O relatório recomendou que os suspeitos fossem detidos em aplicação do Decreto nº2 de 1984 (que autoriza a detenção por um período de três meses sem inculpação), para permitir a Polícia de efectuar mais amplas investigações a fim de inculpar os suspeitos pelos roubos a mão armada e sequestros. Até hoje, os suspeitos estão em detenção sem inculpação.

Disposições da Carta cuja violação é alegada:

3. A comunicação alega a violação dos Artigos 6 e 7 da Carta.

O Processo:

A comunicação data de 5 de Fevereiro de 1996, ela foi recebida no Secretariado a 28 de Fevereiro de 1996.

4. Na sua 20ª Sessão realizada em Grand Bay, Ilhas Maurícia, em Outubro de 1996, a Comissão declarou a comunicação aceitável e decidiu que ela seria discutida com as autoridades competentes durante a missão que deverá deslocar-se a Nigéria. A missão teve lugar de 7 a 14 de Maio de 1997. O relatório de missão foi apresentado a missão.
5. As partes foram devidamente informadas do processo.

O Direito

A admissibilidade:

6. A primeira vista, a comunicação responde a todas as condições de admissibilidade previstas pelo Artigo 56. A única questão que pode ser colocada respeita o esgotamento das vias de recursos internos exigidos pelo Artigo 56.5. O Artigo 56.5 estipula que os queixosos devem ter esgotado todas as vias de recursos internos disponíveis, ou então provado que o processo desses recursos é indevidamente prolongado.
7. A verdadeira violação alegada neste caso é que as vítimas são detidas sem inculpação sem julgamento, o que constitui uma detenção arbitrária. A solução normal nesse caso é que as vítimas introduzem um pedido da ordem de *habeas corpus*, uma acção colateral pela qual o tribunal pode ordenar a polícia de fazer comparecer uma pessoa ou justificar a sua detenção.
8. Todavia, o relatório da polícia contido no dossiê, recomenda que os suspeitos sejam detidos em conformidade com o Decreto nº2 de 1984 (Documento Nº CR: 3000/IMS/Y/Vol.33/172, p-10 parág.7). Pelo Decreto nº 14 emendado, 1994, o governo interdita a todos os tribunais da Nigéria de conceder a ordem do *habeas corpus* ou qualquer prerrogativa de ordenar a comparência de uma pessoa presa no quadro do decreto nº2 (1984).

9. Assim, mesmo a solução de habeas corpus não existe nesta situação. Não existe portanto um recurso disponível para as vítimas e a comunicação foi por conseguinte declarada aceitável.

O Fundo

10. O artigo 6 da Carta prevê que:

“ Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e nas condições previamente determinadas pela lei, em particular ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.
11. O Acto relativo a Segurança do Estado (detenção de pessoas) prevê que o Chefe do Estado-Maior pode ordenar que uma pessoa seja detida se ela é:

“convencido que esta pessoa é/ou foi recentemente implicada em actos que prejudicam a segurança do estado ou contribuíram para a deterioração económica da nação, ou na preparação, ou na instigação desse género de acto...”
12. As pessoas podem ser detidas indefinidamente se a detenção for revista de seis em seis semanas por um júri de nove pessoas entre os quais seis são nomeadas pelo Presidente, as outras três sendo: O Procurador-Geral, o Director das Prisões e um Representante do Inspector-Geral da Polícia. O Júri não deve concordar com a manutenção da pessoa em detenção: a detenção é renovada salvo se o Júri for convencido que as circunstâncias não necessitam mais a manutenção em detenção desta pessoa.
13. Os detidos foram presos entre Maio e Junho de 1995, há quase dois anos. Hoje, ainda estão presos sem inculpação.
14. Mesmo se as revisões exigidas pelo Acto forem efectuadas, o Júri não é em nenhum caso objectivo: uma maioria absoluta dos membros é designada pelo Presidente e os outros três são os representantes do executivo. O Júri não deve justificar a manutenção em detenção dessas pessoas, ele só dá ordens em caso de libertação.
15. Esse Júri não pode ser considerado como imparcial, nem mesmo legal. Assim, mesmo se as suas reuniões forem responsáveis da manutenção das vítimas em detenção, esta deve ser considerada como arbitrária, em violação do Artigo 6.

16. O Artigo 7.1. da Carta prevê que qualquer pessoa tem o direito de informar as jurisdições nacionais competentes de qualquer acto que viola os direitos fundamentais e o direito de ser julgado num prazo razoável determinado por uma jurisdição imparcial.
17. As reuniões do Júri de Revisão, mesmo supondo que elas se realizem, não podem ser consideradas como um órgão nacional competente. Como parece que mesmo o direito de pedir a ordem de *habeas corpus* não é acessível aos acusados, eles foram negados os direitos previstos pelo artigo 7.1.(a).
18. Uma questão subsidiária respeita o tempo que se passou desde o seu arresto. Numa questão criminal, em particular quando os acusados estão em detenção preventiva, o processo deve-se fazer o mais rapidamente possível, com vista a minimizar os efeitos nefastos sobre a vida de uma pessoa que, ao fim ao cabo, pode ser inocente.
19. Que cerca de dois anos passam sem que as vítimas sejam inculpadas constitui um atraso indevido. Assim, os direitos dos detidos garantidos pelo Artigo 7.1.(d) foram violados.

Por essas razões, a Comissão:

Declara que houve violação do artigo 6, 7.1.(a) e (d) da Carta;

Recomenda instantemente que o governo da Nigéria inculpe imediatamente os detidos ou então os liberte.

Feito em Kigali, a 15 de Novembro de 1999.

206/97 – Centre for Free Speech c/Nigeria

Relator: 23ª Sessão: Comissário Pityana
24ª Sessão: Comissário Pityana
25ª Sessão: Comissário Pityana
26ª Sessão: Comissário Pityana

Resumo dos Factos:

1. O requerente alega o arresto, a detenção, o julgamento e a condenação arbitrárias de quatro jornalistas nigerianos pelo tribunal militar presidido por Patrick Aziza.
2. Alega-se, por outro lado, que esses jornalistas foram condenados por terem publicado, nos seus diferentes jornais e revistas, artigos sobre a suposta tentativa de golpe de estado de 1995. Estes jornalistas são: o Sr. George Mba do "TELL Magazine", Sr. Kunle Ajibade do "The NEWS Magazine", Sr. Ben Charles Obi do "CLASSIQUE Magazine" e Srª Chris Anyanwu do "TSM Magazine".
3. O jornalista alegou que o processo dos jornalistas decorreu em secreto e que não tiveram o direito a assistência dos advogados de sua escolha.
4. Os jornalistas foram condenados a diversas penas de prisão.
5. Por outro lado, a comunicação alega que os jornalistas em questão não podiam apelar contra sua condenação em razão dos diversos decretos promulgados pelo regime militar, que revogam a competência da jurisdições ordinárias a reconhecer os apelos contra os julgamentos de um tribunal militar.

Disposições da Carta cuja violação é alegada:

O queixoso afirma a violação dos seguintes Artigos da Carta Africana:

Artigos 6, 7 e 24, assim como o princípio nº5 das Regras das Nações Unidas relativas à independência da Magistratura.

O Processo

6. A comunicação está datada de 14 de Julho de 1997, ela foi recebida no Secretariado da Comissão a 23 de Setembro de 1997.
7. Correspondências foram trocadas entre o Secretariado e as Partes com vista a completar o dossiê e manter estas informadas do processo.

O DIREITO

A admissibilidade

8. Para que uma comunicação relativa aos direitos do homem e dos povos apresentada em virtude do Artigo 55 da Carta seja aceitável, ela deve preencher todas as condições estipuladas no Artigo 56 da Carta Africana. Essas condições devem ser analisadas tendo em conta as circunstâncias particulares de cada caso. No caso do género, a comunicação é *prima facie* conforme as condições exigidas. A única questão que pode ser levantada concerne ao esgotamento das vias de recursos internos, tal como previsto no artigo 56 (5) da Carta.
9. O Artigo 56 (5) dispõe que:

As comunicações visadas no Artigo 55 recebidas na Comissão e relativas aos direitos do homem e dos povos devem necessariamente, para serem analisadas, preencher as seguintes condições:

“ serem posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existem, a menos que seja manifeste a Comissão que o processo desses recursos se prolongue de uma forma indevida”.
10. As jurisdições da ordem judiciária foram retiradas as suas competências pelo “Treason and Treasonable Offences Decree” (Tribunal Militar Especial). Em conformidade com a sua disposição na comunicação 60/91 relativa ao tribunal sobre os roubos e as armas de fogo, a comunicação 87/93 relativa ao tribunal sobre os distúrbios da ordem pública, a

comunicação 101/92 concernente o Decreto que rege os praticantes do direito e a comunicação 129/94 relativa ao Decreto sobre a Constituição (suspensão e modificação) e sobre os partidos políticos (dissolução), a Comissão estima que no caso da presente comunicação, as vias de recursos internos, são inexistentes ou ineficazes.

Por esses motivos, a Comissão declara a comunicação aceitável.

O Fundo

11. O requerente alega que o arresto e a detenção arbitrária dos jornalistas constituem uma violação do direito a liberdade e a segurança de sua pessoa tal como enunciado no Artigo 6 da Carta Africana.

O Artigo 6 dispõe que:

Todo o indivíduo tem direito a liberdade e a segurança de sua pessoa. Ninguém pode ser privado de sua liberdade, salvo por motivos e nas condições previamente determinadas pela lei; em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

12. O queixoso alega igualmente a violação do Artigo 7 da Carta e do princípio 5 dos Princípios Fundamentais das Nações Unidas relativos a independência da magistratura visto que os jornalistas foram julgados em secreto, que eles não tiveram acesso ao conselho de sua escolha e que eles foram condenados a diversas penas de prisão nessas condições. Ele acrescenta ainda o facto que os jornalistas condenados não poderem fazer apelo em razão dos diferentes decretos promulgados pelo governo militar que privam as jurisdições da ordem judiciária de suas competências no julgamento de tais questões.

O Artigo 7 (1) da Carta prevê que:

Toda a pessoa tem direito a ser ouvida. Esse direito compreende: a) o direito de informar as jurisdições competentes de qualquer acto que viole os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, as leis, regulamentos e costumes em vigor;

O princípio 5 dos Princípios Fundamentais das Nações Unidas enuncia que :

Todos têm direito de ser julgados pela jurisdições ordinárias segundo os processos legais estabelecidos. Não existe jurisdições em que não se empregue os processo devidamente estabelecidos em conformidade a lei para privar as jurisdições ordinárias de suas competências.

13. Alega-se que as pessoas condenadas não tiveram nem acesso aos seus advogados, nem a oportunidade de se fazer representar ou defender por um advogado de sua escolha durante o processo. O Artigo 7 (1) (c) da Carta dispõe que:

Toda a pessoa tem direito de defesa, inclusive o de se fazer assistir por um defensor de sua escolha.

14. Na sua resolução relativa ao direito de recurso e a um processo equitativo, com vista a reforçar esta garantia, no parágrafo 2(e) (i), a Comissão fez questão de indicar que:

Na determinação das inculpações retidas contra ela, toda a pessoa tem o direito, em particular:

(i)...de comunicar confidencialmente com um defensor de sua escolha.

A negação deste direito, constitui, portanto uma violação do artigo 7(1) (c) da Carta.

15. A questão da acusação e do julgamento dos jornalistas em questão, deve ser igualmente analisada aqui. O requerente alega que os jornalistas foram inculcados, julgados e condenados por um tribunal militar especial, presidido por um oficial no activo e cujos membros integravam igualmente outros oficiais no activo. O que constitui uma violação do Artigo 7 da Carta e do princípio 5 dos Princípios Fundamentais das Nações Unidas relativos a independência da magistratura .

O princípio 5 dos Princípios Fundamentais das Nações Unidas enuncia que:

Todos têm o direito de ser julgado pelas jurisdições ordinárias, segundo os processos legais estabelecidos. Não existem jurisdições que não empreguem os processos devidamente estabelecidos em conformidade com a lei com vista a provar as jurisdições ordinárias de sua competência.

16. Não se pode dizer que o processo da condenação dos quatro jornalistas por um tribunal militar especial presidido por um oficial no activo que é igualmente membro do PRS, órgão habilitado a confirmar o julgamento, se tenha desenrolado em condições que garantam realmente o princípio do processo equitativo, tal como previsto pelo Artigo 7 da Carta e os princípios fundamentais atrás mencionados. Este acto constitui por outro lado, uma violação do Artigo 26 da Carta.

O artigo 26 da Carta dispõe que:

Os Estados-parte na presente Carta tem o dever de garantir a independência dos tribunais e permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento das instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da protecção dos direitos e liberdade garantidas pela presente Carta.

17. Infelizmente, o governo da Nigéria não se dignou responder aos múltiplos pedidos que lhe foram feitos pela Comissão no sentido de dar o seu parecer sobre a presente comunicação. Em várias das suas decisões anteriores, a Comissão Africana estabeleceu o princípio que quando as alegações de violação dos direitos do homem não são contestadas pelo governo em questão, particularmente após as notificações e os pedidos de informações repetidos sobre o caso, ela estatui com base nos factos comunicados pelo requerente e considera estes factos com sendo verídicos (cf. Comunicações n.ºs 59/91, 60/91, 64/91, 87/93 e 101/93).
18. Nas presentes circunstâncias, a Comissão encontra-se na obrigação de considerar que os factos alegados pelo requerente são estabelecidos.

Por esses motivos a Comissão :

Conclui que houve violação dos Artigos 6 e 7(1)(a), (c) e 26 da Carta Africana;

Convida o governo nigeriano a ordenar a libertação dos quatro jornalistas.

Feito em Kigali, aos 15 de Novembro de 1999.

215/98 – Right International c/Nigeria

Relator: 23ª Sessão: Comissário Dankwa
24ª Sessão: Comissário Dankwa
25ª Sessão: Comissário Dankwa
26ª Sessão: Comissário Dankwa

Resumo dos factos

1. O queixoso é uma ONG baseada nos Estados Unidos.
2. O queixoso alega que o Sr. Charles Baridorn Wiwa, estudante nigeriano em Chicago, foi preso e torturado num campo de detenção militar nigeriano em Gokana.
3. O queixoso alega que o Sr. Wiwa foi preso a 3 de janeiro de 1996 por soldados armados e desconhecidos, na presença de sua mãe e na presença de quatro membros da sua família.
4. Ele alega que o Sr. Wiwa ficou no campo de detenção militar de 2 a 9 de Janeiro de 1996.
5. Durante a sua detenção, ele foi chicoteado e posto numa cela com 45 outros detidos.
6. Quando o Sr. Wiwa foi identificado como sendo familiar do Sr. Ken Saro-Wiwa, ele foi objecto de diversas formas de tortura.
7. As provas médicas da tortura física do Sr. Wiwa constam do anexo a esta comunicação.
8. Após 5 dias de detenção no campo de Gokana, o Sr. Wiwa foi transferido ao Bureau de Inteligência do Estado (SIB) (Serviços de Informação) de Port-Harcourt.
9. O Sr. Wiwa ficou detido de 9 a 11 de Janeiro de 1996, sem poder entrar em contacto com um conselheiro jurídico ou com os seus familiares, excepto quando teve uma conversa de cinco minutos com o seu avô.

10. Alega-se que o Sr. Wiwa não tinha sido informado das acusações feitas contra ele e nenhuma explicação lhe foi dada quanto à sua detenção prolongada até 11 de Janeiro de 1996.
11. A 9 de Janeiro de 1996, o Sr. Wiwa foi finalmente autorizado a preparar a sua própria defesa mas sem a assistência de um conselheiro jurídico; ele não soube portanto o que escrever.
12. A 11 de Janeiro de 1996, o Sr. Wiwa e mais 21 outros Ogonis foram levados perante o tribunal da 1ª Instância em Port-Harcourt e foram inculcados de organizarem uma reunião ilegal, em violação da Secção 70 do Código Penal de 1963, da Nigéria Oriental.
13. O instrumento de inculpação declara que o Sr. Wiwa já tinha participado nesta reunião ilegal a 4 de Janeiro de 1996, que por sinal foi o dia do seu arresto.
14. O sr. Wiwa todavia, beneficiou de uma liberdade provisória.
15. Enquanto que o Sr. Wiwa estava em liberdade provisória, desconhecidos que, parecem ser agentes do governo, sequestraram-no, sobre a ameaça de morte e foi forçado a entrar numa viatura em direcção à Port-harcourt.
16. Seguindo o conselho dos advogados dos direitos do homem, o Sr. Wiwa fugiu da Nigéria a 18 de Março de 1996, em direcção a Cotonu, República do Benin, onde o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados lhe deu o estatuto de refugiado.
17. A 17 de Setembro de 1996, o governo americano concedeu-lhe o estatuto de refugiado e ele reside nos Estados Unidos desde então.

Disposições da Carta cuja violação é alegada

18. O queixoso alega que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos foi violada, nomeadamente nos seus Artigos 5, 6, 7(1) (c) e 12(1) e (2).

Processo:

19. A comunicação é datada de 17 de Fevereiro de 1998 e foi recebida no Secretariado a 19 de Março de 1998.
20. Na sua 23^a Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 20 a 29 de Abril de 1998, a Comissão decidiu que deve ser informada da comunicação para depois notificar ao Estado em questão que envie os seus comentários sobre a admissibilidade.
21. Na sua 24^a Sessão Ordinária, realizada em Banjul, Gâmbia, de 22 a 31 de Outubro de 1998, a Comissão declarou a comunicação aceitável e pediu as conclusões sobre a questão durante a 25^a Sessão Ordinária. A Comissão pediu igualmente ao Secretariado de estudar esta comunicação assim como a comunicação n^o205/97 com vista à juntá-las.

O Direito:

A admissibilidade:

22. O Artigo 56 (5) da Carta prevê.

As comunicações ... devem necessariamente, para serem analisadas, preencher as seguintes condições:

... serem posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existirem, a menos que não seja manifestado a Comissão que o processo desses recursos se prorrogue indevidamente.

23. A Comissão declarou a comunicação aceitável visto que não existia vias de recursos eficazes em caso de violações dos direitos do homem na Nigéria sobre o regime militar.
24. Baseando-se nas comunicações precedentes 87/93 e 101/93, (a primeira foi introduzida em nome de sete pessoas condenadas a morte, nos termos de um decreto interditando aos tribunais de rever qualquer aspecto do processo enquanto que a segunda foi introduzida em nome da "Nigeriam Bar Association" e fundada sobre um decreto que nega aos advogados

nigerianos a liberdade de associação e que nega também aos tribunais de reconhecer questões relativas ao referido decreto), a Comissão estima que a condição de esgotamento das vias de recursos internos é satisfatória quando não existem vias de recursos internos eficazes ou adequadas para o indivíduo. Nesse caso particular, a Comissão achou que Wiwa estava na incapacidade de fazer o uso de qualquer via de recurso interno que seja, na sequência da sua fuga para a República do Benin para poder salvar a sua vida e da concepção do estatuto de refugiados pelos Estados Unidos da América.

25. Tratando-se da questão de juntar a comunicação com a comunicação nº 205/97, a Comissão decide que, na medida em que é uma etapa precedente e que uma decisão sobre a admissibilidade deve ser tomada, ela não deveria adiar a sua decisão sobre o fundo da comunicação 215/98.

O Fundo:

26. O queixoso alega que durante a sua detenção ele foi chicoteado e submetido a diversas formas de tortura .

O Artigo 5 da Carta prevê:

Todo o indivíduo tem o direito ao respeito da dignidade inerente a pessoa humana e ao reconhecimento de sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura física ou moral assim como as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são interditos.

27. O queixoso alega igualmente que o arresto e a detenção ilegal do Sr. Wiwa estão em violação dos seus direitos à liberdade e a segurança de sua pessoa, tais como garantidos nos termos do Artigo 6 da Carta que dispõe que: ***"Todo o indivíduo tem direito a liberdade e a segurança de sua pessoa. Ninguém pode ser privado de sua liberdade pelas razões e nas condições previamente determinadas pela lei; em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.***
28. Diz-se, por outro lado, que fora de uma conversa de cinco minutos com o seu avô, o Sr. Wiwa não era autorizado a ver os seus familiares ou um advogado e nem sequer era informado da razão da sua acusação, do seu

arresto e da sua detenção, isto, em violação do artigo 7.1 (c) da Carta que dispõe que:

“Todo o indivíduo tem o direito de ser ouvido. Esse direito compreende: (c) todo o indivíduo tem direito a defesa, inclusive o de se fazer assistir por um defensor de sua escolha.

29. Na sua resolução sobre os elementos do direito a um processo equitativo, a Comissão observou que:

... o direito a um processo equitativo inclui, entre outros:

(b) as pessoas presas devem ser informadas na língua que compreendem, no momento do seu arresto, das razões do seu arresto e também serem informados rapidamente das razões de todas as acusações feitas contra elas;

(v) na determinação das razões da acusação contra os indivíduos, o indivíduo deve ter o direito, em particular, de:...

(i) Dispor de tempo suficiente e de facilidades para apresentação da sua defesa e comunicar com toda a confiança com o advogado de sua escolha.

30. O queixoso alega que foi raptado e ameaçado por pessoas supostas serem agentes do governo, o que ocasionou a sua fuga do país por razões de segurança. Ele afirma que a sua fuga como provada pela concessão do estatuto de refugiado por dois países (a República do Benin e os Estados Unidos da América) foi motivada pelo medo de ser perseguido pelo governo nigeriano. Ele atesta por outro lado, que desde então, vive nos Estados Unidos como refugiado. Os actos atrás mencionados estão em violação dos direitos do Sr. Wiwa de circular livremente, de escolher a sua residência e de deixar o seu país assim como regressar, em conformidade com o artigo 12 (1) e (2) da Carta que estipula que: ***“(1) Toda a pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher a sua residência dentro de um estado, sob reserva de se conformar com as regras enunciadas pela lei.***

(2) Toda a pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de regressar ao seu país. Este direito só pode ser objecto de restrições quando essas estiverem previstas pela lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moralidade pública.

31. A Comissão não registou nenhuma reacção por parte do governo nigeriano, a despeito dos vários pedidos de respostas às alegações da comunicação que ela lhe enviou. A Comissão por conseguinte encontra-se obrigada a basear-se nos factos que estão na sua posse para concluir, à saber as alegações do queixoso.

Por essas razões à Comissão:

Considera que a Nigéria violou os artigos 5, 6, 7.1(c) e 12.1 e 2 da Carta.

Feito em Kigali, aos 15 de Novembro de 1999.

73/92 Mohamed Lamine Diakité c/Gabon

Relator: 17ª Sessão: Comissário Nguéma
18ª Sessão: Comissário Nguéma
19ª Sessão: Comissário Nguéma
20ª Sessão: Comissário Nguéma
21ª Sessão: Comissário Nguéma
22ª Sessão: Comissário Nguéma
23ª Sessão: Comissário Nguéma
24ª Sessão: Comissário Nguéma
25ª Sessão: Comissário Nguéma
26ª Sessão: Comissário Nguéma
27ª Sessão: Comissário Nguéma

Resumo dos factos:

1. O Sr. Mohamed Lamine Diakité é um cidadão maliano que viveu no Gabão durante 17 anos; ele foi expulso a 4 de Novembro de 1987, deixando atrás a sua mulher e os seus cinco filhos que nasceram todos no Gabão. Segundo o requerente, a razão da sua expulsão foi que o seu amigo (um certo Sr. Coulibaly Hamidou), foi acusado de manter relações duvidosas com a Srª Victoire Mengué, esposa do Sr. Mba Eyoghe, antigo membro do governo gabonês. Na sequência do quê, este teria usado algumas autoridades gabonesas de prejudicar e humilhar o requerente, a sua família e o seu amigo. O solicitador indica por outro lado, que o Sr. Mba Eyoghe lhe devia dinheiro. O requerente e o seu amigo foram expulsos do Gabão a 22 de Agosto de 1989, em aplicação da decisão nº 182/MATCLI-DGAT-DDF-SF. Uma segunda decisão relativa nº 126/MATC/CLD/SE/DGA/DDF/SF tomada a 22 de Junho de 1992, tendo declarado a de 22 de Agosto de 1989 nula e de nenhum efeito, o requerente e o seu amigo foram autorizados a regressar ao Gabão.

Disposição da Carta cuja violação é alegada:

2. Embora o requerente não evoca nenhuma disposição precisa da Carta para apoiar a sua comunicação, ele apela para a leitura dos factos alegados em como os Artigos 12al.4, 14 e 18 al.1 e 2 teriam sido violados.

O Processo:

3. A comunicação data de 10 de Abril de 1992. A Comissão foi informada durante à sua 12^a Sessão.
4. O Secretariado da Comissão trocou várias correspondências com o requerente acerca do esgotamento das vias de recursos internos e da indemnização pelas autoridades gabonesas dos prejuízos causados.
5. O queixoso indicou que ele tinha esgotado as vias de recursos internos e que o governo gabonês ainda nada tinha feito para o reabilitar nos seus direitos.
6. Na 14^a Sessão realizada em Banjul, Gâmbia, de 25 de Outubro a 3 de Novembro de 1994, a Comissão declarou a comunicação aceitável.
7. Na 16^a Sessão realizada em Outubro de 1994, a Comissão ordenou que o Secretariado pedisse ao governo gabonês de indicar as medidas que ele teria já tomado para tratar deste caso.
8. Na 17^a Sessão realizada em Março de 1995, a Comissão decidiu que o Comissário Nguéma acompanhasse o caso junto do Ministério dos Negócios Estrangeiros Gabonês.
9. A 30 de Março de 1995, uma Nota Verbal foi recebida do Ministério dos Negócios Estrangeiros Gabonês indicando que o Comissário Nguéma tinha encontrado o Ministro dos Negócios Estrangeiros e que a questão Diakité tinha sido objecto de suas discussões mas, que nenhuma solução ainda tinha sido encontrada. Todavia, as autoridades gabonesas prometeram encontrar uma solução ao problema.

10. O dossiê conheceu vários adiamentos para permitir as partes de resolver a questão amigavelmente com a assistência do Comissário Issac Nguéma. Esta tentativa infelizmente não resultou.
11. A 11 de Maio de 1999, o Secretariado recebeu uma correspondência do requerente dirigida ao Presidente da Comissão pedindo a sua intervenção *ex qualité* junto do Chefe de Estado Gabonês. O conteúdo dessa carta foi levado ao conhecimento do Presidente da Comissão que, a 10 de Junho de 1999, escreveu ao Presidente Gabonês para pedir a sua intervenção, com vista a encontrar uma solução definitiva ao diferendo. Até hoje, a sua resposta ainda não chegou as mãos da Comissão.
12. A 30 de Março de 2000, o Secretariado recebeu uma correspondência do requerente sobre o relatório da 27^a Sessão da análise da comunicação e reiterando o seu desejo de ver a Comissão tomar uma decisão final sobre esta.
13. A 30 de Abril de 2000, o Estado defensor submeteu novos elementos que permitiram esclarecer as dúvidas desta questão e a forma como o Sr. Diakité e o seu amigo regressaram ao Gabão.

O Direito

A admissibilidade:

14. Nos termos das disposições 56 al. 5 e 6 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, as comunicações recebidas na Comissão e relativas aos direitos do homem e dos povos, devem necessariamente, para ser analisadas, preencher as seguintes condições:
 - *Al. 5: " serem posteriores aos esgotamentos dos recursos internos se existirem, a menos que seja manifesto a Comissão que o processo desses recursos se prorroguem indevidamente";*
 - *Al.6: "serem introduzidas dentro de um prazo razoável corrente desde o esgotamento dos recursos internos ou desde a data retida pela Comissão como fazendo iniciar ao fim do prazo da sua própria posse.".*
15. O Sr.Mohamed Lamine Diakité foi expulso do território gabonês a 22 de Agosto de 1989, em aplicação de uma ordem da autoridade administrativa deste Estado. Embora regressou ao seu país de origem, nomeadamente o

Mali, iniciou contactos junto das autoridades políticas para a anulação da ordem de expulsão. Ele foi seguidamente autorizado a regressar ao Gabão onde reside desde 5 de Dezembro de 1997.

16. O que todavia, retém a atenção da Comissão é o facto que a condição relativa ao esgotamento dos recursos internos antes de qualquer contacto de uma Instância internacional é fundada no princípio segundo o qual, o Estado defensor deveria ter tido a oportunidade de reparar os danos causados à vítima pelos seus próprios meios, no quadro do seu próprio sistema judiciário. Este princípio não significa, todavia, que o requerente deve imperativamente esgotar os recursos que, em termos práticos, não são disponíveis.
17. O Estado defensor, por correspondência datada de 30 de Abril de 2000, acrescentou no dossiê novos elementos entre os quais ressalta que o Sr. Mohamed Lamine Diakité, nunca atacou em justiça a decisão de expulsão nº 182/MATCLI-DGAT-DDF-SF tomada contra ele. O seu regresso ao território gabonês, resulta de uma decisão política tomada pelo Chefe de Estado deste país na sequência das conversações que ele teve com o seu homólogo maliano durante uma viagem oficial ao Mali.

Por essas razões a Comissão:

Declara a comunicação introduzida pelo Sr. Mohamed Lamine Diakité inadmissível pelo não esgotamento das vias de recursos internos.

Feito em Argel, a 11 de Maio de 2000.

**133/94 Associação para a Defesa dos Direitos do Homem e das
Liberdades c/Djibuti**

Relator: 17^a Sessão: Comissário Amega
18^a Sessão: Comissário Ndiaye
19^a Sessão: Comissário Ndiaye
20^a Sessão: Comissário Beye
21^a Sessão: Comissário Ben Salem
22^a Sessão: Comissário Ben Salem
23^a Sessão: Comissário Ben Salam
24^a Sessão: Comissário Ben Salam
25^a Sessão: Comissário Ben Salem

Resumo dos factos:

1. A comunicação é apresentada pela Associação para a Defesa dos Direitos do Homem e das Liberdades, uma ONG Djibutiana. O requerente queixa-se de uma série de abusos dos direitos do homem perpetrados em Djibuti durante a segunda metade do ano de 1993. Ela relata os abusos de que os membros do grupo étnico foram vítimas por parte das tropas governamentais nas zonas de combate com a Frente para a Restauração da Unidade e da Democracia (FRUD), apoiado em grande parte pelos membros da etnia Afar. Alguns relatórios indicam casos de execuções extra-judiciárias, de torturas e violações. A comunicação cita vinte e seis (26) nomes de pessoas que tinham sido executadas ou presas sem julgamento ou tinham sido torturadas.

Disposições da Carta cujas violação é alegada:

2. O requerente alega a violação pelo governo djibutiano, dos Artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 10, 11, 12 e 13 da Carta Africana.

O Processo:

3. A comunicação data de 7 de Abril de 1994, e foi recebida no Secretariado a 19 de Abril de 1994.
4. A Comissão foi informada durante a sua 15^a Sessão Ordinária, e os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Justiça do Djibuti foram notificados a 29 de Julho de 1994. O queixoso foi igualmente notificado desta decisão.
5. A 26 de Agosto de 1994, o Secretariado evocou o Artigo 109 do Regulamento Interno da Comissão para convidar o governo a não empreender nenhuma acção que possa resultar numa situação irremediável para o queixoso ou para as vítimas das violações alegadas.
6. A 21 de Outubro de 1996, durante a 20^a Sessão, a Comissão recebeu uma carta do requerente pedindo que a análise da comunicação seja adiada enquanto se aguarda o resultado das negociações em curso com o governo. A Comissão concordou com este pedido.
7. Na 22^a Sessão, a comunicação foi declarada aceitável.
8. A 11 de Fevereiro de 1998, o Secretariado recebeu via fax uma Nota Verbal do Ministério dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação Internacional acompanhada de uma declaração da Assembleia Geral da Associação para a Defesa dos Direitos do Homem datada de 25 de Maio de 1996, pronunciando-se a favor da retirada da comunicação visto que um Protocolo tinha sido assinado com o governo e destinado a resolver, numa base duradoura, as reivindicações das vítimas civis, dos refugiados e das pessoas deslocadas. O Secretariado acusou a recepção desta nota verbal a 20 de Fevereiro de 1998.
9. O Secretariado contactou o requerente para garantir a efectividade do compromisso alegado e da retirada de sua queixa. Esta diligência foi feita por carta na data de 1 de Junho de 1998, e ficou sem resposta.
10. Durante a 25^a Sessão, a Comissão, mandatou o Comissário Rezag-Bara que devia deslocar-se em missão a Djibuti para procurar uma solução amigável ao diferendo. Ela deferiu na mesma altura a sua decisão ao

fundo até a realização da 26ª Sessão até conhecer os resultados das diligências do Comissário Rezag-Bara.

11. Durante a missão que efectuou de 26 de Fevereiro a 5 de Março de 2000, o Comissário Rezag-Bara reencontrou as autoridades djibutianas e a parte requerente que lhe confirmou que um entendimento amigável já tinha sido concluído.
12. A 30 de Março de 2000, o Secretariado recebeu uma correspondência assinada do Presidente da Associação para a defesa dos direitos do homem e das liberdades, o Sr. Mohamed Moumed Soulleh, indicando que o litígio que é o objecto da comunicação em análise, tinha encontrado uma solução no quadro de uma resolução amigável entre as partes. O Sr. Moumed Soulleh pede em conclusão à Comissão de tomar acto do referido regulamento.

O Direito

A admissibilidade

13. O Artigo 56 da alínea 5 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos requer antes, que os recursos sejam dirigidos à Comissão as comunicações sejam "...posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se eles existirem, a menos que seja manifeste à Comissão que o processo destes recursos se prorrogue de uma forma indevida.
14. Durante a sua 20ª Sessão, a Comissão rendeu uma decisão de admissibilidade da comunicação visto que, entre outros, o conteúdo material e a efectividade dos mecanismos utilizados entre as partes lhe eram desconhecidos, assim como os resultados dos inquéritos e dos processos judiciais mencionados pelo defensor na sua correspondência de 8 de Março de 1995.

O Fundo:

15. A comunicação introduzida pelo requerente tinha como objectivo levar a Comissão a dizer e a considerar que os seguintes factos imputados nas forças armadas djibutianas e em alguns outros serviços do Estado constituem uma série de violações, pelo Estado defensor, de várias disposições da Carta. Os factos incriminados são: a perpetração dos ataques aos civis não armados e portanto que não participam em combates opondo estes ao movimento rebelde da Frente para a

Restauração da Unidade e da Democracia (nomeadamente pelas execuções sumárias e arbitrárias alegadas, os actos de violações colectivas, as deslocações e os agrupamentos forçados), a detenção e a manutenção em prisão domiciliar prolongada para além dos prazos legais...

16. O Estado defensor tinha, quanto a ele, enviado à Comissão os documentos que estabelecem que os mecanismos visando à resolução duradoura das reivindicações das vítimas das exacções imputadas as forças armadas, tinham sido provadas e pedia por conseguinte a Comissão de declarar inaceitável a comunicação que lhe foi enviada.
17. O encontro entre o requerente e o Comissário Rezag-Bara em missão em Djibuti assim como a carta do requerente recebida no Secretariado a 30 de Março de 2000, clarificaram a situação e confirmaram a materialidade do acordo a que se chegou entre as partes.

Por esses motivos:

A Comissão decide de fechar o processo com base na resolução amigável entre as partes.

Feito em Argel, a 11 de Maio de 2000.

147/95 e 149/96 Senhor Dawda K.Jawara c/Gâmbia

Relatório: 19ª Sessão: Comissário Kisanga
20ª Sessão: Comissário Umozurike
21ª Sessão: Comissário Umozurike
22ª Sessão: Comissário Dankwa
23ª Sessão: Comissário Dankwa
24ª Sessão: Comissário Dankwa
25ª Sessão: Comissário Dankwa
26ª Sessão: Comissário Dankwa
27ª Sessão: Comissário Dankwa

Resumo dos factos:

Comunicação 147/95

1. A comunicação 147/95 é apresentada pelo antigo Chefe de Estado da República da Gâmbia. Ele alega que após o seu derrube em Julho de 1994, houve “abusos de poderes flagrantes por parte da Junta Militar”. O governo actual teria instaurado o reino do terror, da intimidação e das detenções arbitrárias.
2. O requerente alega também a abolição, por decreto militar nº 30/31, da Declaração dos Direitos na Constituição Gambiana de 1970, a revogação da competência dos tribunais por analisar ou pôr em causa a validade de um tal decreto.
3. A comunicação alega por outro lado, a interdição dos partidos políticos e a interdição dos ministros do antigo governo de participarem nas actividades políticas. Ela denuncia igualmente a restrição da liberdade de expressão, de movimento e de culto. Segundo o queixoso, essas restrições manifestariam-se por prisões e detenções sem inculpação, por raptos, torturas e o facto de ter queimado a mesquita.
4. Ele alega por outro lado, que dois antigos membros do Conselho do governo provisório das forças armadas (AFPRC) foram mortos pelo regime e indica que a restauração da pena de morte pelo Decreto nº52 completava o arsenal repressivo da AFPRC.

5. Ele acrescenta por outro lado, que pelo menos 50 militantes foram assassinados a sangue frio e enterrados em valas comuns pelo governo militar durante o que o queixoso chama de "simulação de golpe de estado". Ele alega que após o Decreto nº3 de Julho de 1993, vários militares foram detidos sem julgamento durante um período que vai até seis meses. Esse decreto dá ao Ministro do Interior o poder de deter e de prorrogar indefinidamente a duração da detenção. Este decreto interdita ainda qualquer recurso ao processo de *habeas corpus* pelas pessoas assim detidas.
6. A comunicação denuncia o Decreto nº45 de Junho de 1995, relativa ao serviço de segurança nacional (NIA) que dá ao Ministro do Interior ou ao seu delegado o poder de emitir um mandato de perquisição que autoriza o confisco ou controlo de qualquer comunicação electrónica ou sem fio.
7. Finalmente, a comunicação alega o desdenho da magistratura e dos tribunais que é demonstrado pela recusa do poder vigente de executar os julgamentos dos tribunais; e a imposição de uma lei retroactiva pelo Decreto de 25 de Novembro de 1994, relativo à falha económica (infracções específicas), violando assim as regras do processo normal.

Comunicação 149/96

8. A comunicação 149/96 alega a violação do direito à vida, do direito de protecção contra a tortura e do direito a um processo equitativo. O queixoso alega que pelo menos 50 oficiais foram sumariamente executados e enterrados em valas comuns pelo governo militar da Gâmbia, após uma pretensa tentativa de golpe de estado a 11 de Novembro de 1994.
9. O queixoso acrescentou no dossiê os nomes de treze dos cinquenta militares que teriam sido mortos e alega que o governo matou o Sr. Koro Ceesay, antigo Ministro das Finanças. Juntou às suas alegações, uma declaração do Capitão Sadibu Hydara, antigo membro do Conselho do Governo provisório das Forças Armadas (AFPRC).
10. Ele alega por outro lado, que o antigo Ministro do Interior e membro do "AFPRC" não morreu na sequência de uma hipertensão arterial como o governo deixa a entender, mas teria sido torturado até a morte.

A tese do governo

11. Nos seus comentários sobre a questão da admissibilidade, o governo levantou as seguintes questões:
12. O primeiro ponto levantado respeita o que o governo chamou de falta de “provas” afirmando que uma comunicação só pode ser declarada aceitável pela Comissão se ela alega, com “provas” as violações graves e massivas dos direitos do homem e dos povos.
13. O governo indica que os decretos denunciados podem parecer contrários as disposições da Carta, mas que eles deveriam ser “analisados e colocados no quadro da mudança das circunstâncias na Gâmbia”. Falando do gozo das liberdades, o governo escreve que ele agiu em conformidade com **as leis estabelecidas pela legislação nacional**. O governo afirma que os decretos não impedem o gozo das liberdades mas que eles existem apenas para garantir a paz e a estabilidade e somente os que querem perturbar a paz serão presos e detidos.
14. O governo afirma também que desde a sua tomada de posse, nenhuma pessoa foi morta deliberadamente; e que durante o contra-golpe de estado a 11 de Novembro de 1994, militantes dos dois campos perderam a vida durante o combate entre os rebeldes e as forças que lhe tinham ficado leais.
15. Ele indica igualmente que o Sr. Koro Ceesay e o Sr. Sadibu Hydara que dizem terem sido mortos pelo governo, morreram, um de acidente e o outro de uma morte natural respectivamente. Os relatórios da autópsia dos dois corpos constam do anexo.
16. O governo indica por outro lado, que a comunicação não preenche todas as condições previstas pelo artigo 56 da Carta. Mais particularmente, a comunicação não responde as condições previstas pelas alíneas 4 e 6 que estipulam que: 56(4) *“não limitar-se a juntar exclusivamente notícias divulgadas por meio dos órgãos de comunicação”*; e 56(5) *“ ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos se eles existirem ao menos que seja manifeste a Comissão que o processo desses recursos se prorrogue de uma forma anormal”*.

A Queixa

17. O requerente alega a violação dos seguintes Artigos da Carta Africana: 1, 2, 4, 5, 6, 7 (1) (d) e (2), 9(1) e (2), 10 (1), 11, 12(1) e (2), 20 (1) e 26.

O Processo

18. A comunicação 147/95 data de 6 de Setembro de 1995, ela foi recebida no Secretariado da Comissão a 30 de Novembro de 1995.
19. A comunicação 149/96 foi recebida pelo Secretariado da Comissão a 12 de Janeiro de 1996.
20. Na 19ª Sessão realizada em Março de 1996, a Comissão decidiu notificar a comunicação ao governo da Gâmbia. Uma decisão sobre a admissibilidade devia ser tomada na 20ª Sessão em Outubro de 1996.
21. Na sua 21ª Sessão realizada em Abril de 1997, a Comissão decidiu atribuir a esta comunicação a nova quota 147/95 para reflectir o tempo que ela passou perante ela, e decidiu igualmente juntar a comunicação 149/96 e as declarar todas as duas aceitáveis. A Comissão pediu, por outro lado, as duas partes que lhe fornecessem as informações suplementares, ressaltando que uma decisão sobre o fundo seria tomada na sua 22ª Sessão.

O DIREITO

A admissibilidade

22. A admissibilidade das comunicações pela Comissão é regida pelo Artigo 56 da Carta Africana. Este Artigo prevê sete condições que, nas circunstâncias normais devem ser preenchidas para que uma comunicação seja aceitável. Dessas sete condições, o governo pretende que duas não são reunidas, a saber: as do Artigo 56 alíneas 4 e 5.
23. **O artigo 56 alínea 4** estipula que: "... exclusivamente notícias divulgadas por meios de órgãos de comunicação".

24. O governo indica que a comunicação deveria ser declarada inaceitável pois ela é baseada exclusivamente nas notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação. Ele faz especificamente referência a carta do Capitão Ebou Jallow anexada a comunicação. Enquanto é pouco cómodo acreditar exclusivamente nas notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação, seria também prejudiciável que a Comissão rejeite uma comunicação porque alguns aspectos que contém são baseados em informações que foram transmitidas pelos órgãos de comunicação. Isto vem do facto de que a carta utiliza a expressão “ exclusivamente”.
25. Não há dúvida nenhuma que os órgãos de comunicação são as mais importantes, ver a única fonte de informação. Ninguém ignora que a informação sobre as violações dos direitos do homem sempre vêm dos meios de comunicação de massa. O genocídio do Rwanda, as violações dos direitos do homem no Burundi, no Zaire e no Congo para citar só estes, foram relevados pelos órgãos de comunicação.
26. A questão não deveria ser portanto de saber se a informação provém dos órgãos de comunicação, mas sim se esta informação é correcta. Trata-se de ver se o requerente verificou a veracidade de suas alegações e se ele conseguiu fazê-lo visto as circunstâncias nas quais ele se encontra.
27. Não se pode dizer que a comunicação em análise está exclusivamente baseada em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação, na medida em que ela não é unicamente baseada nas cartas do Capitão Ebou Jallow. O queixoso alega as execuções extrajudiciárias e juntou a comunicação uma lista de algumas das vítimas alegadas. A carta do Capitão Ebou Jallow não fala desta informação.
28. O Artigo 56 alínea 5 prevê que as comunicações devem “ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos se eles existem, a menos que seja manifeste a Comissão que o processo desses recursos se prorrogue de uma forma indevida”.
29. O governo afirma ainda que o autor não tentou esgotar as vias de recursos internos. Ele estima que o requerente poderia ter enviado a sua queixa a polícia que teria feito inquéritos e transferido os culpados perante o tribunal.
30. Esta regra é uma das condições mais importante da admissibilidade das comunicações e por isso é que em quase todos os casos, a primeira

pergunta feita tanto pelo Estado em causa como pela Comissão, é relativa ao esgotamento dos recursos internos.

31. A justificação da regra do esgotamento dos recursos internos tanto na Carta como nos outros instrumentos internacionais dos direitos do homem é garantir que antes que o caso seja analisado por um órgão internacional, o Estado visado teve a oportunidade de remediar a situação pelo seu próprio sistema nacional. Isto evita a Comissão de desempenhar o papel de um Tribunal de 1^a Instância mas sim o de um órgão de último recurso¹. Na aplicação desta regra os três critérios fundamentais seguintes devem ser tomados em conta: a disponibilidade, a eficácia e a satisfação.
32. Uma via de recurso é considerada como existente quando ela pode ser utilizada sem obstáculo pelo requerente, ela é eficaz se ela oferece perspectivas de sucesso e se ela é satisfatória quando ela pode satisfazer o queixoso.
33. A tese do governo relativa ao esgotamento dos recursos internos deve ser portanto analisada neste quadro. Como já foi mencionado, uma via de recurso só é considerada disponível quando o requerente pode utilizá-la na sua situação. Nas sua decisões anteriores, a Comissão declarou as comunicações n^{os} ACHPR/60/91, ACHPR/87/93, ACHPR/101/93 e ACHPR/129/94 aceitáveis porque a competência das jurisdições nacionais tinham sido revogada quer por decretos quer pela criação dos tribunais especiais.
34. A Comissão sublinhou que as vias de recursos cuja existência não é evidente não podem ser evocadas pelo Estado contra o queixoso. Por conseguinte, nesta situação em que a competência das jurisdições nacionais foi revogada por decretos cuja validade não pode ser posta em causa por nenhum tribunal, é considerar que as vias de recursos internos não existem e qualquer tentativa de recorrer a elas seria uma perda de tempo.

1 Ver comunicações 25/83, 74/92 e 83/92 e outras.

35. A existência de uma via de recurso interna deve ser totalmente segura, não somente na teoria, mas também na prática, senão ela não seria nem disponível nem eficaz. Por conseguinte, se o queixoso não pode ir ao tribunal do seu país por ter receio de perder a sua vida ou a dos membros da sua família, as vias de recursos internos são consideradas como inexistentes para ele.
36. No caso em análise, o requerente foi derrubado pelos militares, ele foi julgado por contumácia, os antigos parlamentares e os membros do seu governo foram presos e o terror reina. Seria uma ofensa contra o bom senso e a lógica de pedir ao queixoso de regressar ao seu país para esgotar as vias de recursos internos.
37. Não há nenhuma dúvida que o regime denunciado pelo queixoso tinha instaurado um regime de terror. Assim, não somente para o queixoso, mas também para todas as pessoas de boa fé, regressarem ao seu país, neste momento preciso, por qualquer razão que seja, teria posto a sua vida em perigo. Nessas condições não se pode dizer que as vias de recursos existem para o queixoso.
38. Na jurisprudência da Comissão, uma via de recurso que não tem nenhuma chance de sucesso não constitui um recurso eficaz. A perspectiva de informar as jurisdições nacionais cuja competência é anulada pelos decretos torna-se ela própria nula. O que é reforçado pela resposta do governo de 8 de Março de 1996, na sua Nota Verbal N° PA 203/232/01/(97-ADJ) na qual ela afirma que *"... o governo gambiano presidido por AFPRC não tem a intenção de perder muito tempo a responder as alegações frívolas e não fundadas de um déspota deposto..."*.
39. No que respeita o carácter satisfatório das vias de recursos internos, pode-se deduzir da análise que precede que não havia vias de recursos susceptíveis de dar satisfação ao requerente.
40. Tendo em vista o facto que neste preciso momento o governo controlava todos os sectores do governo e tinha pouca consideração com a justiça assim como provado pelo seu desprezo pela decisão do tribunal na questão **T.K. Motors** e, considerando por outro lado, que a Corte da Gâmbia constatou, na questão **Pa Salla Jagne c/Estado**, *que já não havia direitos do homem ou leis objectivas no país*, seria contrário ao sistema de justiça pedir ao queixoso de tentar as vias de recursos internos.

41. Convém também notar que o governo pretende que a comunicação não “tem provas evidentes”. A posição da Comissão sempre foi que uma comunicação forneça provas que indicam a primeira vista uma violação dos direitos do homem. Ela aponta as disposições da Carta alegadamente violadas. O Estado pretende também que a Comissão só é habilitada a tratar, nos termos da Carta, os casos de violações graves e massivas dos direitos do homem.
42. Esta proposta é falsa. Além dos Artigos 47 e 49 da Carta que habilitam a Comissão a analisar as queixas introduzidas pelos Estados-parte contra outros Estados igualmente parte, o Artigo 55 da Carta prevê a análise das “ comunicações que não são dos Estados-parte”. De igual modo o Artigo 56 da Carta enuncia as conclusões de análise dessas comunicações (ver também secção XVII do Regulamento Interno intitulado “ processo de análise das comunicações recebidas em conformidade com o Artigo 55 da Carta”). Em todos os casos, a prática da Comissão sempre foi analisar as comunicações, mesmo quando elas não revelam uma série de violações graves e maciças. É por este exercício útil que ao longo dos anos a Comissão desenvolveu a sua jurisprudência.
43. O argumento que diz que o governo agiu em conformidade com as regras previstas pela lei não é fundado na medida em que a Comissão na sua comunicação nº 101/93 decidiu que no que diz respeito a liberdade de associação, *“as autoridades competentes não deveriam estabelecer leis que limitam o exercício desta liberdade. As autoridades competentes não deveriam ultrapassar as disposições da Constituição ou diminuir as regras de direito internacional”*. E, mais importante ainda é a sua resolução relativa ao direito de associação, que estipula que a Comissão tinha indicado que *“ a regulamentação do exercício deste direito à liberdade de associação deveria ser conforme as obrigações do Estado em relação a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos”*. Resulta que qualquer lei que visa limitar o gozo de todo o direito reconhecido pela Carta deve responder a essa condição.

Por essas razões: a Comissão declara as comunicações aceitáveis.

O Fundo

44. O queixoso alega que a suspensão da Declaração dos Direitos do Homem na Constituição Gambiana constitui uma violação dos Artigos 1 e 2 da Carta pelo governo.

45. O Artigo 1 da Carta estipula que: "*Os Estados Membros... parte a presente Carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta...*", e o Artigo 2 prevê que: "*toda a pessoa tem o direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta...*".
46. O Artigo 1 confere a Carta o carácter legalmente obrigatório geralmente atribuído aos tratados internacionais desta natureza. Por conseguinte, qualquer violação de uma das suas disposições é automaticamente uma violação do Artigo 1. Se um Estado-parte a Carta desconhece as disposições desta, isto constitui uma violação deste Artigo.
47. A República da Gâmbia ratificou a Carta a 6 de Junho de 1983. No seu primeiro relatório periódico apresentado a Comissão em 1992, o Governo Gambiano declarou que *vários direitos contidos na Carta foram previstos pela sua constituição de 1970, no seu Capítulo 3, secções 13 a 30... A Constituição prevê a adesão da Gâmbia as Convenções, mas dava um carácter legal a algumas disposições da Carta.* Isto significa por conseguinte, que o governo gambiano reconhece algumas disposições da Carta (nomeadamente, as que são contidas no Capítulo 3 de sua Constituição), e as incorporou na sua legislação nacional.
48. Ao suspender o Capítulo 3 (declaração dos direitos), o governo impõe uma restrição ao gozo dos direitos enunciados e daí dos direitos previstos pela Carta.
49. Convém dizer, todavia, que a suspensão da Declaração dos Direitos não significa necessariamente a suspensão dos efeitos internos da Carta. Na comunicação 129/94, a Comissão declarou que *as obrigações de um Estado não são afectadas pela pertença revogação dos efeitos internos da Carta.*
50. A suspensão da Declaração dos Direitos e por conseguinte da aplicação da Carta constituía não somente uma violação do Artigo 1 da Carta mas também uma restrição dos direitos e liberdade garantidos pela Carta, o que é também uma violação do Artigo 2.
51. O Artigo 4 da Carta dispõe que "*... Todo o ser humano tem direito ao respeito de sua vida e a integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente desse direito*".

52. Embora o queixoso alega execuções extrajudiciárias, nenhuma prova palpável é fornecida para apoiar esta afirmação. O governo militar forneceu os relatórios oficiais de autópsia sobre os falecimentos dos Sr^{os} Koro Ceesay e Sadibu Hydara. O governo não contesta o facto que os soldados tenham sido mortos durante o contra-golpe de 1994, mas ele afirma que as duas partes perderam vidas humanas, principalmente no combate entre os rebeldes e as forças fiéis, e acrescenta que desde a tomada do poder, ninguém foi morto deliberadamente.
53. Não cabe a Comissão verificar a autenticidade dos relatórios de autópsia ou das propostas do governo. Incumbe ao queixoso fornecer a prova das suas alegações. Na ausência de provas refutáveis, a Comissão não pode declarar que não houve violação do Artigo 4.
54. O Artigo 5 da Carta prevê que " *... Todas as formas de... a tortura física ou moral e as penas ou os tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, são interditos*".
55. O queixoso alega que desde que tomou o poder o governo militar instaurou o reino do terror, da intimidação e da tortura. Enquanto existem provas da intimidação, os arrestos e as detenções nenhum relatório independente fala de actos de torturas.
56. O queixoso acrescenta que a detenção em secreto e a restrição do direito de ver a família constituem uma forma de tortura. O governo recusou esta alegação e desafiou o queixoso fazendo verificar mesmo junto das pessoas que eram detidas. Até hoje, a Comissão ainda não recebeu nenhuma prova por parte do queixoso. Na ausência de provas, por conseguinte, a Comissão não encontra nenhuma violação do artigo 5 pelo governo. Na sua decisão sobre a comunicação ACHPR/60/91: 27, a Comissão declarou que " *por falta de informação precisa sobre a própria natureza dos actos, a Comissão não está em condições de pronunciar a violação do Artigo 5*".
57. O Artigo 6 da Carta dispõe que: " *todo o indivíduo tem direito a liberdade e a segurança de sua pessoa. Ninguém pode ser privado de sua liberdade, salvo por motivos e nas condições previamente determinadas pela lei; em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente*".
58. O governo militar não rejeitou as alegações de arrestos e de detenções arbitrárias, mas defendeu a sua posição dizendo que as acções devem " ser analisadas e colocadas no contexto da mudança operada na Gâmbia".

Ele pretende também que agiu em conformidade com os regulamentos previamente estabelecidos pela lei como exigem as disposições do Artigo 6 da Carta.

59. Na sua decisão sobre a comunicação 101/93, a Comissão estabeleceu um ponto de referência no que diz respeito a liberdade de associação, que " *as autoridades competentes não deveriam estabelecer as leis que limitam o exercício desta liberdade. As autoridades competentes não deveriam ultrapassar as disposições da Constituição ou diminuir as regras de direito internacional*". É portanto um princípio fundamental que se aplica não somente a liberdade de associação mas aos outros direitos e liberdades também. Para que um Estado possa fazer valer este argumento ele deve demonstrar que ***esta lei é conforme as suas obrigações perante a Carta***. Assim, a Comissão considera que o arresto e a detenção em secreto das pessoas atrás mencionadas são contrárias as obrigações da Gâmbia para com a Carta Africana. Trata-se de uma privação arbitrária de sua liberdade e portanto, uma violação do Artigo 6 da Carta. Por conseguinte, o Decreto nº3 é contrário ao espírito do Artigo 6.
60. O Artigo 7 alínea 1, *litera* (d) dispõe que: " *1. Toda a pessoa tem direito de ser ouvida. Este direito compreende: ... d) o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável por uma jurisdição imparcial*".
61. Uma vez que o Ministro do Interior tem o poder de deter quem quer que seja, sem inculpação até um período de três meses renováveis, indefinidamente, os seus poderes são semelhantes aos de um tribunal, e de facto ele usa da sua discricção ao detrimento dos detidos. As vítimas estão a disposição do Ministro que neste caso, sim, concede favores ao invés de render justiça. Estes poderes que cabem ao Ministro inibem o valor das disposições do artigo 7 alínea 1-d da Carta.
62. O Artigo 7 alínea 2 prevê que: " *Ninguém pode ser condenado por acção ou por omissão, que não constituía na altura em que ocorreu, uma infracção legalmente punível. Nenhuma pena pode ser infligida se ela não for prevista na altura em que a infracção foi cometida...*".
63. Esta disposição constitui uma interdição geral da retroactividade. Todos os outros instrumentos internacionais dos direitos do homem contêm uma interdição das leis retroactivas, pela simples razão que os cidadãos devem sempre ser informados da lei que os gere. O decreto relativo aos delitos económicos (infracções específicas) de 25 de Novembro de 1994, que

segundo o defensor entrou em vigor em Julho de 1994, constitui uma grave violação desse direito.

64. O Artigo 9 da Carta estipula que:
- 1) ***“ Toda a pessoa tem direito a informação;***
 - 2) ***Toda a pessoa tem direito de exprimir e de divulgar as suas opiniões no quadro das leis e regulamentos”.***
65. O governo não se defendeu contra as alegações do queixoso no que diz respeito aos arrestos, as detenções, as expulsões e as intimidações dos jornalistas. A intimidação, o arresto ou a detenção dos jornalistas por motivos dos artigos publicados ou das questões levantadas privam não somente os jornalistas dos seus direitos de expressão e de difusão das suas opiniões mas também o público do seu direito a informação. Este acto vai directamente ao encontro das disposições do Artigo 9 da Carta.
66. O queixoso alega que os partidos políticos foram interditados, que um membro do parlamento e seus adeptos foram presos por terem organizado uma manifestação pacífica, que foi interditado aos antigos ministros e membros do Parlamento do regime deposto de participarem em qualquer actividade política e que alguns dentre eles não tinham o direito de efectuar viagens dentro do país, com uma pena máxima de três anos de prisão para qualquer transgressor.
67. A imposição desta interdição aos antigos ministros e membros do Parlamento constitui uma violação de seu direito de participar livremente na direcção política do seu país, tal como reconhecido pelo Artigo 13 (1) da Carta que dispõe que:
- “ Todos os cidadãos têm o direito de participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu país, quer directamente quer por intermédio dos representantes livremente escolhidos, e isto, em conformidade com as regras enunciadas pela lei”.***
68. De igual modo, a interdição dos partidos políticos é uma violação do direito dos queixosos a liberdade de associação reconhecido pelo Artigo 10 (1) da Carta. Na sua decisão sobre a comunicação 109/93, a Comissão estabeleceu um ponto de referência no que diz respeito a liberdade de associação, que *“ as autoridades competentes não deveriam estabelecer*

as leis que limitam o exercício desta liberdade. As autoridades competentes não deveriam ultrapassar as disposições da Constituição ao diminuir as regras do direito internacional". Mais importante ainda, pela resolução relativa ao direito de associação, a Comissão tinha afirmado que " a regulamentação do exercício desse direito a liberdade de associação deveria ser conforme as obrigações dos Estados para com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos".

É portanto um princípio fundamental que se aplica não somente a liberdade de associação mas também aos outros direitos e liberdade enunciados pela Carta, inclusive o direito de criar as associações. O Artigo 10 alínea 1 prevê que: "***Toda a pessoa tem o direito de criar livremente associações com outros, sob reserva de se conformar as regras estabelecidas pela lei***".

69. A Comissão considera também que esta interdição constitui uma violação do direito de se reunir livremente com os outros tal como garantido pelo Artigo 9 da Carta. O Artigo 11 dispõe que:

" Toda a pessoa tem o direito de se reunir livremente com os outros. ..."

70. As restrições de viagem impostas aos antigos ministros e antigos membros do Parlamento é também uma violação do seu direito de circular livremente e ao seu direito de deixar livremente um país e regressar ao seu país em conformidade com o Artigo 12 da Carta.

O Artigo 12 estipula que:

1) *Toda a pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher a sua residência num Estado, sob reserva de se conformar às regras estabelecidas pela lei.*

2) *Toda a pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o seu, e de regressar ao seu país. Esse direito não pode ser objecto de restrições que se estas estiverem previstas pela lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, saúde e a moral pública...*".

71. A Secção 62 da Constituição Gambiana de 1970, prevê as eleições ao sufrágio universal, e a secção 85 (4) estipula que as eleições devem obrigatoriamente realizarem-se pelo menos dentro de cinco anos. Desde

a independência em 1965, a Gâmbia sempre realizou eleições que opõem vários partidos políticos. Isto foi nomeadamente abolido em 1994, com a tomada do poder pelos militares.

72. No caso em análise, o queixoso alega que o direito do povo gambiano a auto-determinação foi violado. Ele afirma que o direito do povo em escolher livremente o seu estatuto político, que tinha exercido desde a independência, foi violado por militares impuseram-se ao povo.
73. É evidente que os militares tomaram o poder pela força, embora isto tivesse ocorrido na calma. Não era a vontade do povo que até então só conhecia a via das urnas como meio de eleger os seus dirigentes políticos. O golpe de estado perpetrado pelos militares constitui por conseguinte “ uma violação grave e flagrante do direito do povo gambiano em escolher o seu sistema governativo “tal como previsto pelo Artigo 20 alínea 1 da Carta ². O Artigo 20 alínea 1 dispõe que:

“ Todo o povo... tem o direito imprescindível e inalienável a auto-determinação. Ele determina livremente o seu estatuto político... segunda a via que ele escolheu livremente...”.

74. Os direitos e liberdade das pessoas tais como garantidos na Carta só podem ser plenamente gozados se os governos criarem estruturas que lhes permitem encontrar recursos cada vez que estiverem violados. Ao revogar a competência dos tribunais de aproveitar os casos de violações dos direitos do homem, e ignorando os julgamentos feitos por esses tribunais, o governo militar gambiano denuncia que os tribunais não eram independentes. Isto constitui uma violação do Artigo 26 da Carta. O Artigo 26 estipula que:

“ Os Estados-parte a presente Carta tem o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento de instituições nacionais apropriadas encarregadas da promoção e da protecção dos direitos e liberdades garantidos pela presente Carta”.

² Ver também a resolução ACHPR/RPT/8^a : Anexo VII, Rev. 1994

POR ESSAS RAZÕES, A COMISSÃO:

Declara que o governo gambiano, durante o período em análise, violou os artigos 1, 2, 6, 7.1-d e 7.2, 9.1 e 2, 10.1, 11, 12.1 e 2, 13.1, 20.1 e 26 da Carta Africana.

- **Recomenda instantemente** ao governo gambiano de fazer harmonizar a sua legislação nacional com as disposições da Carta Africana.

Feito em Argel a 11 de Maio de 2000.

201/97, Egyptian Organisation for Human Rights c/Egypte

Relator: 22^a Sessão: Comissário Pityana
23^a Sessão: Comissário Pityana
24^a Sessão: Comissário Pityana
25^a Sessão: Comissário Pityana
26^a Sessão: Comissário Pityana
27^a Sessão: Comissário Pityana

Resumo dos factos:

1. A 17 de Junho de 1997, a "state security Investigation force" prendeu 8 pessoas por se oporem pacificamente à aplicação da Lei nº 96 de 1992, que regulamenta as relações dos proprietários de bens de raiz e os inquilinos das terras agrícolas. As pessoas presas são as seguintes: Hamdien Sabbahi (jornalista), Mohamed Abdu (veterinário), Mohamed Soliman Fayad e Harudi Heikal, (todos advogados), Mahomoud Soliman Abu Rayya, Mahmoud Al-Sayid Abu-Rayya e Sabe Hamid Ibrahim (agricultores), assim como Al-Tokhi Ahmed Al-Tokhi. Este teria sido guardado como refém enquanto o seu irmão ia contactar as autoridades.
2. Mahmoud Soliman Abu-Rayya, Mahmoud Al-Sayid Abu-Rayya e Sabe Hamid Ibrahim teriam sido presos por terem içado bandeiras pretas nas suas casas em sinal de protesto contra a Lei 96. Enquanto que o Mohamed Abdu, Mohamed Soliman Fayad e Harudi Heikal foram sendo presos por terem participado numa manifestação realizada na localidade de Banha contra a mesma lei.
3. Tratando-se de Hamdiem Sabbahi, a sua prisão foi verdadeiramente motivada por ter organizado um abaixo assinado para uma petição a ser enviada ao Presidente da República do Egipto, em sinal de protesto contra a lei atrás citada.
4. No momento da sua prisão, os agentes da SSI teriam feito irrupção no seu gabinete, procurado e confiscado alguns documentos. O arresto e a perquisição foram operados sem mandato e sem a presença de um representante do Ministério Público...

5. Hamdien Sabbahi, Mohamed Abdu, Mohamed Soliman Fayad e Haruki Heikal foram acusados de violação do Artigo 86 (bis) e 86 (bis) A do Código Penal (Lei anti-terrorista). Mais especificamente, essas pessoas eram acusadas do que se segue:
 - a) Promoção - oral - das ideias contrárias aos fundamentos do regime em vigor e incitação ao ódio e ao desprezo deste. Encorajamento a violação dos princípios constitucionais, obstrução a implementação da lei e promoção da resistência contra a autoridade (actividades terroristas);
 - b) Posse de impressos e de publicações que encorajam as ideias atrás mencionadas.
6. O destino dos Sr^{os} Mahmoud Soliman Abu-Rayya, Mahmoud Al-Sayid Abu-Rayya e Sabe Hamid Ibrahim ainda é desconhecido; ignora-se se eles foram inculcados na sequência da sua prisão.
7. Após os Sr^{os} Hamdien Sabbahi, Mohamed Soliman Fayad e harudi Heikal terem sido conduzidos para uma prisão, um responsável da prisão teria dado a ordem de os imprisionar, de os despir e obrigá-los a ficarem de pé com a testa contra a parede. Ele teria igualmente ordenado aos militares de os chicotear. Os seus haveres e seus medicamentos teriam sido confiscados e as suas cabeças rapadas, assim como eles teriam sido obrigados a vestir os uniformes dos prisioneiros.

A queixa:

8. O queixoso alega a violação pelo Estado Egípcio dos Artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, e 11 da Carta.

O processo:

9. Apresentada pela Egyptian Organisation for Human Rights, a comunicação 201/97 foi recebida no Secretariado a 22 de Junho de 1997.
10. Um adendum a comunicação relativa as disposições tomadas pelo Ministério Público foi recebido a 26 de Junho de 1997.
11. Durante a sua 22^a Sessão Ordinária, a Comissão pediu para ser informada da comunicação e adiou a decisão de admissibilidade para a 23^a Sessão.

12. Durante as sessões seguintes, a Comissão procedeu à verificação do esgotamento das vias de recursos internos pelo queixoso. As partes foram convidadas a fornecer todas as informações em seu poder sobre a questão.
13. Na 27ª Sessão, a Comissão estatuiu sobre a admissibilidade da comunicação.

O Direito

A admissibilidade:

14. O Artigo 56 alínea 5 da Carta dispõe que:

“ As comunicações ... para serem analisadas, devem ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existirem, a menos que seja manifeste a Comissão que o processo desses recursos se prorrogue de uma forma indevida”.
15. A Comissão revela que *prima facie*, o requerente não esgotou os recursos internos. Ela revela também que apesar da sua insistência as partes não reagiram ao seu pedido de informações complementares relativamente ao esgotamento dos recursos internos e que a comunicação ficou pendente durante um longo período. Na ausência das informações de que precisa, a Comissão declara a questão encerrada, uma vez que as condições de sua admissibilidade não foram preenchidas.

Por essas razões a Comissão:

Declara a comunicação inaceitável.

Feito em Argel, a 11 de Maio de 2000

205/97 – Kazeem Aminu c/Nigeria

Relator: 22^a Sessão: Comissário Dankwa
23^a Sessão: Comissário Dankwa
24^a Sessão: Comissário Dankwa
25^a Sessão: Comissário Dankwa
26^a Sessão: Comissário Dankwa
27^a Sessão: Comissário Dankwa

Resumo dos factos:

1. O requerente alega que o Sr. Ayodele Ameen (a seguir denominado o cliente), um cidadão nigeriano, foi por várias vezes entre 1995 e a data da comunicação, arbitrariamente preso e torturado pelos responsáveis da segurança nacional nigeriana.
2. Ele alega por outro lado, que uma vez durante a sua detenção o Sr. Ayodele foi recusado a assistência médica e foi submetido a um tratamento desumano.
3. O requerente insiste que o seu cliente é perseguido pelos serviços de segurança por causa das suas opiniões políticas que se manifestam através do papel que desempenha e a sua implicação no levantamento no seio da sociedade nigeriana para que as eleições anuladas a 22 de Junho de 1994 pelo Governo Militar sejam validadas.
4. Ele insiste ainda que o seu cliente teria feito recurso aos tribunais para garantir a sua protecção, mas isto teria sido em vão tendo em vista as disposições do Decreto nº 2 de 1984 tal como emendado.
5. O requerente alega que até a data da comunicação, o seu cliente vivia escondido após ter escapado a uma prisão no aeroporto internacional Aminu Kano, na altura em que queria deslocar ao Sudão.
6. O requerente indica que a questão não foi levada perante nenhuma instância jurisdicional.

Disposições da Carta cuja violação é alegada

7. O requerente alega que os seguintes artigos da carta Africana foram violados:

Artigos 3 (2), 4, 6 e 10(1).

O Processo:

8. A comunicação é datada de 11 de Julho de 1997. Ela foi recebida no Secretariado da Comissão a 18 de Agosto de 1997.
9. Na sua 23^a Sessão realizada em Banjul, Gâmbia, a Comissão decidiu de ser informada da comunicação e que a seguir informar iria o Estado defensor. Ela por outro lado exprimiu a necessidade de dispor de informações suplementares sobre a situação da vítima.
10. Na sua 26^a Sessão realizada em Kigali, Rwanda, a Comissão declarou a comunicação aceitável e pediu as partes de apresentar os seus argumentos sobre o fundo.

O DIREITO

A admissibilidade

11. A condição da admissibilidade da presente comunicação foi baseada no Artigo 56 (5) da Carta Africana. Esta disposição exige o esgotamento prévio das vias de recurso interno antes da comunicação ser analisada pela Comissão.
12. O queixoso alega que o seu cliente tinha procurado em vão a protecção dos tribunais nacionais, em razão da existência do Decreto nº 2 de 1984, tal como emendado. Está alegado que este Decreto contém uma cláusula derogatória, que como a maior parte dos outros decretos promulgados pelo governo militar da

Nigéria interdita as jurisdições ordinárias de reconhecer as questões ou processos respectivos.

13. Apoiando-se na sua jurisprudência (ver as comunicações 87/93, 101/93 e 129/94), a Comissão declarou que as vias de recursos internos seriam não somente ineficazes mas não iriam certamente dar um resultado positivo. Do mesmo modo, a Comissão notou que o cliente do queixoso ficava escondido e tinha sempre medo de perder a sua vida. A esse respeito, a Comissão invoca a declaração do representante da Nigéria na comunicação 102/93 sobre a situação "caótica" que prevaleceu após a anulação das eleições (ver parágrafo 57), cuja validação que o queixoso reclama. Visto esta situação, à luz do conhecimento que a Comissão tinha sobre a situação que prevalece na Nigéria sobre o regime militar, ela decidiu que não seria apropriado de insistir mais sobre o preenchimento desta condição.

Por essas razões, a Comissão declara a comunicação aceitável.

O Fundo

14. O queixoso alega a violação do Artigo 3 (2) da Carta pelo Estado defensor. O Artigo 3(2) prevê que:

Todas as pessoas tem o direito a uma igual protecção da lei.

15. A Comissão considera que os arrestos assim como a detenção do Sr. Kazeem Aminu pelos serviços de segurança da Nigéria, que no fim o levaram a esconder-se de medo de perder a sua vida, constituem uma negação do seu direito a uma igual protecção da lei reconhecido pelo Artigo 3 da Carta.
16. O queixoso alegou que em várias ocasiões, o seu cliente foi torturado e submetido a um tratamento desumano por parte dos responsáveis dos serviços de segurança da Nigéria. Nenhum elemento foi fornecido para apoiar esta alegação. Na ausência de informações específicas sobre a natureza dos actos denunciados, a Comissão está na impossibilidade de confirmar a violação alegada.

17. O queixoso declarou também que todas as prisões e detenções sofridas pelo seu cliente, assim como a decisão que se seguiu de ficar escondido, constituem uma violação do seu direito a vida, enunciado pelo Artigo 4 da Carta.
18. A Comissão nota que o cliente do queixoso (vítima) ainda está vivo, mas que vive escondido de medo de perder a vida. Seria uma interpretação falsa deste direito de dizer que ele só pode ser violado quando há privação. Não se pode dizer que o direito ao respeito de sua vida e da dignidade inerente a pessoa humana, que garante este artigo seria protegido num estado de medo e/ou de ameaças constantes, como vive o Sr. Kazeem Aminu. A Comissão considera portanto que os actos atrás mencionados perpetrados pelos responsáveis dos serviços de segurança do Estado defensor constituem uma violação do Artigo 4 da Carta. O Artigo 4 da Carta dispõe que:

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito da sua vida e a integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser privada arbitrariamente desse direito.

19. Alega que o Sr. Kazeem Aminu foi arbitrariamente preso e detido em várias ocasiões entre 1995 e a data de recepção desta comunicação (11 de Julho de 1997). Na sua explicação, o queixoso afirma que o seu cliente tinha procurado em vão a protecção dos tribunais nacionais, em razão da existência do Decreto nº2 de 1984, tal como emendado. Alega-se que este decreto contém uma cláusula derogatória que como na maior parte dos outros decretos promulgados pelo governo militar da Nigéria, interdita as jurisdições ordinárias de conhecer as questões ou processos respectivos.
20. É do dever do Estado-parte de prender qualquer pessoa que é razoavelmente susceptível de ter cometido ou que esteja a cometer uma infracção reconhecida pelas suas leis. Todavia, tais prisões e/ou detenção devem ser conforme as leis conhecidas, que, por sua vez, devem ser conforme as disposições da Carta.
21. No caso em análise, a Comissão considera esta situação, em que quase o cliente do queixoso encontra-se constantemente em estado de detenção, sem inculpação nem possibilidades de recurso

junto dos tribunais para a reparação dos prejuízos, como sendo uma violação do Artigo 6 da Carta. O Artigo 6 prevê que:

Todo o indivíduo tem o direito a liberdade e a segurança de sua pessoa. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, salvo por motivos e nas condições previamente determinadas pela lei; em particular, ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

22. O queixoso alega por outro lado, que o Estado defensor violou o Artigo 10(1) da Carta, visto que o seu cliente é procurado pelos agentes de segurança da Nigéria por causa de suas opiniões políticas manifestadas pela sua participação na mobilização para a validação das eleições anuladas de 12 de Junho. O Artigo 10 (1) estipula que:

“ Toda a pessoa tem o direito de criar livremente uma associação com os outros, sob reserva de se conformar as regras enunciadas pela lei”.

23. À luz do que precede, a Comissão toma o devido acto do problema criado pela anulação das eleições na Nigéria e a sua decisão anterior sobre a questão (ver decisão sobre a comunicação 102/93). Nessas condições, a Comissão considera que os actos dos agentes dos serviços de segurança para com o Sr- Kazeem Aminu como uma violação do seu direito de constituir livremente uma associação tal como garantido pelo Artigo 10 (1) da Carta.
24. Infelizmente, o governo da Nigéria não respondeu aos múltiplos pedidos da Comissão por ter a sua reacção sobre a comunicação.
25. Em várias das suas decisões anteriores, a Comissão Africana estabeleceu o princípio de que onde as alegações das violações dos direitos do homem não são contestadas, particularmente após as notificações ou os pedidos repetidos de informações sobre o caso, a Comissão estatui, baseado nos factos fornecidos pelo queixoso e trata desses factos como sendo provados (ver as comunicações nº 59/91, 60/91, 64/91, 87/93 e 101/93).

26. Nessas circunstâncias, a Comissão encontra-se na obrigação de declarar que os factos alegados pelo queixoso são fundados.

Por essas razões a Comissão:

- **Declara que** a República Federal da Nigéria violou os direitos do Sr. Kazeen Aminu enunciados pelos Artigos 3(2), 4, 5, 6 e 10(1) da Carta;
- **Pede** ao governo nigeriano de tomar as medidas necessárias com vista a conformar-se as suas obrigações que decorrem da Carta.

Feito em Argel, a 11 de Maio de 2000.

209/97 - Africa Legal Aid (A favor do Sr. Lamin Waa Juwara) c/Gâmbia

Relator: 23^a Sessão: Comissário Badawi
24^a Sessão: Comissário Badawi
25^a Sessão: Comissário Badawi
26^a Sessão: Comissário Pityana
27^a Sessão: Comissário Chigovera

Resumo dos factos:

1. A comunicação é apresentada pela Africa Legal Aid, uma ONG que goza do estatuto de observador junto da Comissão e que age no caso do género por conta do Sr. Lamin Waa Juwara, nacional da Gâmbia.
2. O requerente alega que o Sr Juwara teria deixado o seu domicílio no dia 1 de Fevereiro de 1996, não tendo voltado até hoje.
3. No dia seguinte, 2 de Fevereiro de 1996, Sr^a Juwara, a sua esposa teria sido informada pelos jornais que o seu marido foi detido. Ela deslocou-se na região administrativa onde este teria sido detido, onde foi informada pelo Comissário da Polícia, Comandante de Posto que o Sr. Juwara tinha sido transferido para a prisão da "Upper River Division".
4. O requerente revela por outro lado, que na altura da sua prisão, o Sr. Juwara era candidato independente do escrutínio legislativo que precedeu a tomada de posse em 1994 na Gâmbia pela Junta Militar. E que teria por outro lado, sido objecto de várias prisões desde a chegada da junta no poder.

Disposições da Carta cuja violação é alegada:

5. O solicitador indica a violação das disposições dos Artigos 6, 9 (alíneas 1, 2 e 3) e 4 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, assim como o Artigo 5 do Pacto Internacional relativa aos Direitos Civis e Políticos.

O Processo:

6. A comunicação data de 23 de Outubro de 1997. Ela foi transmitida no Secretariado da Comissão por fax e por correio postal.
7. O Secretariado acusou a sua recepção a 27 de Outubro de 1997, e pediu ao requerente que lhe fornecesse mais informações para esclarecer a Comissão.
8. A 30 de Janeiro de 1998, o solicitador reagiu sublinhado entre outros, que o Sr. Juwara preso e provavelmente mantido em detenção na prisão "Upper River Division" nunca foi apresentado perante um Juíz e que nenhuma acusação foi feita contra ele até hoje. Além disso, ninguém pode dizer o que foi feito do Sr. Juwara.
9. Ele concluiu que as disposições do artigo 56 al.5 relativas ao esgotamento dos recursos internos seriam inoperantes no caso do género, uma vez que nenhum processo jamais foi desencadeado contra o detido, que, conseqüentemente não pode ter acesso a nenhum recurso qualquer.
10. Durante a 23ª Sessão realizada de 20 a 23 de Abril de 1998, em Banjul, (Gâmbia), a Comissão, tendo sido informada pelo Estado defensor que o Sr. Lamine Waa Juwara tinha sido posto em liberdade, decidiu adiar a consideração da comunicação até a 24ª Sessão. Ela pediu por outro lado ao Secretariado de investigar a veracidade da tese do defensor e de informar-se sobre a questão de saber se o queixoso deseja continuar o processo, se a libertação do Sr. Juwara for provada.
11. O Secretariado cumpriu os deveres que a Comissão na sua 23ª Sessão havia determinado.
12. A análise da comunicação foi sucessivamente adiada durante a 24ª, 25ª e 26ª Sessões, e as partes foram devidamente informadas dos respectivos relatórios.
13. Durante uma reunião realizada a 10 de Março de 2000, entre o Secretariado e o Conselheiro do Ministério Gambiano da Justiça, este prometeu respeitar os compromissos do Estado-parte, tal como exigido.

O Direito

A admissibilidade:

14. O Artigo 56 al. 5 da Carta dispõe que:

“ As comunicações... para serem analisadas, devem ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos se existirem, a menos que seja manifeste a Comissão que o processo desses recursos se prorrogue de uma forma indevida”.

15. A Comissão analisou o caso e chegou a conclusão que o requerente não satisfaz as exigências do esgotamento das vias dos recursos internos, tais como estipulados pelo texto atrás mencionado.

Por essas razões a Comissão:

Declarou a comunicação inaceitável.

Feito em Argel, 11 de Maio de 2000.

219/98 Legal Defence Centre c/Gambia

Relator: 24^a Sessão: Comissário Badawi
25^a Sessão: Comissário Badawi
26^a Sessão: Comissário Pityana
27^a Sessão: Comissário Chigovera

Resumo de factos:

1. O requerente é uma ONG baseada na Nigéria que goza do Estatuto de Observador junto da Comissão Africana.
2. Ele alega a deportação ilegal de um cidadão nigeriano do território gambiano.
3. O deportado, o Sr. Sule Musa, seria um jornalista que trabalhou para um quotidiano gambiano "Daily Observer"
4. A comunicação alega que o Sr. Sule foi preso pelo Caporal Nyang, quando estava no seu escritório. Após a sua prisão, ele foi conduzido ao posto de polícia de Bakau onde lhe foi retirado o seu passaporte. Seguidamente foi levado a casa para recuperá-lo, após o qual foi levado ao posto central da polícia de Banjul. Daí, foi conduzido ao departamento de emigração onde foi informado que iria ser extraditado para ser julgado pelas infracções cometidas anteriormente na Nigéria.
5. Ele alegou que na sua chegada ao aeroporto, a 9 de Junho de 1998, o Sr. Sule Musa não teve o direito nem a comida, nem à água, nem a um chuveiro até 10 de Junho, quando recebeu a ordem de deportação como estrangeiro indesejável.
6. O requerente acrescenta que o Sr. Sule Musa foi deportado devido as suas publicações no Daily Observer sobre algumas questões concernentes à Nigéria, durante o regime militar do General Sani Abacha.
7. Está alegado que na sua chegada ao aeroporto da Nigéria, não havia nenhum oficial de emigração ou de polícia para prendê-lo pelas pretensas infracções que teria cometido na Nigéria.

8. A queixa acrescenta que o Sr. Sule Musa não teve o direito de tomar os seus objectos pessoais na altura da deportação. Os seus haveres estão portanto na Gâmbia enquanto que ele se encontra na Nigéria, daí não puder regressar, uma vez que a ordem de deportação ainda está em vigor.

Disposições da Carta cuja violação é alegada:

9. O requerente alega a violação dos Artigos 7, 9, 12 (4), 2, 4, 5 e 15 da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

Processo:

10. A comunicação é datada de 27 de Julho de 1998, e foi recebida no Secretariado da Comissão a 9 de Setembro de 1998.
11. Aquando da 24^a Sessão, realizada em Banjul, Gâmbia, de 22 a 31 de Outubro de 1998, a Comissão rendeu uma decisão de confisco na sequência da queixa e as partes foram devidamente informadas sobre esta decisão.
12. Durante a sua 25^a Sessão realizada em Bujumbura, Burundi, a Comissão remeteu a análise da comunicação à próxima sessão (26^a Sessão), pedindo ao Secretariado de verificar se o queixoso recorreu aos tribunais gambianos para se fazer ouvir.
13. As correspondências foram dirigidas as partes pelo Secretariado pedindo informações suplementares sobre a disponibilidade dos recursos internos, mas nenhuma resposta foi recebida.
14. Na sequência deste pedido, o Secretariado entrou em contacto com o Ministro Gambiano da Justiça para solicitar a sua assistência. Isto resultou numa reunião realizada a 10 de Março de 2000, entre o Secretariado da Comissão e o Conselheiro do Ministério da Justiça. Este prometeu enviar as conclusões concernentes todas as comunicações para as quais o Estado ainda não tinha reagido. Contudo, as conclusões prometidas não foram submetidas.

O Direito:

A admissibilidade:

15. O Artigo 56 alínea 5 da Carta dispõe que.

“ As comunicações... para serem analisadas devem ser posteriores ao esgotamento dos recursos internos, se existirem, a menos que seja manifeste a Comissão que o processo desses recursos se prorrogue indevidamente”.

16. O requerente ressaltou que nenhum recurso interno estava a disposição do Sr. Musa na Gâmbia, pois a ordem de deportação ainda estava em vigor; e que por conseguinte, o Sr. Musa seria incapacitado de recorrer a justiça ou a uma repartição administrativa.

17. A Comissão ressalta que não é necessário que a vítima se apresente fisicamente num país para ter acesso aos recursos internos; pode recorrer a eles através do seu advogado. No caso em análise, a Comissão nota que a comunicação foi apresentada por uma ONG dos Direitos do Homem baseada na Nigéria. Ao invés de contactar a Comissão, o requerente deveria ter garantido o esgotamento das vias de recursos internos disponíveis na Gâmbia. A Comissão é por conseguinte de opinião que o requerente não se conformou as disposições do Artigo 56 (5) da Carta.

Por essas razões a Comissão:

Declara a comunicação inaceitável.

Feito em Argel, a 11 de Maio de 2000.

**CONFERÊNCIA DOS CHEFES
DE ESTADO E DE GOVERNO
Trigésima-Sexta Sessão Ordinária/
/4ª Sessão Ordinária da AEC
10 - 12 de Julho de 2000
Lomé, Togo**

**AHG/222 (XXXVI)
Original: Francês**

**DÉCIMO TERCEIRO RELATÓRIO ANUAL SOBRE
AS ACTIVIDADES DA COMISSÃO AFRICANA
DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS
1999-2000**

AFRICAN UNION UNION AFRICAINE

African Union Common Repository

<http://archives.au.int>

Organs

Assembly Collection

2000

Thirteenth annual activity report of the African Commission on Human and Peoples' Rights 1999 - 2000

Organisation of African Unity

Organisation of African Unity

<http://archives.au.int/handle/123456789/593>

Downloaded from African Union Common Repository